



## Análise de Crédito

Grupo Velsis

### 1. Informações Gerais

#### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
001	ATRIA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	05.956.581/0001-53

LISTA REQUERENTE		PEDIDO CREDOR		LISTA FINAL	
MOEDA	VALOR	MOEDA	VALOR	MOEDA	VALOR
BRL	14.622.401,27		-	BRL	14.622.401,27
	<b>14.622.401,27</b>		-		<b>14.622.401,27</b>

### 2. Manifestações e Análise

#### 2.1 Manifestação de ofício

Trata-se de análise de Ofício por esta Auxiliar do Juízo do crédito relacionado pelas Requerentes em nome de ATRIA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em cumprimento ao determinado na r. decisão do mov. 11.1, item 24.

#### 2.2 Manifestação das Requerentes

Questionadas sobre a origem, valor e garantias do crédito, as Requerentes encaminharam:

**i)** cópia da Cédula de Crédito Bancário – CCB Nº 1587 emitida em 6/10/2020, firmada entre o credor e a Requerente VSIS Indústria e Comércio S/A, tendo como objeto empréstimo para capital de giro garantido por fiança no valor de R\$ 10.500.000,00, já deduzida a Tarifa de Abertura (R\$ 2.000,00); e **ii)** cópia da Cédula de Crédito Bancário – CCB Nº 1607 emitida em 12/3/2021, firmada entre o credor e a Requerente, tendo como objeto empréstimo para capital de giro garantido por fiança no valor de R\$ 2.500.000,00, já deduzidas as importâncias à título de IOF (R\$ 47.930,75) e Tarifa de Abertura (R\$ 2.000,00).

#### 2.3 Análise da Auxiliar do Juízo

Após a análise da documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo apura:

##### 2.3.1 A Origem do Crédito

Constata que o crédito se origina de dois negócios jurídicos:

- i. Cédula de Crédito Bancário – CCB Nº 1587:** emitida em 6/10/2020, celebrada entre o Credor e a Requerente, no valor principal de R\$ 10.500.000,00, a ser pago via depósito em conta corrente, em 48 parcelas no valor de R\$ 289.408,97 cada, acrescidas de encargos financeiros (Juros de 0,80% a.m. e 100% da Taxa CDI);
- ii. Cédula de Crédito Bancário – CCB Nº 1607:** emitida em 12/3/2021, celebrada entre o Credor e a Requerente, no valor principal de R\$ 2.500.000,00, a ser pago via depósito em conta corrente, em 48 parcelas no valor de R\$ 74.004,09 cada, acrescidas de encargos financeiros (Juros de 0,95% a.m. e 100% da Taxa CDI).



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



### 2.3.2 As Garantias

Analisa as garantias prestadas aos negócios jurídicos:

- i. **Cédula de Crédito Bancário – Nº 1587 e Nº 1607:** Conforme *cláusula 5* de ambos os instrumentos, verifica-se que são garantidos por fiança e devedores subsidiários.
- a. **Devedores subsidiários:** o instrumento previu a responsabilidade subsidiária dos devedores Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S/A, Velsis Participações Societárias S/A, Guilherme Guimarães Araújo e Rodrigo Araújo Ferreira, sem divisão de responsabilidade. Ainda, na qualidade de cônjuges anuentes, as Sras. Denise Casagrande Pereira Guimarães Araújo e Luciana Casagrande Pereira Ferreira. Confira-se:

#### 5. Garantias:

**5.1. Fiança:** Em garantia ao pagamento das obrigações avençadas nesta Cédula de Crédito Bancário, comparece(m) como Fiador(es) o(s) previamente qualificado(s), sujeitando-se às medidas de cobrança ou execução como devedor(es) subsidiário(s), renunciando expressamente a divisão de responsabilidade, limitação de tempo de vigência da fiança e oposição de exceções pessoais, conforme estatuído nos arts. 835, 837 e 838 do Código Civil.

**5.1.1.** Deverá ser respeitado o prazo mínimo de 55 (cinquenta e cinco) dias corridos, a contar do vencimento de parcela eventualmente inadimplida pela Emitente, para que a Atria possa notificar os Fiadores para pagamento do débito.

**5.1.2.** O prazo para pagamento do débito, por qualquer dos Fiadores, de forma solidária, é de 30 (trinta) dias corridos após o envio da notificação para os endereços eletrônicos indicados no preâmbulo deste instrumento, sendo que tal notificação somente poderá ser enviada ao final do prazo estabelecido na Cláusula 5.1.1, acima.

PARTICIPANTES						
Código	Tipo	CPF/CNPJ	Nome	%	Valor	Data
1	Conveniado	05.956.581/0001-53	ATRIA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E	0,00	0,00	02/09/2025
843	Fiador	273.401.878-04	GUILHERME GUIMARAES ARAUJO	100,00	10.502.000,00	02/09/2025
844	Fiador	567.717.039-91	RODRIGO ARAUJO FERREIRA	100,00	10.502.000,00	02/09/2025
842	Fiador	36.926.807/0001-05	VELSIS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/	100,00	10.502.000,00	02/09/2025
841	Fiador	07.877.926/0001-09	VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA	100,00	10.502.000,00	02/09/2025
840	Titular	29.215.892/0001-20	VSIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A	100,00	13.891.630,56	02/09/2025

(Cédula de Crédito Bancário – CCB Nº 1587 – “Planilha de Operações de Crédito”)

PARTICIPANTES						
Código	Tipo	CPF/CNPJ	Nome	%	Valor	Data
1	Conveniado	05.956.581/0001-53	ATRIA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E	0,00	0,00	10/02/2026
843	Fiador	273.401.878-04	GUILHERME GUIMARAES ARAUJO	100,00	2.549.930,75	10/02/2026
844	Fiador	567.717.039-91	RODRIGO ARAUJO FERREIRA	100,00	2.549.930,75	10/02/2026
842	Fiador	36.926.807/0001-05	VELSIS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/	100,00	2.549.930,75	10/02/2026
841	Fiador	07.877.926/0001-09	VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA	100,00	2.549.930,75	10/02/2026
840	Titular	29.215.892/0001-20	VSIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A	100,00	3.552.196,32	10/02/2026

(Cédula de Crédito Bancário – CCB Nº 1607 – “Planilha de Operações de Crédito”)

### 2.3.3 O Valor do Crédito

Apura o valor do crédito:

- i. As Requerentes relacionaram o crédito de R\$ 14.622.401,27, e encaminharam administrativamente a esta Auxiliar do Juízo planilha de cálculo que aponta o saldo devedor total do contrato em 26/4/2022 (data base para o Plano de Recuperação Extrajudicial) em mesmo valor.



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



- ii. **Cédula de Crédito Bancário – CCB N° 1587:** emitida em 6/10/2020, no valor de R\$ 10.500.000,00, com fluxo de pagamento de 48 parcelas no valor de R\$ 289.408,97 cada, acrescidas de encargos financeiros (Juros de 0,80% a.m. e 100% da Taxa CDI), com o vencimento da primeira parcela em 4/10/2021 e da última em 2/9/2025.

Da planilha de cálculo e documentos apresentados, verificou a Auxiliar do Juízo que:

- a) foram quitadas as quatro primeiras parcelas (4/10/2021 a 3/1/2022);
- b) a 5ª, 6ª e 7ª parcelas (2/2/2022 a 4/4/2022) restaram inadimplidas; e
- c) a 8ª parcela (2/5/2022) em diante possuem vencimento em data posterior ao pedido da RE (26/4/2022);

A Auxiliar do Juízo analisou o cálculo apresentado pela Requerente e cotejando com os termos do contrato e a data base final, verificou que o valor está correto e importa em R\$ 11.908.293,42.

- iii. **Cédula de Crédito Bancário – CCB N° 1607:** emitida em 12/3/2021, no valor principal de R\$2.500.000,00, com fluxo de pagamento em 48 parcelas no valor de R\$ 74.004,09 cada, acrescidas de encargos financeiros (Juros de 0,95% a.m. e 100% da Taxa CDI), com vencimento da primeira em 10/3/2022 e da última em 10/2/2026.

Da planilha de cálculo e documentos apresentados, verificou a Auxiliar do Juízo que:

- a) a 1ª e a 2ª parcela (10/3/2022 e 11/4/2022) restaram inadimplidas;
- b) a 3ª parcela (10/5/2022) em diante tem vencimento em data posterior ao pedido da RE (26/4/2022);

A Auxiliar do Juízo analisou o cálculo apresentado pela Requerente e cotejando com os termos do contrato e a data base final, verificou que o valor está correto e importa em R\$ 3.114.107,85.

O crédito total a ser relacionado em favor do credor em análise, com a soma dos dois contratos acima citados, importa em R\$ 14.622.401,27.

### 2.3.4 A Adesão

Conforme termo de adesão constante do mov. 1.8 dos autos, nota-se que o credor concordou em sujeitar o pagamento de seu crédito, no valor de R\$ 14.622.401,27 (quatorze milhões, seiscentos e vinte e dois mil, quatrocentos e um reais e vinte e sete centavos), em 22/4/2022, às condições estabelecidas no Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado pelas Requerentes, na qualidade de Credor Aderente.

### 2.3.5 Partes Relacionadas

- i. O credor não se enquadra nas hipóteses legais previstas no art. 43 da Lei n.º 11.101/2005, de modo que não há impedimento ao computo de sua adesão ao quórum de aprovação.

### 2.3.6 Considerações Finais

O crédito total a ser relacionado em favor do credor em análise, com a soma dos dois contratos acima citados, importa em R\$ 14.622.401,27.



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Auxiliar do Juízo vem:

**MANTER** o crédito no valor de **R\$ 14.622.401,27 (quatorze milhões, seiscentos e vinte e dois mil, quatrocentos e um reais e vinte e sete centavos).**





## Análise de Crédito

Grupo Velsis

### 1. Informações Gerais

#### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
004	BANCO BRADESCO S.A.	60.746.926/0001-12

LISTA REQUERENTE		PEDIDO CREDOR		LISTA FINAL	
MOEDA	VALOR	MOEDA	VALOR	MOEDA	VALOR
BRL	3.543.067,98		-	BRL	3.541.767,71
	<b>3.543.067,98</b>		-		<b>3.541.767,71</b>

### 2. Manifestações e Análise

#### 2.1 Manifestação do Credor

O credor Banco Bradesco peticionou ao mov. 55 dos autos, impugnando o Plano de Recuperação Extrajudicial, oportunidade na qual: **i)** apontou que o crédito é formado por duas operações, o "CARTÃO CORPORATIVO BRADESCO VISA – Nº 4551 XXXX XXXX 1317" e a "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITAL DE GIRO – FGI/PEAC – Nº 4013680"; **ii)** afirmou que a operação "4013680" é garantida por cessão fiduciária de títulos no valor de R\$ 466.571,71; **iii)** argumentou que o pedido de homologação do PRE não foi formulado com o requerimento de apresentação em consolidação substancial; **iv)** se opôs às cláusulas "5.1" e "6." do PRE, no que diz respeito à extensão da novação aos devedores coobrigados, pois violam as disposições dos art. 49, §1º e 163, §4º; **v)** se opôs à cláusula 4.5 do PRE, que determina que o plano só é considerado descumprido e as obrigações exigíveis na via executiva após o inadimplemento injustificado de 2 (duas) parcelas, pois isso afrontaria o art. 73, IV da LREF.

#### 2.2 Manifestação das Requerentes

As Requerentes, administrativamente, encaminharam cópia do contrato CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITAL DE GIRO – FGI/PEAC – Nº 4013680, firmado junto à instituição financeira, bem como memória de cálculo que aponta o crédito de R\$ 3.543.067,98 atualizado até 26/04/2022, bem como o extrato do cartão de crédito.

Já nos autos, se manifestaram em 8/7/2022 (mov. 95), oportunidade na qual alegaram que o real valor da garantia fiduciária é R\$ 498.125,45, conforme extrato da operação. Concordou, ainda, com a inclusão das despesas do cartão de crédito na relação de credores.

#### 2.3 Análise da Auxiliar do Juízo

Após análise da documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo apura:

##### 2.3.1 A Origem do Crédito

Constata que o crédito se origina de dois negócios jurídicos:

- Cédula de Crédito Bancário n.º 237/4013680** emitida pela Velsis Sistemas e Tecnologia Viária SA, cujo instrumento foi firmado em 3/8/2022. A Requerente tomou emprestado o valor de R\$ 4.000.000,00 que deveria ser pago em 48 parcelas de R\$ 119.338,95, vencendo-se a primeira em 2/9/2021 e a última em 4/8/2025.



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



A cédula foi alterada por dois aditivos que ampliaram o valor da garantia fiduciária constituída e quais títulos foram cedidos.

A cédula e respectivos aditivos previram a constituição de garantia fiduciárias – Cessão Fiduciária de Recebíveis.

- ii. **CARTÃO CORPORATIVO BRADESCO VISA – Nº 4551 XXXX XXXX 1317** referente às faturas dos períodos de março/2022 e abril/2022.

## 2.3.2 As Garantias

Analisa as garantias prestadas aos negócios jurídicos:

- i. **Cédula de Crédito Bancário n.º 237/4013680** – a CCB é garantida por cessão fiduciária de recebíveis e aval:
- a. **Cessão Fiduciária:** A Cédula de Crédito previu em seu item "17" a "CESSÃO FIDUCIÁRIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA EM TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO EM NOME DE VELSIS SISTEMAS E TEC. VIÁRIA S.A. AG 6349 CONTA 2025-7 SOB NÚMERO DE CONTROLE 1900-3 15640-6 A 1900-3 17449-8 EMITIDAS EM 23/06/2020 COM VENCIMENTO EM 24/06/2021". A cláusula previu o limite da garantia, qual seja, 10% do valor da cédula, que corresponde a R\$ 400.000,00.

O primeiro aditivo alterou o valor total da garantia para R\$ 426.207,72:

CESSÃO FIDUCIÁRIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA EM TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO EM NOME DE VELSIS SISTEMAS E TEC. VIÁRIA S.A. AG 6349 CONTA 2025-7 SOB NÚMERO DE CONTROLE 1900 3 17450-1 E 1900 3 17451-0 EMITIDAS EM 23/06/2020 COM VENCIMENTO EM 24/06/2021, - AG. 6349 CC 2025-7			
1.1.	Valor (es) da(s) Garantia(s)	R\$ 426.207,72	
1.2.	Fiel Depositário	1.3.	CPF/MF
	XXXX		XXXX
1.4.	Local onde se encontra(m) o(s) bem(ns) objeto da(s) garantia(s)		
	BANCO BRADESCO S.A		
1.5.	Percentual da(s) garantia(s) em relação ao principal	1.6.	Conta Vinculada (Agência e Número)
	10%		AG. 6349 CC 2025-7
1.7.	CND do INSS nº	Válida até	1.8.
			CQTF nº
			Válida até

O segundo aditivo, por sua vez, alterou o valor da garantia para R\$ 466.571,71:

2	<b>2.1. Garantia Real a ser constituída em razão deste Aditivo</b>	
	Sem prejuízo de outra(s) garantia(s) já constituída(s) e para melhor assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pela Emitente, as partes avençam aditar a Cédula para agregar a(s) garantia(s) adiante descrita(s) e caracterizada(s):	
	CESSÃO FIDUCIÁRIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA EM TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO EM NOME DE VELSIS SISTEMAS E TEC. VIÁRIA S.A. AG 6349 CONTA 2025-7 SOB NÚMERO DE CONTROLE 2741 6490 até 2741 6498 EMITIDAS EM 03/08/2021 COM VENCIMENTO EM 03/08/2022.	
	CESSÃO FIDUCIÁRIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA EM TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO EM NOME DE VELSIS SISTEMAS E TEC. VIÁRIA S.A. AG 6349 CONTA 2025-7 SOB NÚMERO DE CONTROLE 2900-9 17452-5 EMITIDAS EM 25/06/2021 COM VENCIMENTO EM 26/06/2022.	
	2.2. Valor total da Garantia	2.3. Percentual da garantia em relação ao principal
	R\$ 466.571,71	10%

## Análise de Crédito

Grupo Velsis



Por fim, na data base da Recuperação Extrajudicial (26/4/2022), o valor depositado na conta vinculada era de R\$ 498.125,45, conforme extrato da operação.

- b. **Aval:** A Cédula de Crédito é avalizada por Guilherme Guimarães Araújo, CPF n.º 273.401.878-04.
- ii. **CARTÃO CORPORATIVO BRADESCO VISA – N° 4551 XXXX XXXX 1317** não há garantia.

### 2.3.3 O Valor do Crédito

Apura o valor do crédito oriundo de cada negócio jurídico:

- i. **Cédula de Crédito Bancário n.º 237/4013680:** O contrato previu no item 3.1 do quadro resumo a taxa de juros prefixada de 0,86% ao mês (taxa efetiva anual de 10,8224%), capitalizados diariamente, conforme quadro resumo:

Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de N° 237/ /		
Giro - FGI/PEAC		
VIA NEGOCIÁVEL		14013680
<b>3 - Encargos Prefixados</b>		
3.1 - Taxa de Juros Efetiva 0,8600 % a.m.	3.2 - Taxa de Juros Efetiva 10,8224 % a.a.	
<b>4 - Encargos Pós-Fixados</b>		
4.1 - Parâmetro Reajuste XX	4.2 - Percentual do Parâmetro XX	4.3 - Periodicidade Flutuação XX
4.4 - Taxa de Juros XX % a.m.	4.5 - Taxa de Juros XX % a.a.	
A Emitente declara opção ao regime de:		5 - Period. Capitalização
<input checked="" type="checkbox"/> Prefixação <input type="checkbox"/> Pós-Fixação		<b>Diária</b>

Ante o exposto, deflaciona o valor de R\$ 4.041.441,02 (28/4/2022) pela taxa de 0,86% a.m. até a data base para a recuperação extrajudicial (26/4/2022), resultando em R\$ 4.038.746,73. Do resultado, desconta-se o valor da garantia – R\$ 498.125,45, totalizando R\$ 3.540.998,57.

- ii. **CARTÃO CORPORATIVO BRADESCO VISA – N° 4551 XXXX XXXX 1317**, foram apresentadas duas faturas dos cartões de crédito, a saber:

Soma-se ao débito o valor de R\$ 769,14, referente aos lançamentos concursais das faturas de cartão de crédito.

### 2.3.4 A Adesão

O credor não aderiu ao Plano de Recuperação Extrajudicial do Grupo Velsis.

### 2.3.5 Partes Relacionadas

O credor não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 43 da Lei n.º 11.101/2005.



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



### 2.3.6 Considerações Finais

Anota que o valor do débito posicionado até a data do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial deverá ser alterado para R\$ 3.541.767,71, referente à soma do total concursal apurado para a Cédula de Crédito Bancário com as faturas do cartão de crédito no valor de R\$ 769,14.

Esta análise é específica sobre o crédito. As questões alegadas pelo Credor que não dizem respeito ao crédito, seu valor, legitimidade, titularidade e concursalidade foram devidamente respondidas na petição de protocolo deste laudo.

Por fim, corrige o CNPJ de 60.746.926/0001-12 para o CNPJ 60.746.948/0001-12.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Auxiliar do Juízo vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 3.541.767,71 (três milhões, quinhentos e quarenta e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos)**

**CORRIGIR** o CNPJ do credor para 60.746.948/0001-12.

Data Base:	<b>26/04/2022</b>
Valor Original Concursal	4.041.441,02
Correção	0,00
Juros - a.m	0,86% -2.317,00
<b>Valor Corrigido</b>	<b>4.039.124,02</b>

### Planilha de Deflação



Descrição do Crédito	Data Base Juros	Data Base Correção	Moeda	Valor Base	Correção	Juros	Total Crédito
PRINCIPAL+JUROS	28/04/2022	28/04/2022	BRL	4.041.441,02	0,00	-2.317,00	<b>4.039.124,02</b>
<b>Total:</b>				<b>4041441,02</b>	<b>0</b>	<b>-2317</b>	<b>4.039.124,02</b>
(-) Valor garantia							<b>498.125,45</b>
<b>(=) Sub total</b>							<b>3.540.998,57</b>
(+) Faturas cartão de crédito							<b>769,14</b>
<b>Valor total do Crédito</b>							<b>3.541.767,71</b>





## Análise de Crédito

Grupo Velsis



## 1. Informações Gerais

## Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
005	BANCO DAYCOVAL S.A.	62.232.889/0001-90

LISTA REQUERENTE		PEDIDO CREDOR		LISTA FINAL	
MOEDA	VALOR	MOEDA	VALOR	MOEDA	VALOR
BRL	945.886,45		-	BRL	945.886,45
	<b>945.886,45</b>		-		<b>945.886,45</b>

## 2. Manifestações e Análise

## 2.1 Manifestação de ofício

Trata-se de análise de ofício por esta Auxiliar do Juízo do crédito do BANCO DAYCOVAL S.A., em cumprimento ao determinado na r. decisão do mov. 11.1, item 24.

## 2.2 Manifestação das Requerentes

As Requerentes, administrativamente, encaminharam: i) *Cédula de Crédito Bancário N.º 89928-5*; ii) *conta corrente garantida*.

Apresentaram cálculo do crédito, com os seguintes saldos em 26/04/2022:

**CCB 89928-5** - R\$ 1.095.425,32 (um milhão, noventa e cinco mil, quatrocentos e vinte cinco reais e trinta e dois centavos)

**CTA. CORRENTE DAYCOVAL** – R\$ 461,12 (quatrocentos e sessenta e um reais e doze centavos).

## 2.3 Análise da Auxiliar do Juízo

Após análise da documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo apura:

## 2.3.1 A Origem do Crédito

Constata que o crédito se origina de dois negócios jurídicos:

- Cédula de Crédito Bancário – 89928-5** - emitida pela Velsis Sistemas e Tecnologia Viária em 6/8/2020, que concedeu um crédito de R\$ 1.300.000,00. O vencimento final da cédula seria em 9/8/2024, após o pagamento de 48 parcelas. Não há garantia fiduciária constituída. O contrato apenas foi garantido por dívida solidária.
- CTA. CORRENTE DAYCOVAL 7163101** – conta corrente mantida pela Requerente perante o Banco Daycoval.

## 2.3.2 As Garantias

Analisa as garantias prestadas aos negócios jurídicos:

- Cédula de Crédito Bancário – 89928-5**: assinou o contrato na qualidade de avalista: **i)** Guilherme Guimarães Araújo, CPF 273.401.878-04. O contrato também é garantido pelo FGI – fundo garantidor de investimento – no valor de 80% do valor da cédula;



## Análise de Crédito

### Grupo Velsis



#### ii. CTA. CORRENTE DAYCOVAL 7163101 – não foi identificada garantia.

#### 2.3.3 O Valor do Crédito

Apura o valor do crédito oriundo de cada negócio jurídico:

#### i. Cédula de Crédito Bancário – 89928-5: em análise do razão contábil da operação, apura-se que o saldo devedor em 13/12/2021 correspondia a R\$ 906.667,41:

Conta	Descrição	Histórico	Data	Contri	Lc	Laçamer	Déb	Créd	Sal
5313	AMORTIZAÇÃO CCB	Pagamento diversos	10/08/2020	.0	30.133	1302/218811	0,00	1.300.000,00	-1.300.000,00
5313	AMORTIZAÇÃO CCB	TARIFA BANCO DAYCOVAL CTR.89928-5	10/08/2020	-10.270	30.313	1302/229516	0,00	1.858,00	-1.858,00
5313	AMORTIZAÇÃO CCB	ENCARGOS BANCO DAYCOVAL CTR.89928-5	10/08/2020	-10.270	30.313	1302/229517	0,00	66.079,50	-66.079,50
5313	AMORTIZAÇÃO CCB	PGTO TIT 899285-1,de BANCO DAYCOVAL S.A. O,	09/09/2020	.0	30.645	1302/245652	18.368,77	0,00	18.368,77
5313	AMORTIZAÇÃO CCB	PGTO TIT 899285-2,de BANCO DAYCOVAL S.A. O,	09/10/2020	.0	30.987	1302/257201	16.002,79	0,00	16.002,79
5313	AMORTIZAÇÃO CCB	PGTO TIT 899285-3,de BANCO DAYCOVAL S.A. O,	09/11/2020	.0	31.250	1302/274778	16.336,89	0,00	16.336,89
5313	AMORTIZAÇÃO CCB	PGTO TIT 899285-4,de BANCO DAYCOVAL S.A. O,	09/12/2020	.0	31.661	1302/298756	15.619,32	0,00	15.619,32
5313	AMORTIZAÇÃO CCB	PGTO TIT 899285-5,de BANCO DAYCOVAL S.A. O,	11/01/2021	.0	32.234	1302/333529	16.967,42	0,00	16.967,42
5313	AMORTIZAÇÃO CCB	PGTO TIT 899285-5,de BANCO DAYCOVAL S.A. O, 5313	09/02/2021	.0	32.794	1302/350414	14.728,07	0,00	14.728,07
5313	AMORTIZAÇÃO CCB	PGTO TIT 899285-7,de BANCO DAYCOVAL S.A. O,	09/03/2021	.0	33.260	1302/382667	38.354,73	0,00	38.354,73
5313	AMORTIZAÇÃO CCB	PGTO TIT 899285-8,de BANCO DAYCOVAL S.A. O,	09/04/2021	.0	33.718	1302/401277	37.884,87	0,00	37.884,87
5313	AMORTIZAÇÃO CCB	PGTO TIT 899285-9,de BANCO DAYCOVAL S.A. O,	10/05/2021	.0	34.285	1302/423742	37.420,76	0,00	37.420,76
5313	AMORTIZAÇÃO CCB	PGTO TIT 899285-10,de BANCO DAYCOVAL S.A. O,	09/06/2021	.0	34.752	1302/444724	36.977,03	0,00	36.977,03
5313	AMORTIZAÇÃO CCB	PGTO TIT 899285-11,de BANCO DAYCOVAL S.A. O,	12/07/2021	.0	35.331	1302/476155	36.495,01	0,00	36.495,01
5313	AMORTIZAÇÃO CCB	PGTO TIT 899285-12,de BANCO DAYCOVAL S.A. O,	09/08/2021	.0	35.991	1302/508050	36.090,95	0,00	36.090,95
5313	AMORTIZAÇÃO CCB	PGTO TIT 899285-13,de BANCO DAYCOVAL S.A. O,	09/09/2021	.0	36.496	1302/531137	35.648,82	0,00	35.648,82
5313	AMORTIZAÇÃO CCB	PGTO TIT 899285-14,de BANCO DAYCOVAL S.A. O,	11/10/2021	.0	36.993	1302/557030	35.198,11	0,00	35.198,11
5313	AMORTIZAÇÃO CCB	PGTO TIT 899285-15,de BANCO DAYCOVAL S.A. O,	23/11/2021	.0	37.321	1302/578912	34.794,57	0,00	34.794,57
5313	AMORTIZAÇÃO CCB	PGTO TIT 899285-16,de BANCO DAYCOVAL S.A. O,	13/12/2021	.0	37.902	1302/619200	34.381,98	0,00	34.381,98
									906.667,41

O contrato, por sua vez, previa os seguintes encargos para a atualização da dívida:

V- CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO		
<b>Valor Principal do Crédito</b> R\$ 1.367.937,50	<b>Prazo</b> 1464 dias	<b>Data Vencimento Final</b> 09/08/2024
<b>Taxa de Juros Remuneratórios</b> 1,2000 % a.m.	<b>Taxa Flutuante</b> ( ) Variação acumulada da Taxa DI, ou ( ) Outra –	<b>Taxa de Juros Efetiva</b> 15,3895 % a.a.
<b>Taxa de Juros Substitutiva</b>	<b>Valor IOF</b> R\$ 0,00	<b>Valor Líquido</b> R\$ 1.300.000,00
<b>Outros encargos:</b>		
a) Encargo por Liquidação Antecipada: 0,49 % ao mês (base 30 dias) correspondente, nesta data, ao valor máximo de R\$ 368.507,98		
b) Tarifa de Formalização de Contrato: R\$ 1.858,00;		
c) IOF: R\$ 0,00, de acordo com a legislação vigente;		
d) Encargo por Concessão da Garantia – ECG FGI: calculado e devido na forma estabelecida na cláusula 2 e seguintes abaixo e incluído no valor indicado na alínea “f” abaixo;		
e) Custo Efetivo Total – CET: 1,4114 % a.m.		
f) Outros: R\$ 66.079,50.		
<b>V - FORMA DE PAGAMENTO:</b> débito em conta corrente/dépósito em conta corrente mediante TED das seguintes parcelas nos respectivos vencimentos:		

Desta forma, atualiza o valor de R\$ 906.667,41, desde 13/12/2021 até a data base da Recuperação Extrajudicial (26/4/2022), incidindo juros anuais de 15,3895% (*pro rata die*), apurando-se o valor de R\$ 958.604,16.

#### ii. CTA. GARANTIDA DAYCOVAL 7163101 – constatou que o saldo devedor na conta corrente em 13/4/2022 correspondia a R\$ 444,88. Atualiza este valor até a data base da Recuperação Extrajudicial (26/4/2022), pela taxa de juros de 213,8% a.a. (informada pela requerente). Apura o valor de R\$ 479,22.

#### 2.3.4 A Adesão

As Requerentes apresentaram em 27/7/2022 (mov. 106.2) o TERMO DE ADESÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL do Credor, firmado por Juliana Vieirals Azevedo Camargo e Sandra Khaif Dayan, cujos poderes advém de procuração pública firmada pelos diretores executivos Salim Dayam e Morris Dayan, na forma do estatuto da instituição, que foi devidamente apresentado. Os

## Análise de Crédito

Grupo Velsis



poderes de Juliana Vieiralves Azevedo Camargo e Sandra Khaifif Dayan incluem transigir judicial ou extrajudicialmente.

O termo foi assinado pelo valor de **R\$ 945.886,45 (novecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos)**.

### 2.3.6 Considerações Finais

Anota que o valor do débito devidamente posicionado até a data do pedido de homologação do Plano corresponde a **R\$ 959.083,38 (novecentos e cinquenta e nove mil, oitenta e três reais e trinta e oito centavos)**, referente à soma do total apurado em cada uma das operações, na forma do item "2.3.3 O Valor do Crédito".

Porém, como o valor do crédito inscrito no termo de adesão é de **R\$ 945.886,45 (novecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos)**, e o valor é menor do que o efetivamente apurado, a Auxiliar do Juízo considerou o valor do termo para composição da lista de credores e da apuração do quórum de aprovação do PRE.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Auxiliar do Juízo vem:

**MANTER** o crédito no valor de **R\$ 945.886,45 (novecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos)**.

### Cédula de Crédito Bancário – 89928-5

Data Base:	26/04/2022
Valor Original	906.667,41
<b>Valor Recalculado</b>	<b>958.604,16</b>
(+) Correção	0,00
(+) Juros Remuneratórios	0,000% a.a. 0,00
(+) Juros moratórios	15,39% a.a. 51.936,75
(+) Multa	0,0% 0,00

### Planilha de Atualização de Títulos



Documento	Data base correção	Data base juros	Moeda	Valor do Título	Juros Remuneratórios	Juros Moratórios	Multa	Correção	Valor Recalculado
CCB 89928-5	26/04/2022	13/12/2021	BRL	906.667,41	0,00	51.936,75	0,00	0,00	958.604,16
<b>Total:</b>				<b>906.667,41</b>	<b>0,00</b>	<b>51.936,75</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>958.604,16</b>

### CTA. GARANTIDA DAYCOVAL 7163101

Data Base:	26/04/2022
Valor Original	444,88
<b>Valor Recalculado</b>	<b>479,22</b>
(+) Correção	0,00
(+) Juros Remuneratórios	0,000% a.a. 0,00
(+) Juros moratórios	213,80% a.a. 34,34
(+) Multa	0,0% 0,00

### Planilha de Atualização de Títulos



Documento	Data base correção	Data base juros	Moeda	Valor do Título	Juros Remuneratórios	Juros Moratórios	Multa	Correção	Valor Recalculado
CCB PJ n.º 20149	26/04/2022	13/04/2022	BRL	444,88	0,00	34,34	0,00	0,00	479,22
<b>Total:</b>				<b>444,88</b>	<b>0,00</b>	<b>34,34</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>479,22</b>

### Resumo crédito

Documento	Valor crédito
Cédula de Crédito Bancário – 89928-5	958.604,16
CTA. GARANTIDA DAYCOVAL 7163101	479,22
<b>Total do crédito</b>	<b>959.083,38</b>





## Análise de Crédito

Grupo Velsis

### 1. Informações Gerais

#### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
006	BANCO DO BRASIL S. A.	00.000.000/0001-91

LISTA REQUERENTE		PEDIDO CREDOR		LISTA FINAL	
MOEDA	VALOR	MOEDA	VALOR	MOEDA	VALOR
BRL	3.761.579,54	BRL	3.974.604,94	BRL	3.761.579,54
	<b>3.761.579,54</b>		<b>3.974.604,94</b>		<b>3.761.579,54</b>

### 2. Manifestações e Análise

#### 2.1 Manifestação do Credor

O credor Banco do Brasil S.A. peticionou ao mov. 40 dos autos, impugnando o Plano de Recuperação Extrajudicial, oportunidade na qual: **i)** alegou que o Plano de Recuperação Judicial trata credores da mesma classe de forma distinta, violando a paridade entre credores; **ii)** discordou da cláusula que estabelece que haverá carência até o trânsito em julgado da decisão que homologa o plano de recuperação; **iii)** discordou da estipulação do índice de correção monetária, durante o período de pagamento, pois "caracteriza deságio tácito, não corrigindo adequadamente o capital dos credores"; **iv)** discordou da extensão da novação aos devedores coobrigados; **v)** discordou da possibilidade da liberação das garantias de qualquer espécie e da extinção de ações e execuções em face das Requerentes; **vi)** discordou do deságio e do prazo de pagamento, pois a própria carência sem recomposição da moeda já importa em deságio e o prazo de pagamento é demasiado longo e importa em ônus excessivo aos credores; **vii)** requereu a retificação de seu crédito, para que conste na lista no importe de R\$ 3.974.604,94 (três milhões novecentos e setenta e quatro mil seiscentos e quatro reais e noventa e quatro centavos).

#### 2.2 Manifestação das Requerentes

As Requerentes, administrativamente, encaminharam cópia do contrato de abertura de crédito fixo n.º 304.107.392, firmado junto à instituição financeira, bem como memória de cálculo que aponta o crédito de R\$ 3.710.771,66 atualizado até 26/4/2022.

Já nos autos, se manifestaram em 8/7/2022 (mov. 95), oportunidade na qual alegaram que a maior parte das alegações do Banco são descabidas e desconexas com o presente feito, pois dizem respeito a um plano de recuperação judicial que sequer foi apresentado. Ainda, impugnaram especificamente o cálculo apresentado pelo Banco do Brasil, sob o fundamento que não houve vencimento antecipado da dívida.

#### 2.3 Análise da Auxiliar do Juízo

Após análise da documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo apura:

##### 2.3.1 A Origem do Crédito

Constata que o crédito se origina do negócio jurídico:

- Contrato de Abertura de Crédito Fixo** celebrado entre a Credora e a Requerente VSIS INDUSTRIA E COMERCIO S/A, cujo instrumento foi firmado em 26/9/2019. A Requerente tomou emprestado o valor de R\$ 5.000.000,00, que deveria ser pago em 44 parcelas de R\$



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



111.111,11 e uma parcela final de R\$ 111.111,16, vencendo-se a primeira em 10/3/2020 e a última em 10/10/2023.

O contrato não previu garantias reais ou fiduciárias.

### 2.3.2 As Garantias

Analisa as garantias prestadas ao negócio jurídico:

- i. **Fiança:** O contrato foi afiançado por: **i)** Guilherme Guimarães Araújo, CPF 273.401.878-04; **ii)** Rodrigo Araújo Ferreira, CPF 567.717.039-91; **iii)** Luciana Casagrande Pereira, CPF n.º 921.516.129-53; **iv)** Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S.A, CNPJ 07.877.926/0001-09.

### 2.3.3 O Valor do Crédito

Apura o valor do crédito oriundo do negócio jurídico:

- i. **Contrato de Abertura de Crédito Fixo:** conforme cláusula "TERCEIRA - ENCARGOS FINANCEIROS - Sobre os valores lançados na conta da operação, bem como sobre o saldo devedor daí decorrente e das quantias dele oriundas, devidas a título de acessórios, taxas e despesas, incidirão juros remuneratórios à taxa nominal de 1,2 pontos percentuais ao mês correspondentes a 15,39 pontos percentuais efetivos ao ano. Referidos encargos, calculados por dias corridos com base na taxa proporcional diária (mês de 30 dias), serão debitados a cada data-base, no vencimento e na liquidação da dívida e exigidos integralmente a cada data-base, a partir de 10/11/2019, no vencimento e na liquidação da dívida".

**Quanto aos encargos de mora,** previu a Cláusula "OITAVA - INADIMPLENTO - em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional":

**a) juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;**

**b) juros moratórios de 1% ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;**

**c) multa de 2%, calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.**

**Parágrafo primeiro** - os juros remuneratórios contratados para o período de normalidade e os juros moratórios previstos nas alíneas "a" e "b" retro serão calculados, por dia de atraso, e exigidos nos pagamentos parciais e na liquidação da dívida, juntamente com as amortizações de principal, proporcionalmente aos seus valores nominais. "

Constata que ao longo do contrato foram realizadas 31 amortizações parciais, a saber:

DATA	AMORTIZAÇÃO	
27.09.2019	R\$	89.333,22
11.11.2019	R\$	88.322,40
10.12.2019	R\$	60.000,00
10.01.2020	R\$	62.000,00
10.02.2020	R\$	173.111,11



## Análise de Crédito

### Grupo Velsis



10.03.2020	R\$	167.822,22
13.10.2020	R\$	181.228,37
11.01.2021	R\$	186.265,20
10.02.2021	R\$	184.746,47
10.03.2021	R\$	177.348,77
12.04.2021	R\$	165.651,94
14.04.2021	R\$	16.426,18
10.05.2021	R\$	74.476,41
12.05.2021	R\$	40.000,00
14.05.2021	R\$	66.181,13
10.06.2021	R\$	102.933,45
16.06.2021	R\$	77.592,52
12.07.2021	R\$	175.389,12
10.08.2021	R\$	175.634,07
10.09.2021	R\$	110.979,08
13.09.2021	R\$	64.540,45
11.10.2021	R\$	15,47
25.10.2021	R\$	176.304,98
10.11.2021	R\$	607,20
17.11.2021	R\$	55.082,11
30.11.2021	R\$	120.833,76
10.12.2021	R\$	167,49
27.12.2021	R\$	151.385,47
28.12.2021	R\$	22.000,41
10.01.2022	R\$	32,22
03.03.2022	R\$	100.000,00

Conforme demonstrativo de débito apresentado pela instituição financeira, constata que o crédito foi lançado para a inadimplência em 10/1/2022 (mov. 40.3), momento a partir do qual deveriam incidir os encargos de mora.

Anota que a incidência dos encargos de mora da cláusula oitava não dependem do vencimento da dívida, mas tão somente do não pagamento no prazo avençado, razão pela qual são incluídos no cálculo juros de mora e multa. Outrossim, o vencimento antecipado, na forma da cláusula décima terceira, ocorrerá independentemente de notificação no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela do financiamento.

Atualiza o valor lançado para inadimplência (R\$ 3.701.339,76) desde 10/1/2022, acrescido de juros remuneratórios de 1,2% ao mês (capitalizados mensalmente) e juros moratórios de 1% ao mês (não capitalizados) e multa moratória de 2% sobre o saldo devedor final. Para o cálculo considera-se a amortização de R\$ 100.000,00 realizada em 03/03/2022, de modo que o saldo devedor do contrato até a data base para a recuperação extrajudicial (26/4/2022) é de R\$ 3.965.484,13.

Soma-se ao débito o valor de R\$ 1.539,00, referente às tarifas incidentes na conta corrente da Requerente, cujo débito é incontroverso.



## Análise de Crédito

### Grupo Velsis



#### 2.3.4 A Adesão

As Requerentes apresentaram em 22/8/2022 (mov. 114.2) o TERMO DE ADESÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL firmado pelo credor, representado por CLODOALDO MARIA DO ROSÁRIO, cujos poderes advêm do substabelecimento de CARLOS EDUARDO GUEDES PINTO. Os poderes de CARLOS EDUARDO GUEDES PINTO, que incluem transigir judicial ou extrajudicialmente, por sua vez, advêm de instrumento público de procuração outorgado pela Casa Bancária, representada por seus vice-presidentes Enio Mathias Ferreira e Carlos Motta dos Santos.

Conforme termo de adesão constante do mov. 114.1 dos autos, nota-se que o credor concordou em sujeitar o pagamento de seu crédito, no valor de **R\$ 3.761.579,54 (três milhões, novecentos e sessenta e sete mil, vinte três reais e treze centavos)**, em 28/4/2022, às condições estabelecidas no Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado pelas Requerentes, na qualidade de Credor Aderente.

#### 2.3.6 Considerações Finais

Anota que o valor do débito devidamente posicionado até a data do pedido de homologação do PRE corresponde a **R\$ 3.967.023,13 (três milhões, novecentos e sessenta e sete mil, vinte três reais e treze centavos)**, referente à soma do total apurado na operação sujeita, na forma do item "2.3.3 O Valor do Crédito".

Porém, como o valor do crédito inscrito no termo de adesão é de **R\$ 3.761.579,54 (três milhões, setecentos e sessenta e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos)**, e o credor concordou em sujeitar o pagamento às condições previstas no PRE, a Auxiliar do Juízo considerou o valor do termo para composição da lista de credores e da apuração do quórum de aprovação do PRE.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Auxiliar do Juízo vem:

**MANTER** o crédito no valor de **R\$ 3.761.579,54 (três milhões, setecentos e sessenta e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos)**.

FGI OP 1664591011

Data Base:	<b>26/04/2022</b>
Valor Original	3.701.339,76
<b>Valor Recalculado</b>	<b>4.065.483,22</b>
(+) Correção	74.026,80
(+) Juros Moratórios - a.m	1,00% 159.336,00
(+) Juros remuneratórios - a.m	1,20% 130.780,67
(+) Multa	2,00% 74.026,80

Planilha de Atualização de Títulos



Documento	Data base Juross Remuneratórios	Data base Juros Moratórios	Moeda	Valor do Título	Juros Remuneratórios	Juros Moratórios	Multa	Valor Recalculado
CCB nº 156459	10/01/2022	10/01/2022	BRL	3.701.339,76	159.336,00	130.780,67	74.026,80	4.065.483,22
<b>Total:</b>				<b>3.701.339,76</b>	<b>159.336,00</b>	<b>130.780,67</b>	<b>74.026,80</b>	<b>4.065.483,22</b>

( - ) AMORTIZAÇÃO 100.000,00

Valor do crédito **3.965.483,22**

## Análise de Crédito

Grupo Velsis



### Planilha de Atualização

Data Base Juros:		10/01/2022
Data Recuperação Extrajudicial:	106 dias	26/04/2022
<b>Valor Principal</b>		<b>3.701.339,76</b>
(+) Juros a.m (Remuneratórios)	1,20%	159.336,90
(+) Juros a.m (Moratórios)	1,00%	130.780,67
(+) Multa (Sobre Valor Principal)	2,00%	74.026,80
(+) Tarifas		1.539,00
<b>Valor Recalculado</b>		<b>4.067.023,13</b>
(-) Amortização	03/03/2022	100.000,00
<b>Valor Recalculado Final</b>		<b>3.967.023,13</b>







## Análise de Crédito

Grupo Velsis

### 1. Informações Gerais

#### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
007	BANCO LUSO BRASILEIRO S.A.	59.118.133/0001-00

LISTA REQUERENTE		PEDIDO CREDOR		LISTA FINAL	
MOEDA	VALOR	MOEDA	VALOR	MOEDA	VALOR
BRL	1.957.668,40	BRL	2.277.668,40	BRL	1.957.668,40
	<b>1.957.668,40</b>		<b>2.277.668,40</b>		<b>1.957.668,40</b>

### 2. Manifestações e Análise

#### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor apresentou impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial ao mov. 52.1 dos autos, na qual: **i)** requereu a retificação do crédito na lista de credores, para que conste o valor de R\$ 2.285.572,07, atualizado até 28/4/2022; **ii)** afirmou que não há comprovação do conflito de interesses dos credores excluídos do cômputo do quórum de aprovação; **iii)** aduziu ser necessário que as Recuperandas esclareçam e comprovem a origem do crédito detido por Geninho Tomé; **iv)** alegou que não há comprovação dos requisitos para o processamento em Consolidação Substancial, de modo que o feito deve correr em simples litisconsórcio ativo e que o quórum deve ser apurado individualmente para cada Recuperanda; **v)** requereu o reconhecimento da ilegalidade do Plano de Recuperação Extrajudicial, pois não há previsão das formas de soerguimento, o que retira e liquidez e a exigibilidade das obrigações a ele sujeitas, em especial da cláusula (6.1 e 6.2) que prevê a suspensão da exigibilidade das obrigações dos devedores solidários. Após, apresentou nova manifestação com o pedido de desistência da impugnação apresentada ao mov. 107 dos autos.

#### 2.2 Manifestação das Requerentes

As Requerentes, intimadas, manifestaram-se no mov. 95.1 dos autos sobre a Impugnação apresentada pelo Banco Luso Brasileiro S.A., e, na oportunidade, afirmaram: **i)** a validade das cláusulas 6.1 e 6.2 do Plano, vez que versam somente sobre a suspensão, e não sobre a extinção, das garantias prestadas por terceiros e coobrigados ao grupo Velsis nas operações de créditos concursais; **ii)** sustentaram que o art. 69-J da LREF não é aplicável às recuperações extrajudiciais, razão pela qual não há que se falar no processamento em consolidação substancial do pedido de RE das Requerentes; **iii)** alegaram que os Srs. Renato e Ruy são partes relacionadas do Grupo Velsis e não podem ter seus créditos computados para fins da verificação do atingimento dos quóruns do art. 163 da LREF, nos termos do art. 43 da Lei citada; **iv)** aduziram que o art. 50 da LREF não se aplica à recuperação extrajudicial, bem como que o Plano das Requerentes apresenta condições de pagamento específicas para os créditos abrangidos, em alusão ao previsto no inciso I do art. 50 da LREF; e **v)** por fim, manifestaram concordância com a majoração do crédito para o valor de R\$ 2.277.668,40, que corresponde ao saldo na data-base de 26.04.2022 prevista no Plano de Recuperação Extrajudicial.

Administrativamente apresentaram cópia da Cédula de Crédito Bancário Nº 523646-000-6, nota promissória, notificação de domicílio comercial e planilha demonstrativa do saldo devedor que aponta o valor de R\$ 2.277.668,40 na data base de 26/04/2022.



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



### 2.3 Análise da Auxiliar do Juízo

Esclarece, inicialmente, que a análise a seguir trata exclusivamente acerca do crédito e valores. As demais questões alegadas pelo Credor que não dizem respeito ao crédito, seu valor, legitimidade, titularidade e concursabilidade foram devidamente respondidas na petição de protocolo deste laudo.

Após a análise da documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo apura o que segue.

#### 2.3.1 A Origem do Crédito

Constata que o crédito se origina no negócio jurídico a seguir descrito:

- i. **Cédula de Crédito Bancário – CCB Nº 523646-000-6:** emitida em 23/7/2021 pela Requerente Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S/A em favor do banco credor, no valor principal de R\$ 4.000.000,00, a ser paga via débito em conta corrente, em 12 parcelas crescentes, acrescidas de encargos financeiros (Juros de 0,75% a.m. e 100% da Taxa CDI);

O contrato é garantido por nota promissória emitida no valor de R\$ 4.289.330,86, domicílio comercial, aval e obrigação solidária, conforme melhor detalhado no item “VI – Garantia(s)” da CCB.

#### 2.3.2 As Garantias

Analisa as garantias prestadas ao negócio jurídico:

- i. **Cédula de Crédito Bancário – CCB Nº 523646-000-6:** O contrato é garantido por nota promissória emitida no valor de R\$ 4.289.330,86, domicílio comercial, avalista e obrigação solidária;
  - a. **Avalistas:** o instrumento previu a responsabilidade solidária dos Srs. Guilherme Guimarães Araújo, CPF n.º 273.401.878-04 e Rodrigo Araújo Ferreira, CPF n.º 567.717.039-91;
  - b. **Devedor solidário:** o instrumento previu a responsabilidade solidária da empresa VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S/A, inscrita no CNPJ n.º 07.877.926/0001-09;
  - c. **Nota Promissória:** Conforme Cláusulas 6ª e 7ª e suas respectivas subcláusulas, em garantia à obrigação assumida na CCB foi emitida em favor do banco Credor nota promissória no valor de R\$ 4.289.330,86, com vencimento à vista;
  - d. **Domicílio Comercial:** Não foi apresentado termo de constituição da garantia, mas apenas uma notificação que menciona o suposto contrato.

Considerando que não há prova da constituição do domicílio comercial, bem como que as demais garantias não se enquadram na hipótese do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, o crédito se mantém concursal.

#### 2.3.3 O Valor do Crédito

Apura o valor do crédito oriundo da CCB:

- i) a Cédula de Crédito Bancário previu um fluxo de pagamento de 12 parcelas crescentes, acrescidas de encargos financeiros (Juros de 0,62% a.m. e 100% da Taxa CDI), assim descrito:



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



## Fluxo da(s) Parcela(s):

Nº PARCELA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DA PARCELA (R\$)
1	23/08/2021	R\$ 31.442,31
2	23/09/2021	R\$ 31.442,31
3	25/10/2021	R\$ 438.117,23
4	23/11/2021	R\$ 432.122,40
5	23/12/2021	R\$ 429.996,01
6	24/01/2022	R\$ 428.379,05
7	23/02/2022	R\$ 423.911,16
8	23/03/2022	R\$ 419.851,05
9	25/04/2022	R\$ 419.048,29
10	23/05/2022	R\$ 414.173,27
11	23/06/2022	R\$ 411.945,07
12	25/07/2022	R\$ 408.902,71

(Cédula de Crédito Bancário – CCB Nº 523646-000-6 – “Anexo I – Fluxo da(s) parcela(s)”)

O contrato previu em sua Cláusula 11ª, que em caso de atraso no pagamento de qualquer das parcelas decorrentes desta Cédula, passariam a incidir os seguintes encargos moratórios:

- a. Juros remuneratórios, por dia de atraso, à taxa de 0,75% a.m. / 9,52% a.a.;
- b. Juros moratórios à taxa de 1% a.m.;
- c. Multa convencional e não compensatória de 2% sobre o valor atualizado do débito;

Alega a Credora que a dívida venceu antecipadamente, conforme Cláusula 9ª da CCB, abaixo colacionada:

9. Além dos casos previstos em lei, as obrigações representadas pela presente Cédula vencer-se-ão automaticamente e antecipadamente, independentemente de qualquer notificação, judicial e/ou extrajudicial, tornando-se imediatamente exigível a totalidade do débito do **EMITENTE**, assim como de todo(s) o(s) **DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)**, na ocorrência das seguintes hipóteses:

- a) se não for cumprida qualquer das obrigações assumidas nesta Cédula, em seus anexos e/ou eventuais aditivos;
- b) na hipótese de pedido ou deferimento de Recuperação Judicial, falência, intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial do **EMITENTE** e/ou do(s) **DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)**, bem como protesto de título cambial por cujo pagamento estejam os mesmos obrigados, ainda que na condição de garantidores;
- c) morte, interdição ou insolvência do(s) **DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)**, caso não ocorra a substituição do(s) mesmo(s) dentro do prazo estabelecido para tanto pelo **BANCO**, e desde que o **BANCO** aprove previamente, por escrito, o(s) novo(s) **DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)**;
- d) se ocorrer qualquer alteração societária e/ou transferência de controle do capital social do **EMITENTE** e/ou do(s) **DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)**, bem como a sua fusão, incorporação ou cisão;
- e) se as garantias ora constituídas ou que venham a ser eventualmente convenionadas, não forem devidamente efetivadas ou formalizadas pelo **EMITENTE** ou pelo(s) **GARANTIDOR(ES)**, segundo os dispositivos contratuais ou legais aplicáveis, ou se elas, por qualquer fato atinente ao seu objeto ou prestador, se tornarem inábeis, impróprias ou insuficientes para assegurar o pagamento da dívida, e desde que não sejam substituídas ou complementadas, quando solicitado por escrito pelo **BANCO**; ou
- f) se o **EMITENTE** transferir, ceder, ou prometer a terceiros os seus direitos e obrigações decorrentes desta Cédula, sem a prévia anuência, por escrito, do **BANCO**.

ii) Em razão do inadimplemento alegado, o Credor apontou como valor devido, acrescido dos encargos contratuais, a quantia de R\$ 2.285.572,07, atualizada até a data do pedido de Recuperação Extrajudicial, 28/4/2022.

Constata da documentação encaminhada, que as seis primeiras parcelas foram pagas (23/8/2021 a 24/1/2022) e que a 7ª parcela teve pagamento parcial. Ainda, que as parcelas 10ª a 12ª venceram-se após o ajuizamento do pedido de RE das Requerentes.

iii) No curso do processo, foi apresentado acordo realizado em 22 de julho de 2022, pelo qual RODRIGO ARAÚJO FERREIRA e GUILHERME GUIMARÃES ARAÚJO, na condição de avalistas da



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



dívida, pagaram o valor de R\$ 320.000,00 em favor da credora e se sub-rogaram na posição do BANCO LUSO BRASILEIRO S/A por esse valor.

A Auxiliar do Juízo analisou o cálculo apresentado pela Requerente e cotejando com os termos do contrato e a data base final, verificou que o valor está correto e importa em R\$ 1.957.668,40.

### 2.3.4 A Adesão

Conforme termo de adesão constante do mov. 106.3 do processo de Recuperação Extrajudicial das Requerentes, nota-se que o credor concordou em sujeitar o pagamento de seu crédito, no valor de R\$ 1.957.668,40 (um milhão, novecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) em 26/4/2022, às condições estabelecidas no Plano de Recuperação Extrajudicial do Grupo Velsis, na qualidade de Credor Aderente.

### 2.3.5 Partes Relacionadas

O credor não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 43 da Lei n.º 11.101/2005, de modo que não há impedimento ao cômputo de sua adesão ao quórum de aprovação.

### 2.3.6 Considerações Finais

Manter o crédito relacionado, no valor de R\$1.957.668,40 (um milhão, novecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), à data base do pedido de homologação da Recuperação Extrajudicial (26/4/2022).

Vincular esta análise aos credores: **i)** Rodrigo Araújo Ferreira; e **ii)** Guilherme Guimarães Araújo.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Auxiliar do Juízo vem:

**MANTER** o crédito no valor de **R\$ 1.957.668,40 (um milhão, novecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos);**

**VINCULAR** esta análise aos credores: **i)** RODRIGO ARAÚJO FERREIRA; e **ii)** GUILHERME GUIMARÃES ARAÚJO.





## Análise de Crédito

Grupo Velsis

### 1. Informações Gerais

#### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
009	BANCO PINE S.A.	62.144.175/0001-20

LISTA REQUERENTE		PEDIDO CREDOR		LISTA FINAL	
MOEDA	VALOR	MOEDA	VALOR	MOEDA	VALOR
BRL	4.633.175,87		-	BRL	4.064.858,12
	<b>4.633.175,87</b>		-		<b>4.064.858,12</b>

### 2. Manifestações e Análise

#### 2.1 Manifestação de ofício

Trata-se de análise de Ofício por esta Auxiliar do Juízo do crédito relacionado pelas Requerentes em nome de BANCO PINE S.A., em cumprimento ao determinado na r. decisão do mov. 11.1, item 24.

#### 2.2 Manifestação das Requerentes

As Requerentes, administrativamente, encaminharam cópias dos contratos: i) *Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) Pessoa Jurídica – Cédula n.º 0523/2021*; ii) *Cédula de Crédito Bancário- Cheque Empresa – PJ n.º 20149*

Em sua primeira apresentação de documentos, as Requerentes informaram que o crédito relacionado para o Credor correspondia ao valor que estava inscrito no termo de adesão, cujos cálculos haviam sido elaborados pelo próprio credor.

Apresentaram, posteriormente, cálculo dos créditos, com os seguintes saldos em 26/04/2022, segundo o entendimento:

**CCB 0523/21 v1** R\$ 4.345.515,13 (quatro milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e quinze reais e treze centavos)

**CTA. CORRENTE 20149** - R\$ 200.954,36 (duzentos mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos)

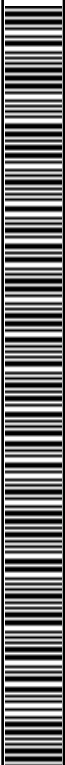
#### 2.3 Análise da Auxiliar do Juízo

Após análise da documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo apura:

##### 2.3.1 A Origem do Crédito

Constata que o crédito se origina de três negócios jurídicos:

- Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) Pessoa Jurídica – Cédula n.º 0523/2021** emitida pela Velsis Sistemas e Tecnologia Viária, em 16/6/2021, que concedeu o crédito de R\$ 5.000.000,00. O pagamento seria realizado em 36 parcelas iguais (acrescidas de encargos, vencendo-se a primeira em 16/7/2021 e a última em 17/6/2024.



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



Houve a constituição de garantias fiduciárias de cessão de títulos de crédito e aval, que serão analisadas no tópico próprio.

- ii. **Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa – PJ n.º 20149:** emitida pela Requerente em 05/08/2021, pela qual se entregou à Requerente Velsis Sistemas Tec Viária SA o valor de R\$ 200.000,00, com vencimento em 26/7/2023, a ser pago em uma parcela. Não há garantia fiduciária constituída. O contrato apenas foi garantido por dívida solidária.

### 2.3.2 As Garantias

Analisa as garantias prestadas aos negócios jurídicos:

- i. **Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) Pessoa Jurídica – Cédula n.º 0523/2021** houve a constituição de garantias fiduciárias de cessão de títulos de crédito e aval:

<b>VI – Garantias:</b>
A) Aval(is) no montante total da dívida atualizada
B) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e/ou Títulos de Crédito conforme Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e/ou Títulos de Crédito n.º DOM0523/21 emitido em 16/06/2021 e seus respectivos aditamentos.
C) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e/ou Títulos de Crédito conforme Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e/ou Títulos de Crédito n.º A0523/21 emitido em 16/06/2021 e seus respectivos aditamentos.
Tudo consoante termo(s) de constituição de garantia(s) anexo(s) que, firmado(s), integra(m) a presente Cédula, como se aqui estivesse transcrito(s).

- a. Aval prestado foi prestado por: **i)** Guilherme Guimarães Araújo, CPF 273.401.878-04; **ii)** Rodrigo Araújo Ferreira, CPF 567.717.039-91;
- b. Cessão fiduciária de Direitos creditórios, conforme termo de cessão apartado firmado em 16/06/2021, que prevê a garantia de no mínimo 12% da operação:

<b>II – CONTRATO(S)/CEDULA(S)/NOTA(S)/INSTRUMENTO(S) a que este instrumento se vincula ("OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S)")</b>			
Título/Cédula/Contrato/Instrumento: CCB - Capital de Giro - PJ N.º: 0523/21 e seus respectivos adiantamentos. Emitente/Devedor/Beneficiária: VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIARIA Data de Celebração/Emissão: 16/06/2021 Valor Principal / Valor Base: R\$ 5.000.000,00 Vencimento Final: 17/06/2024 Cláusula penal, se houver: Conforme Clausula Quarta da Cédula supra citada. Encargos, se houver: Conforme Campo IV do Preambulo da Cédula supra citada. Local de Pagamento: Sede da Credora			
O valor da(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S) poderá ser acrescido das cominações aplicáveis em caso de inadimplência, tudo conforme a(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S), que integra(m) o presente Contrato, como se nele estivesse transcrito.			
<b>III – OBJETO:</b> Cessão fiduciária de direitos creditórios, representados ou não por títulos de crédito, doravante denominados "direitos creditórios", a seguir descritos:			
<b>A) Títulos de Crédito:</b>			
Identificação dos Títulos:	<input type="checkbox"/> Duplicata	<input type="checkbox"/> Nota Promissória	<input type="checkbox"/> Cheque
a) Discriminação: Conforme borderô(s)/relação(ões) anexa(s), parte(s) integrante(s) e indissolúvel(eis) do presente instrumento.			
<b>A.1) Percentual mínimo de garantia:</b> % do valor do saldo devedor Principal das Obrigações Garantidas			
<b>B) Direitos Creditórios e/ou Aplicação Financeira:</b>			
Cessão fiduciária de todos os direitos creditórios oriundos de contratos firmados e a serem firmados entre VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIARIA – CNPJ 07.877.926/0001-09 e seus clientes.			
i. Conta vinculada mantida na Agência 0001-9 do Banco Pine S/A (643) sob o número: 802.923-9			
ii. Conta aplicável apenas para recursos recebidos no exterior: Não aplicável			
<b>B.1) Percentual mínimo de garantia:</b> 12,00% (doze por cento) do Valor do Saldo Devedor do Principal das Obrigações Garantidas com fluxo mínimo mensal de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).			

## Análise de Crédito

Grupo Velsis



O saldo da conta na véspera da data base correspondia a R\$ 29.000,00 (vinte nove mil reais), conforme extrato apresentado:

DADOS DO CLIENTE		DADOS DA CONTA	
Nome: VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIARIA	CPF/CNPJ: 7.877.926/0001-09	Agência: 0001	Conta: 802923-9
Extrato Conta Vinculada de 18/04/2022 até 25/04/2022 (*valores expressos em reais)			
Data Lançamento	Histórico	Valor	Saldo
18/04/2022	Saldo anterior		29.000,00
25/04/2022	Saldo do dia		29.000,00
		SALDO DA CONTA	29.000,00
		TOTAL DISPONÍVEL	29.000,00

- c. Cessão fiduciária de Direitos creditórios, conforme termo de cessão apartado firmado em 16/06/2021, que prevê a garantia de no mínimo 10% da operação:

<b>II – CONTRATO(S)/CÉDULA(S)/NOTA(S)/INSTRUMENTO(S) a que este instrumento se vincula ("OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S)")</b>			
Título/Cédula/Contrato/Instrumento: CCB - Capital de Giro - PJ Nº: 0523/21 e seus respectivos adiantamentos. Emitente/Devedor/Beneficiária: VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIARIA Data de Celebração/Emissão: 16/06/2021 Valor Principal / Valor Base: R\$ 5.000.000,00 Vencimento Final: 17/06/2024 Cláusula penal, se houver: Conforme Clausula Quarta da Cédula supra citada. Encargos, se houver: Conforme Campo IV do Preambulo da Cédula supra citada. Local de Pagamento: Sede da Credora			
O valor da(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S) poderá ser acrescido das cominações aplicáveis em caso de inadimplência, tudo conforme a(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S), que integra(m) o presente Contrato, como se nele estivesse transcrito.			
<b>III – OBJETO:</b> Cessão fiduciária de direitos creditórios, representados ou não por títulos de crédito, doravante denominados "direitos creditórios", a seguir descritos:			
<b>A) Títulos de Crédito:</b>			
Identificação dos Títulos:	<input type="checkbox"/> Duplicata	<input type="checkbox"/> Nota Promissória	<input type="checkbox"/> Cheque
a) Discriminação: Conforme borderô(s)/relação(ões) anexa(s), parte(s) integrante(s) e indissolúvel(eis) do presente instrumento.			
A.1) Percentual mínimo de garantia: % do valor do saldo devedor Principal das Obrigações Garantidas			
<b>B) Direitos Creditórios e/ou Aplicação Financeira:</b>			
Cessão Fiduciária de todos os direitos creditórios, decorrente da Aplicação Financeira em Certificado de Depósito Bancário (CDB), emitido pelo Banco Pine S/A, no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), em nome de VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIARIA, e todas as futuras aplicações decorrentes do vencimento deste título.			
i. Conta vinculada mantida na Agência 0001-9 do Banco Pine S/A (643) sob o número: ii. Conta aplicável apenas para recursos recebidos no exterior: Não aplicável			
B.1) Percentual mínimo de garantia: 10,00% (dez por cento) do Valor do Saldo Devedor do Principal das Obrigações Garantidas			

- ii. **Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa – PJ n.º 20149:** Aval prestado foi prestado por: i) Guilherme Guimarães Araújo, CPF 273.401.878-04; ii) Rodrigo Araújo Ferreira, CPF 567.717.039-91;

### 2.3.3 O Valor do Crédito

Apura o valor do crédito oriundo de cada negócio jurídico:

- i. **Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) Pessoa Jurídica – Cédula n.º 0523/2021** Em análise do saldo da operação na razão contábil fornecida pelas Requerentes, afere-se que o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) foi disponibilizado em 17/06/2021, com a seguinte composição:



## Análise de Crédito

### Grupo Velsis



HISTÓRICO	VALOR
Pagamento diversos	4.907.297,83
TARIFA DE EMISSÃO DE CONTRATO EMPRESTIMO PINE 0523-21	1.000,00
TAC EMPRESTIMO PINE 0523-21	1.000,00
IOF EMPRESTIMO PINE 0523-21	90.702,17
	<b>5.000.000,00</b>

Informação que é corroborada pelo extrato do mês de junho de 2021:

Data Lançamento	Histórico	Valor	Saldo
01/06/2021	Saldo anterior		0,00
17/06/2021	APLICACAO	-500.000,00	
17/06/2021	LIB.OPER.MUTUO 052321	4.907.297,83	
17/06/2021	Saldo do dia		4.407.297,83
18/06/2021	TED MESMA TITULARIDADE 341 8272 0000000091763 VELSYS SISTEMAS E TECNOLOG	-4.300.000,00	
18/06/2021	TAR. DOC/TED MANUAL	-50,00	
18/06/2021	TITULOS DE TERCEIROS	-50.000,00	
18/06/2021	Saldo do dia		57.247,83
			SALDO DA CONTA 57.247,83
			LIMITE CHEQUE EMPRESA 0,00
			<b>TOTAL DISPONÍVEL 57.247,83</b>

Nos meses de janeiro, fevereiro e março houve amortizações no valor de R\$ 916.204,05 (novecentos e dezesseis mil, duzentos e quatro reais e cinco centavos), conforme lançamentos no razão contábil e extratos da conta corrente:

Descrição	Histórico	Data	Contr	L	Lançame	Débi	Créd	Sal
AMORTIZAÇÃO CCB	PGTO TIT 0523-01,de BANCO PINE S/A O,	24/01/2022	..0	38.414	1302/643216	166.666,57	0,00	166.666,57
AMORTIZAÇÃO CCB	PGTO TIT 0523-02,de BANCO PINE S/A O,	25/02/2022	..0	38.884	1302/670138	166.666,67	0,00	166.666,67
AMORTIZAÇÃO CCB	PGTO TIT 0523-03,de BANCO PINE S/A O,	17/03/2022	..0	39.418	1302/696968	166.666,67	0,00	166.666,67
AMORTIZAÇÃO CCB	PGTO TIT 0523-04,de BANCO PINE S/A O,	01/04/2022	..0	40.062	1302/742763	166.666,67	0,00	166.666,67
JUROS S/ EMPRESTIMO	PGTO TIT J0523-07,de BANCO PINE S/A O,	24/01/2022	..0	38.414	1302/643218	79.448,07	0,00	79.448,07
JUROS S/ EMPRESTIMO	PGTO TIT J0523-08,de BANCO PINE S/A O,	25/02/2022	..0	38.884	1302/670232	72.763,89	0,00	72.763,89
JUROS S/ EMPRESTIMO	PGTO TIT J0523-09,de BANCO PINE S/A O,	17/03/2022	..0	39.418	1302/696991	64.483,21	0,00	64.483,21
JUROS S/ EMPRESTIMO	PGTO TIT J0523-10,de BANCO PINE S/A O,	01/04/2022	..0	40.062	1302/742769	32.842,30	0,00	32.842,30
	IOF EMPRESTIMO PINE 0523-21							916.204,05

24/01/2022	DEB.CONTR.MUTUO 052321/007	-166.666,57
24/01/2022	DEB.CONTR.MUTUO 052321/007	-79.448,07
25/02/2022	DEB.CONTR.MUTUO 052321/008	-239.430,56
17/03/2022	DEB.CONTR.MUTUO 052321/009	-231.149,88
01/04/2022	DEB.CONTR.MUTUO 052321/010	-199.508,97

Desta maneira, constata-se que em 1/4/2022, o saldo do referido contrato correspondia a R\$ 4.083.795,95 (quatro milhões, oitenta e três mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos). Porém, acresce-se ao saldo devedor o valor dos juros apropriados, no valor de R\$ 249.537,47 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), resultando no saldo devedor de R\$ 4.333.333,42 (quatro milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos) em 1/4/2022.



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



Atualiza o valor de R\$ 4.333.333,42 desde 01/04/2022 até a data base da Recuperação Extrajudicial, 26/4/2022, pela taxa contratual de 17,8% ao ano, de modo que para fins de apuração de quórum o valor deve corresponder a R\$ 4.386.898,23 (quatro milhões, trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte três centavos)

Haja vista a existência de garantia fiduciária sobre, no mínimo 10% da operação, deduz do total da dívida sujeita o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Deduz também o valor de R\$ 29.000,00 (vinte nove mil reais) referente aos depósitos na conta vinculada à operação, resultando o total concursal de R\$ 3.857.898,23 (três milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte três centavos).

- ii. **Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa – PJ n.º 20149:** constata-se que o saldo devedor da conta corrente 20149-0 em 22/4/2022 correspondia a R\$ 199.809,30 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e nove reais e trinta centavos):

DADOS DO CLIENTE		DADOS DA CONTA	
Nome: VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIARIA		CPF/CNPJ: 7.877.926/0001-09	Conta: 20149-0
		Agência: 0001	
Extrato Conta Corrente de 18/04/2022 até 25/04/2022 (*valores expressos em reais)			
Data Lançamento	Histórico	Valor	Saldo
18/04/2022	Saldo anterior		-152.794,30
22/04/2022	TED MESMA TIT. DIGITAL 001 3041 0000001177176 VELSIS SISTEMAS E TECNOLOG	-47.000,00	
22/04/2022	TAR. DOC/TED DIGITAL	-15,00	
22/04/2022	Saldo do dia		<b>-199.809,30</b>

Atualiza o valor de R\$ 199.809,30 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e nove reais e trinta centavos) desde 22/04/2022 até 26/4/2022 pela taxa de juros anual 322,0837%, totalizando R\$ 206.959,89 (duzentos e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

### 2.3.4 A Adesão

A Requerente apresentou em 13/5/2022 (mov. 202) o TERMO DE ADESÃO A PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL firmado pelo credor, representado por ERIKA ALVES DA SILVA GITTI e VITOR DIAS CONCEIÇÃO, cujos poderes advém da procuração outorgada pelo Credor, que incluem transigir judicial ou extrajudicialmente. O instrumento de procuração foi firmado pelo Diretor Presidente do Credor, MAURO SANCHES, em conjunto com o Diretor sem Designação Especial, FABIO PINTO RIBEIRO ZINGRA DE ARAÚJO.

### 2.3.6 Considerações Finais

Anota que o valor do débito devidamente posicionado até a data do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial deverá ser alterado para R\$ 4.064.858,12 (quatro milhões, sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), referente à soma do total apurado em cada uma das operações, na forma do item "2.3.3 O Valor do Crédito", considerando a extraconcursalidade parcial conferida pelas cessões fiduciárias, na forma do item "2.3.2 As Garantias".



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Auxiliar do Juízo vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 4.064.858,12 (quatro milhões, sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e doze centavos).**

## CCB n.º 0523/2021

Data Base: 26/04/2022

Valor Original: 3.804.333,42

Valor Recalculado: 3.857.898,23

(+) Correção			0,00
(+) Juros Remuneratórios - a.a	0,000%	a.a.	0,00
(+) Juros moratórios - a.m	17,80%	a.a.	53.564,81
(+) Multa	0,0%		0,00

## Planilha de Atualização de Títulos



Documento	Data base correção	Data base juros	Moeda	Valor do Título	Juros Remuneratórios	Juros Moratórios	Multa	Correção	Valor Recalculado
CCB n.º 0523/2021	26/04/2022	01/04/2022	BRL	4.333.333,42	0,00	53.564,81	0,00	0,00	4.386.898,23
Garantia Real	26/04/2022	26/04/2022	BRL	-500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-500.000,00
Depósitos conta Vinculada	26/04/2022	26/04/2022	BRL	-29.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-29.000,00
<b>Total:</b>				<b>3.804.333,42</b>	<b>0,00</b>	<b>53.564,81</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>3.857.898,23</b>

## CCB n.º 20149

Data Base: 26/04/2022

Valor Original: 199.809,30

Valor Recalculado: 206.959,89

(+) Correção			0,00
(+) Juros Remuneratórios - a.a	0,000%	a.a.	0,00
(+) Juros moratórios - a.m	322,08%	a.a.	7.150,59
(+) Multa	0,0%		0,00

## Planilha de Atualização de Títulos



Documento	Data base correção	Data base juros	Moeda	Valor do Título	Juros Remuneratórios	Juros Moratórios	Multa	Correção	Valor Recalculado
CCB PJ n.º 20149	26/04/2022	22/04/2022	BRL	199.809,30	0,00	7.150,59	0,00	0,00	206.959,89
<b>Total:</b>				<b>199.809,30</b>	<b>0,00</b>	<b>7.150,59</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>206.959,89</b>

## Resumo crédito

Documento	Valor crédito
CCB n.º 0523/2021	3.857.898,23
CCB n.º 20149	206.959,89
<b>Total do crédito</b>	<b>4.064.858,12</b>





## Análise de Crédito

Grupo Velsis

### 1. Informações Gerais

#### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
010	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL	92.816.560/0001-37

LISTA REQUERENTE		PEDIDO CREDOR		LISTA FINAL	
MOEDA	VALOR	MOEDA	VALOR	MOEDA	VALOR
BRL	978.450,01	-	-	BRL	850.757,18
	<b>978.450,01</b>		<b>-</b>		<b>850.757,18</b>

### 2. Manifestações e Análise

#### 2.1 Manifestação de ofício

Trata-se de análise de Ofício por esta Auxiliar do Juízo do crédito relacionado pelas Requerentes em nome de BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL, em cumprimento ao determinado na r. decisão do mov. 11.1, item 24.

#### 2.2 Manifestação das Requerentes

Questionadas sobre a origem, valor e garantias do crédito, as Requerentes encaminharam:

**i)** cópia da Cédula de Crédito Bancário Nº 53.982 emitida em 10/11/2016 pela Requerente VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S/A em favor do banco Credor, no valor de R\$1.800.000,00; **ii)** cópia do Aditivo Cédular Nº 53.982/01, através do qual se refinanciou 7 parcelas do empréstimo realizado, com vencimento de 15/6/2020 a 15/12/2020 e pactuaram novas condições de pagamento; **iii)** cópia da Cédula de Crédito Bancário Nº 57.559 emitida em 20/6/2019 pela Requerente VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S/A em face do banco credor, no valor de R\$ 1.330.000,00; **iv)** cópia do Aditivo Cédular Nº 57.559/01, através do qual se refinanciou 7 parcelas do empréstimo realizado, com vencimento de 15/7/2020 a 15/12/2020 e pactuaram novas condições de pagamento; **v)** cópia do Extrato de Aplicação no valor de R\$ 172.649,21 em 12/4/2022; **vi)** cópia do Extrato de Saldos no valor de R\$2.201.561,26 em 19/4/2022; **vii)** cópia do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos, Administração de Contas e Outras Avenças; **viii)** cópia do Extrato de Movimentação da conta aberta pela Requerente junto ao banco credor, referente ao período de 1/1/2020 a 30/4/2022; e **ix)** cópia do 1º Aditivo ao Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos, Administração de Contas e outras avenças.

#### 2.3 Análise da Auxiliar do Juízo

Após análise da documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo apura:

##### 2.3.1 A Origem do Crédito

Constata que o crédito se origina de dois negócios jurídicos:

- Cédula de Crédito Bancário Nº 53.982:** emitida em 23/11/2016 pela Requerente Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S/A em favor do banco Credor, no valor de R\$1.800.000,00, que deveria ser pago em prestações mensais, acrescidas dos encargos devidos (*pro rata tempore*, *juros de 5% a.a. a título de spread e correção monetária pela taxa de juros de longo prazo, na forma da cláusula 2.4 da CCB*), no dia 15 de cada mês, no valor do principal vincendo, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira em



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



15/4/2018 e as demais 72 nos dias 15 dos meses subsequentes, sendo a última em 15/11/2024, através de aviso de cobrança expedido pelo Credor.

O contrato é garantido por cessão fiduciária de recebíveis, garantia complementar pelo FGI, interveniente garantidor e obrigação solidária dos avalistas, conforme melhor detalhado nos itens "4 - Garantias" e "14 - Avalistas e Intervenientes".

**Termo Aditivo à CCB Nº 53.982/01:** firmado em 19/8/2020, para fins de refinanciamento de 07 prestações (15/6/2020 a 15/12/2020). O valor refinanciado foi dividido em 2 subcréditos: **a)** R\$ 1.364.784,23, referente ao saldo devedor em 15/6/2020; durante o período de carência, até 15/12/2020, as prestações de principal e encargos migrarão para o subcrédito 'b'. Após, voltam a ser exigíveis normalmente, vencendo-se a 1ª prestação em 15/1/2021 e a última em 15/11/2024; **b)** formado pela migração mensal das parcelas refinanciadas, cujas quais terão direito à equalização de juros até a sua transferência para este subcrédito; durante o período de carência, até 15/12/2020, não haverá pagamentos de amortização e encargos. Após, será pago ao Credor, em 47 parcelas mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a 1ª em 15/1/2021 e a última 15/11/2024, excluída a possibilidade de equalização dos juros somente sobre este crédito. Permanecem vigentes os juros e forma de cálculo previstos na CCB original.

- ii. **Cédula de Crédito Bancário Nº 57.559:** emitida em 20/6/2019 pela Requerente Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S/A em favor do banco Credor, no valor de R\$1.330.000,00, que deveria ser pago em prestações mensais, acrescidas dos encargos devidos (*pro rata tempore*, *juros de 5% a.a. a título de spread e correção monetária pela taxa de juros de longo prazo, na forma da cláusula 2.4 da CCB*), no dia 15 de cada mês, no valor do principal vincendo, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira em 15/7/2021 e as demais 72 nos dias 15 dos meses subsequentes, sendo a última em 15/11/2027, através de aviso de cobrança expedido pelo Credor.

O contrato é garantido por alienação fiduciária de bem imóvel registrado sob matrícula nº15.340, CRI de Foz de Iguaçu/PR, de propriedade de GENINHO TOMÉ, avaliado em R\$1.500,00 em 13/3/2019, e avalizado pelos Srs. GUILHERME GUIMARÃES ARAÚJO, CPF nº 273.401.878-04, RODRIGO ARAÚJO FERREIRA, CPF nº 567.717.039-91, e interveniente fiduciante GENINHO TOMÉ, CPF nº 155.763.029-15, conforme melhor detalhado nos itens 4, 19 e 20 do instrumento.

**Termo Aditivo à CCB Nº 57.559/01:** firmado em 20/6/2019, para fins de refinanciamento de 07 prestações (15/7/2020 a 15/12/2020). O valor refinanciado foi dividido em 2 subcréditos: **a)** R\$ 1.336.624,73, referente ao saldo devedor em 15/6/2020; durante o período de carência até 15/12/2020, as prestações de principal e encargos migrarão para o subcrédito 'b'. Após, voltam a ser exigíveis normalmente, vencendo-se a 1ª prestação em 15/1/2021 e a última em 15/7/2027; **b)** formado pela migração mensal das parcelas refinanciadas, cujas quais terão direito à equalização de juros até a sua transferência para este subcrédito; durante o período de carência até 15/12/2020, não haverá pagamentos de amortização e encargos. Após, será pago ao Credor, em 79 parcelas mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a 1ª em 15/1/2021 e a última 15/7/2027, excluída a possibilidade de equalização dos juros



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



somente sobre este crédito. Permanecem vigentes os juros e forma de cálculo previstos na CCB original.

### 2.3.2 As Garantias

Analisa as garantias prestadas aos negócios jurídicos:

- i. **Cédula de Crédito Bancário Nº 53.982:** Em garantia ao instrumento estipulou-se:
- a) **Cessão Fiduciária de Direito Creditórios (cláusula 4.1):** Decorrentes do contrato nº PP-00678/2013-00 firmado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, a ser depositado em conta corrente da Requerente aberta no SICREDI CAMPOS GERAIS, a ser utilizada para depósito de 6 prestações vincendas e permanecerá em aplicação financeira. Referida garantia será regulada por instrumento específico entre o Credor e a Requerente, com a interveniência do SICREDI CAMPOS GERAIS.

**4.1. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS:** Nos termos do parágrafo 3º do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, a **EMITENTE** cede fiduciariamente ao **BRDE**:

- a) os direitos creditórios de sua titularidade, decorrentes do **CONTRATO PARA SERVIÇOS DE CONTAGEM DE TRÁFEGO EM PONTOS ESPECÍFICOS DA MALHA RODOVIÁRIA FEDERAL (LOTE 4) nº PP-00678/2013-00**, doravante denominado **Contrato**, com o **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes**, doravante denominado **DNIT**, que teve origem no Pregão Eletrônico nº 811/2013, constante do processo administrativo nº 50600.070532/2012-65, cujo resultado foi homologado em 25/04/2013, depositados em **conta corrente nº 02805-2** de titularidade da **EMITENTE**, aberta no **SICREDI CAMPOS GERAIS**, cooperativa de crédito inscrita no CNPJ sob nº 81.466.286/0001-05, na **agência nº 0730**, movimentável unicamente pelo **SICREDI**, em cumprimento às determinações do **BRDE** na forma do Contrato de Cessão Fiduciária referido no item 4.1.3 abaixo (**denominada CONTA VINCULADA**);
- b) os direitos creditórios de sua titularidade sobre quaisquer valores existentes na **conta corrente nº 02805-2/Investimento** de sua titularidade, aberta no **SICREDI**, na **agência nº 0730**, a ser utilizada para depósito de 06 (seis) prestações vincendas do presente instrumento de crédito, movimentável unicamente pelo **SICREDI CAMPOS GERAIS** em cumprimento às determinações do **BRDE** na forma do Contrato de Cessão Fiduciária referido no item 4.1.3 abaixo (**denominada CONTA INVESTIMENTO**).

A presente garantia foi aditada através de instrumento próprio, datado de **13/6/2022**, tendo como objeto a alteração do número de prestações cedulares a permanecerem depositadas em conta investimento, dentre outras condições. No entanto, considerando que o referido aditivo foi firmado em data posterior ao pedido de Recuperação Extrajudicial do Grupo Velsis, não foi considerado para fins de análise ao presente crédito. Confira-se:



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



4 - **A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO foi aditada em 13/06/2022** para alterar as garantias fiduciárias consistentes nos DIREITOS CREDITÓRIOS objeto do CONTRATO, alterando o número de prestações cedulares vincendas a permanecer depositadas na CONTA INVESTIMENTO, e vincular, como garantia substitutiva à cessão fiduciária dos direitos sobre o CONTRATO PARA SERVIÇOS DE CONTAGEM DE TRÁFEGO EM PONTOS ESPECÍFICOS DA MALHA RODOVIÁRIA FEDERAL (LOTE 4) nº PP-00678/2013-00, a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios sobre o percentual de quarenta por cento (40%) das receitas pertencentes à CEDENTE, nos termos da Cláusula Quinta do INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO do CONSÓRCIO VMR registrado perante a Junta Comercial do Paraná sob nº 41500351779 em 08/04/2019, sob protocolo 191536407 e código de verificação 11901586769, advindas do CONTRATO nº 001/2019 firmado em 22/03/2019 entre o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESPÍRITO SANTO, CNPJ 04.889.717/0001-97, e CONSÓRCIO VMR, CNPJ nº 33.283.881/0001-54, CONSTITUÍDO PELAS EMPRESAS VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S/A, MZ SISTEMAS INTEGRADOS LTDA. E ROTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. REFERENTE AO PROCESSO DER-ES nº 81851022/2018 E AO PREGÃO ELETRÔNICO nº 021/2018, aditado pelos 1º, 2º e 3º TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº 001/2019, com prazo de doze (12) meses, com sua vigência prorrogada pelos referidos Termos Aditivos até a data de 28/02/2023. a serem depositados na

- b) **Garantia Complementar FGI:** Na forma da *cláusula 4.1.6*, a presente operação tem 50% do saldo devedor do Credor junto ao BNDES garantido com o provimento de recurso do Fundo de Garantidor para Investimentos. Assim, a Requerente deverá pagar ao Credor encargo por concessão de garantia, cujo valor será incluído no saldo devedor exigível juntamente com as prestações de amortização do principal e encargos no vencimento ou liquidação da CCB;

**4.2 GARANTIA COMPLEMENTAR FGI** – A presente operação, conforme opção da EMITENTE tem 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor do BRDE junto ao BNDES garantido com o provimento de recursos do **Fundo Garantidor para Investimentos – FGI**, observando as normas divulgadas pelo BNDES em [http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes\\_pt/Institucional/Apoio\\_Financeiro/Programas\\_e\\_Fundos/FGI/Perfil\\_Cliente/index.html](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Apoio_Financeiro/Programas_e_Fundos/FGI/Perfil_Cliente/index.html).

- c) **Avalistas e Interviente:** O instrumento previu a responsabilidade solidária dos primeiros pelo pagamento integral da dívida avalizada, compreendendo o principal, encargos, despesas e demais acessórios, na forma do item 14 da CCB. Na qualidade de avalistas constaram: **i)** RFVM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, inscrita no CNPJ n. 14.499.910/0001-75; **ii)** GUILHERME GUIMARÃES ARAÚJO, inscrito no CPF n. 273.401.878-04; **iii)** RODRIGO ARAÚJO FERREIRA, inscrito no CPF n. 567.717.039-91; e **iv)** SÉRGIO MACHADO GONÇALVES, inscrito no CPF n. 552.199.007-06.

**Termo Aditivo à CCB Nº 53.982/01:** mantiveram-se as garantias anteriormente constituídas.

- ii. **Cédula de Crédito Bancário Nº 57.559:** Em garantia ao instrumento estipulou-se:

- a) **Alienação Fiduciária:** O contrato é garantido por alienação fiduciária de bem imóvel registrado sob matrícula nº 15.340, CRI de Foz de Iguaçu/PR, de propriedade de GENINHO THOMÉ, avaliado em R\$1.500,00 em 13/3/2019, e avalizado pelos Srs. GUILHERME GUIMARÃES ARAÚJO, CPF nº 273.401.878-04, RODRIGO ARAÚJO FERREIRA, CPF nº 567.717.039-91, e interveniente fiduciante GENINHO TOMÉ, CPF nº 155.763.029-15, conforme melhor detalhado nos itens 4, 19 e 20 do instrumento. Confira-se:



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



**4. GARANTIAS REAIS:** O bem vinculado, obrigatoriamente segurado, avaliado globalmente em R\$ R\$1.500.000,00 na data de 13/03/2019, é o seguinte:

**4.1.** Em **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69 e da Lei 10.406 de 10/01/2002 a **EMITENTE** pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, dá ao **BRDE**, o imóvel de sua propriedade, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, ações ou responsabilidades de qualquer natureza, a seguir descrito e caracterizado:

- a) Imóvel de matrícula nº 45.337 (nº anterior: 15.340), registrada perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu/PR, descrita como Lote rural nº66, da Gleba nº2, com a área de 4,8843 ha, do imóvel denominado "Cataratas", de propriedade de **Geninho Tomé**, ao final qualificado.

**Avaliação:** R\$1.500.000,00 conforme Laudo nº053 de 13/03/2019.

**Ônus:** Não há.

**Termo Aditivo à CCB Nº 57.559/01:** mantiveram-se as garantias anteriormente constituídas.

Considerando que o bem dado em garantia à CCB foi avaliado em valor superior (R\$1.500.000,00) ao emprestado pelo banco credor à Requerente (R\$ 1.330.000,00), abrangendo, portanto, a integralidade do crédito em questão, na forma do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, esta Auxiliar do Juízo não considerou o seu valor para fins de apuração do quórum legal de aprovação (art. 163, caput da LREF).

### 2.3.3 O Valor do Crédito

Apura o valor do crédito oriundo da CCB Nº 53.982:

- i. As Requerentes relacionaram o crédito de R\$ 978.450,01, e encaminhou administrativamente a esta Auxiliar do Juízo planilha de cálculo que aponta o saldo devedor total do contrato de em 26/4/2022 (data base para o Plano de Recuperação Extrajudicial) em mesmo valor. Constatou anotação, "*crédito parcialmente garantido com recursos do Fundo Garantidor para Investimentos no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito - FGI/PEAC, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Na hipótese de Pagamento de Honra, o BNDES irá se sub-rogar na parcela do crédito honrada, sujeitando-se aos efeitos do PRE, nos termos do art. 347, inc. I, do Código Civil c/c art. 33, p.u., do Regulamento do FGI/PEAC.*"

A Auxiliar do Juízo analisou o cálculo apresentado pela Requerente e cotejando com os termos do contrato e a data base final, verificou que o valor está correto e importa em R\$ 978.450,01 (novecentos e setenta e oito mil quatrocentos e cinquenta reais e um centavo).

Conforme previsto no instrumento de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de Contas e outras avenças apresentado pela Requerente, observou-se que cumprida a condição estipulada à constituição da garantia, quanto ao depósito de 6 prestações vincendas em conta de investimento junto ao interveniente SICREDI. Confira-se:



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



### Movimentação

Data	Histórico	Valor (R\$)
31/12/2021	Saldo Anterior	216.000,00
21/02/2022	Resgates	75.047,20
21/02/2022	Rendimentos	19.536,93
21/02/2022	Encargos de IRRF	2.930,53
28/03/2022	Resgates	38.651,66
28/03/2022	Rendimentos	10.335,63
28/03/2022	Encargos de IRRF	1.550,34
<b>12/04/2022</b>	<b>Saldo Atual</b>	<b>127.692,83</b>

Em razão do art. 49, §3º da LREF, desconta o valor da garantia fiduciária e apura que o crédito sujeito à Recuperação Extrajudicial é de R\$ 850.757,18 (oitocentos e cinquenta mil setecentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos).

#### 2.3.4 A Adesão

Conforme termo de adesão constante do mov. 106.4 do processo de Recuperação Extrajudicial das Requerentes, nota-se que o credor concordou em sujeitar o pagamento de seu crédito, no valor de R\$978.450,01 (novecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e um centavo) em 28/4/2022, às condições estabelecidas no Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado pelas Requerentes, na qualidade de Credor Aderente.

#### 2.3.5 Partes Relacionadas

O credor não se enquadra nas hipóteses legais previstas no art. 43 da Lei n.º 11.101/2005, de modo que não há impedimento ao exercício do seu direito de voto em AGC.

#### 2.3.6 Considerações Finais

Apura que a Cédula de Crédito Bancário Nº 57.559 se encontra integralmente garantida por cessão fiduciária de bem imóvel, na forma dos itens 4, 19 e 20 do instrumento, razão pela qual, na forma do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, esta Auxiliar do Juízo não considerou o seu valor para fins de apuração do quórum legal de aprovação (art. 163, caput da LREF).

Altera o valor do crédito relacionado com relação à Cédula de Crédito Bancário Nº 57.559 para **R\$ 850.757,18 (oitocentos e cinquenta mil, setecentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos)**.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Auxiliar do Juízo vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 850.757,18 (oitocentos e cinquenta mil, setecentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos)**.







## Análise de Crédito

Grupo Velsis

### 1. Informações Gerais

#### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
011	BANCO SAFRA S A	58.160.789/0001-28

LISTA REQUERENTE		PEDIDO CREDOR		LISTA FINAL	
MOEDA	VALOR	MOEDA	VALOR	MOEDA	VALOR
BRL	1.748.721,97		-	BRL	1.748.721,97
	<b>1.748.721,97</b>		<b>0,00</b>		<b>1.748.721,97</b>

### 2. Manifestações e Análise

#### 2.1 Manifestação do Credor

O credor Banco Safra S.A. peticionou ao mov. 59 dos autos, impugnando o Plano de Recuperação Extrajudicial, oportunidade na qual: **i) Afirmou que não é possível apurar o quórum, haja vista que a lista de credores foi elaborada de maneira unilateral e que há discussão acerca da sujeição e valor dos créditos; ii) Requereu o reconhecimento da ilegalidade das Cláusulas 6.1 e 6.2 do PRE, pois há violação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, bem como há supressão de garantias prestadas por terceiros, o que exige aprovação expressa do titular da garantia.**

#### 2.2 Manifestação das Requerentes

As Requerentes, administrativamente, encaminharam cópias dos instrumentos que originaram os créditos: i) Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) n.º 004021593; ii) extratos da conta corrente 20900/003565-4. Apresentaram, ainda, cálculo de evolução da dívida, com os seguintes saldos devedores:

**FGI 4021593** - R\$ 1.570.756,31 (um milhão quinhentos e setenta mil setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos)

**CTA. CORRENTE SAFRA 20900 / 003565-4** - R\$ 177.965,65 (cento e setenta e sete mil novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)

Já nos autos, se manifestaram em 08/07/2022 (mov. 95), oportunidade na qual refutaram os argumentos da impugnação.

#### 2.3 Análise da Auxiliar do Juízo

Inicialmente, cabe esclarecer que esta análise é específica sobre o crédito. As questões alegadas pelo Credor que não dizem respeito ao crédito, seu valor, legitimidade, titularidade e concursalidade foram devidamente respondidas na petição de protocolo deste laudo.

Após análise da documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo apura:

##### 2.3.1 A Origem do Crédito

Constata que o crédito se origina de dois negócios jurídicos:

- Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) n.º 004021593** - emitida pela Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S.A. em 25/08/2020, pelo qual se liberou um valor de R\$ 2.000.000,00 à



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



Requerente, que deveria ser pago em trinta e três parcelas. O contrato previu apenas aval como garantia à satisfação do crédito.

- ii. **CTA. CORRENTE SAFRA 20900 / 003565-4** – conta corrente mantida pela Requerente perante o Banco Safra.

### 2.3.2 As Garantias

Analisa as garantias prestadas aos negócios jurídicos:

- i. **Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) n.º 004021593:** Assinaram o contrato na qualidade de devedores solidários: **i)** Guilherme Guimarães Araújo, CPF 273.401.878-04; **ii)** Rodrigo Araújo Ferreira, CPF 567.717.039-91.
- ii. **CTA. CORRENTE SAFRA 20900 / 003565-4** – não foi identificada garantia.

### 2.3.3 O Valor do Crédito

Apura o valor do crédito oriundo de cada negócio jurídico:

- i. **Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) n.º 004021593:** em análise à razão contábil da operação, apura-se que o saldo devedor em 30/12/2021 correspondia a R\$ 1.523.809,60:

Conta	Descrição	Histórico	Data	Contr	L	Langamei	Déb	Créd	Sal
5313	AMORTIZAÇÃO CCB	Pagamento diversos	25/08/2020	-	30.193	1302/220972	0,00	2.000.000,00	-2.000.000,00
5313	AMORTIZAÇÃO CCB	PGTO TIT P4021593-01, de BANCO SAFRA S A O,	25/03/2021	-	33.264	1302/382957	47.619,04	0,00	47.619,04
5313	AMORTIZAÇÃO CCB	PGTO TIT P4021593-02, de BANCO SAFRA S A O,	26/04/2021	-	33.755	1302/403665	47.619,04	0,00	47.619,04
5313	AMORTIZAÇÃO CCB	PGTO TIT P4021593-03, de BANCO SAFRA S A O,	25/05/2021	-	34.295	1302/424167	47.619,04	0,00	47.619,04
5313	AMORTIZAÇÃO CCB	PGTO TIT P4021593-04, de BANCO SAFRA S A O,	25/06/2021	-	34.754	1302/444826	47.619,04	0,00	47.619,04
5313	AMORTIZAÇÃO CCB	PGTO TIT P4021593-05, de BANCO SAFRA S A O,	26/07/2021	-	35.334	1302/476168	47.619,04	0,00	47.619,04
5313	AMORTIZAÇÃO CCB	PGTO TIT P4021593-06, de BANCO SAFRA S A O,	26/08/2021	-	35.954	1302/507559	47.619,04	0,00	47.619,04
5313	AMORTIZAÇÃO CCB	PGTO TIT P4021593-07, de BANCO SAFRA S A O,	28/09/2021	-	36.572	1302/537443	47.619,04	0,00	47.619,04
5313	AMORTIZAÇÃO CCB	PGTO TIT P4021593-08, de BANCO SAFRA S A O,	26/10/2021	-	37.002	1302/558016	47.619,04	0,00	47.619,04
5313	AMORTIZAÇÃO CCB	PGTO TIT P4021593-09, de BANCO SAFRA S A O,	30/11/2021	-	37.326	1302/579436	47.619,04	0,00	47.619,04
5313	AMORTIZAÇÃO CCB	PGTO TIT P4021593-10, de BANCO SAFRA S A O,	30/12/2021	-	37.915	1302/619649	47.619,04	0,00	47.619,04
									-1523809,6

O contrato, por sua vez, previa os seguintes encargos para a atualização da dívida:

CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO		
01- Valor do empréstimo: R\$	2.000.000,00	02- Comissão: 0,000000 %
04- Taxa de juros efetiva:	0,800000% ao mês	03- Taxa de juros: 0,800000% ao mês
05- Vencimento Final:	26/08/2024	06- Encargos: PRE-FIXADOS
07- Taxa CDI	XXXXXX	

Desta forma, para fins do cômputo do quórum, atualiza o valor de R\$ 1.523.809,60, desde 30/12/2021 até a data base da Recuperação Extrajudicial (26/04/2022), incidindo juros anuais de 10,033869% (*pro rata die*), apurando-se o valor de R\$ 1.573.501,14.

- ii. **CTA. CORRENTE SAFRA 20900 / 003565-4** – constatou-se que o saldo devedor na conta corrente em 19/4/2022 correspondia a R\$ 173.972,58. Atualiza-se este valor até a data base da Recuperação Extrajudicial (26/04/2022), pela taxa de juros de 213,8% a.a. (informada pela requerente), apurando-se o valor de R\$ 181.205,00.

### 2.3.4 A Adesão

A Requerente apresentou em 27/07/2022 (mov. 106.5) o TERMO DE ADESÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL firmado pelo credor, representado por Alexandre de Souza Tavares, cujos poderes advêm de procuração pública firmada pelos diretores executivos Marcos Lima Monteiro



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



e Paulo Sérgio Cavalheiro, na forma do estatuto da instituição, que foi devidamente apresentado. Os poderes de Alexandre de Souza Tavares incluem transigir judicial ou extrajudicialmente.

### 2.3.6 Considerações Finais

Anota que o valor do débito devidamente posicionado até a data do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial deverá ser alterado para R\$ 1.754.706,14, referente à soma do total apurado para as operações, na forma do item "2.3.3 O Valor do Crédito".

Porém, como o valor do crédito inscrito no termo de adesão é de **R\$ 1.748.721,97 (um milhão, setecentos e quarenta e oito mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos)**, e o valor é menor do que o efetivamente apurado, a Auxiliar do Juízo considerou o valor do termo para composição da lista de credores e da apuração do quórum de aprovação do PRE.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Auxiliar do Juízo vem:

**MANTER** o crédito para o valor de **R\$ 1.748.721,97 (um milhão, setecentos e quarenta e oito mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos)**,

### CCB n.º 004021593

Data Base:	<b>26/04/2022</b>	
Valor Original		1.523.809,60
<b>Valor Recalculado</b>		<b>1.573.501,14</b>
(+) Correção		0,00
(+) Juros a.a	10,033869%	49.691,54
(+) Multa	0,0%	0,00

### Planilha de Atualização de Títulos



Documento	Data base correção	Data Base juros	Moeda	Valor do Título	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado
CCB n.º 004021593	26/04/2022	30/12/2021	BRL	1.523.809,60	49.691,54	0,00	0,00	<b>1.573.501,14</b>
Subotal:				1.523.809,60	49.691,54	0,00	0,00	1.573.501,14

### CTA. CORRENTE SAFRA 20900 / 003565-4

Data Base:	<b>26/04/2022</b>	
Valor Original		173.972,58
<b>Valor Recalculado</b>		<b>181.205,00</b>
(+) Correção		0,00
(+) Juros a.a	213,80%	7.232,42
(+) Multa	0,0%	0,00

### Planilha de Atualização de Títulos



Documento	Data base correção	Data Base juros	Moeda	Valor do Título	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado
CTA. CORRENTE SAFRA 20900 / 003565-4	26/04/2022	19/04/2022	BRL	173.972,58	7.232,42	0,00	0,00	<b>181.205,00</b>
Subotal:				173.972,58	7.232,42	0,00	0,00	181.205,00





## Análise de Crédito

Grupo Velsis

### 1. Informações Gerais

#### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
002	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	90.400.888/0001-42

LISTA REQUERENTE		PEDIDO CREDOR		LISTA FINAL	
MOEDA	VALOR	MOEDA	VALOR	MOEDA	VALOR
BRL	3.192.936,23	-	-	BRL	3.192.936,23
	<b>3.192.936,23</b>		<b>-</b>		<b>3.192.936,23</b>

### 2. Manifestações e Análise

#### 2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise de Ofício por esta Auxiliar do Juízo do crédito do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., em cumprimento ao determinado na r. decisão do mov. 11.1, item 24.

#### 2.2 Manifestação das Requerentes

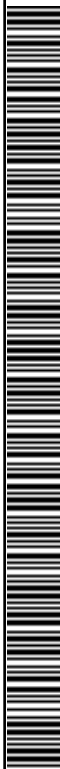
Questionadas sobre a origem, valor e garantias do crédito, as Requerentes encaminharam: **i)** Cédula de Crédito Bancário – Confissão e Renegociação de Dívida n.º 00333415300000018220; **ii)** Cédula de Crédito Bancário – Confissão e Renegociação de Dívida n.º 00333415300000017880; e **iii)** Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro.

Posteriormente, encaminharam cópia dos extratos das operações BNDES 538780055046; 538720300041; 53846956048; 538477670044; 538481390047; 53849492042; 53852586044; 53846203040; 53890936049; 53022202057; 6018275601; 53141269058; 53142780058; 53145808050; 53147762058; 53155440056; 53155311051; 53154674053; 53159997055; 53163820059; 53164555057; 53162284056; 53022590057.

Encaminharam à Auxiliar do Juízo cópias dos contratos de Leasing n.º 8787883, 87777683, 8780978, 8801223, 8796378 e 8839328.

Ao final, questionados quanto aos saldos devedores das operações, encaminharam memória de cálculo cujo resumo segue:

CONTRATO	SALDO DEVEDOR
CCB 333415300000017880	R\$ 556.402,52
CCB 333415300000018220	R\$ 872.758,83
Giro 333415300000018210	R\$ 1.424.921,47
Leasing 8787883	R\$ 82.965,78
Leasing 87777683	R\$ 30.414,79
Leasing 8780978	R\$ 7.286,44
BNDES 538780055046	R\$ 20.346,74
BNDES 538720300041	R\$ 1.099,70
BNDES 53846956048	R\$ 530,94
BNDES 538477670044	R\$ 384,98
BNDES 538481390047	R\$ 245,72
BNDES 53849492042	R\$ 5.531,80
BNDES 53852586044	R\$ 344,59



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



BNDES 53846203040	R\$	2.542,54
Leasing 8801223	R\$	5.846,32
Leasing 8796378	R\$	114.968,43
BNDES 53890936049	R\$	643,59
Leasing 8839328	R\$	7.731,72
BNDES 53022202057	R\$	7.983,13
BNDES 6018275601	R\$	18.651,41
BNDES 53141269058	R\$	27.649,93
BNDES 53142780058	R\$	27.649,96
BNDES 53145808050	R\$	27.401,20
BNDES 53147762058	R\$	8.110,77
BNDES 53155440056	R\$	36.372,06
BNDES 53155311051	R\$	59.017,61
BNDES 53154674053	R\$	17.680,87
BNDES 53159997055	R\$	21.241,96
BNDES 53163820059	R\$	14.016,97
BNDES 53164555057	R\$	13.054,89
BNDES 53162284056	R\$	20.828,67
BNDES 53022590057	R\$	17.508,69

As Requerentes informaram, ainda, que o contrato BNDES 53162284056 teve a compra cancelada e não gerou endividamento.

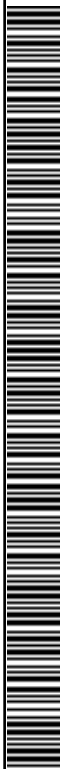
### 2.3 Análise da Auxiliar do Juízo

Após análise da documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo apura:

#### 2.3.1 A Origem do Crédito

Constata que o crédito se origina de quatro negócios jurídicos:

- i. **Cédula de Crédito Bancário – Confissão e Renegociação de Dívida n.º 0033341530000018220:** emitida pela Velsis Sistemas e tecnologia Viaria SA, na qual confessou o valor de R\$ 1.060.884,50, a ser pago em 36 parcelas, vencendo-se a primeira em 11/10/2020 e a última em 11/09/2023. O contrato renegociou a dívida originada do contrato 00333415290000002020;
- ii. **Cédula de Crédito Bancário – Confissão e Renegociação de Dívida n.º 0033341530000017880:** emitida pela VSIS INDUSTRIA E COMERCIO S/A em 25/8/2020, na qual confessou o valor de R\$ 750.113,72, a ser pago em 35 parcelas, vencendo-se a primeira em 25/9/2020 e a última em 25/08/2023. O contrato renegociou a dívida originada do contrato 00333415290000002070;
- iii. **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro 0033341530000018210 –** emitida pela Velsis Sistemas e tecnologia Viaria AS em 11/9/2020, pela qual concedeu crédito à Requerente no valor de R\$ 1.900.000,00 (um milhão novecentos mil reais), a ser pago em 31 parcelas, vencendo-se a primeira em 11/3/2021 e a última em 11/9/2023;



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



- iv. **Contrato BNDES n.º 477043-4113** ao qual foram vinculados os contratos de n.º 538780055046; 538720300041; 53846956048; 538477670044; 538481390047; 53849492042; 53852586044; 53846203040; 53890936049; 53022202057; 6018275601; 53141269058; 53142780058; 53145808050; 53147762058; 53155440056; 53155311051; 53154674053; 53159997055; 53163820059; 53164555057; 53162284056; 53022590057, referentes a Compras efetuadas no Cartão de Crédito BNDES. Todos foram acompanhados dos respectivos extratos das compras. As Requerentes informaram que o subcontrato BNDES 53162284056 foi cancelado, razão pela qual o débito não há de compor o saldo devedor.
- v. Identificou, ainda, os contratos de n.º 8787883, 87777683, 8780978, 8801223, 8796378 e 8839328 que, por se tratarem de operações de arrendamento mercantil (leasing), não se sujeitam à Recuperação Extrajudicial, na forma do art. 49, §3º c/c 161, §1º da LREF.

### 2.3.2 As Garantias

Analisa as garantias prestadas aos negócios jurídicos:

- i. **Cédula de Crédito Bancário – Confissão e Renegociação de Dívida n.º 00333415300000018220:** O contrato foi avalizado por: i) Rodrigo Araújo Ferreira; e ii) Guilherme Guimarães Araújo
- ii. **Cédula de Crédito Bancário – Confissão e Renegociação de Dívida n.º 00333415300000017880:** O contrato foi avalizado por: i) Rodrigo Araújo Ferreira; ii) Guilherme Guimarães Araújo; e iii) Velsis Sistemas e Tecnologia Viária Sa.
- iii. **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro 00333415300000018210 –** O contrato foi avalizado por: i) Rodrigo Araújo Ferreira; ii) Guilherme Guimarães Araújo; e iii) VSIS Industria e Comercio SA.
- iv. **Contrato BNDES n.º 477043-4113** não foi identificada garantia.

### 2.3.3 O Valor do Crédito

Apura o valor do crédito oriundo de cada negócio jurídico:

- i. **Cédula de Crédito Bancário – Confissão e Renegociação de Dívida n.º 00333415300000018220:** Apura que na razão contábil da operação o saldo devedor da operação correspondia a R\$ 863.932,58 (oitocentos e sessenta e três mil novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos) em 20/12/2021:





## Análise de Crédito

Grupo Velsis



1.366.570,93 (um milhão trezentos e sessenta e seis mil quinhentos e setenta reais e noventa e três centavos) em 20/12/2021:

Conta	Descrição	Histórico	Data	Contr	Lç	Lançamei	Débi	Créd	Sal
5296	AMORTIZAÇÃO CAPITAL DE GIRO	Pagamento diversos	15/09/2020	-	30.533	1302/236658	0,00	1.900.000,00	-1.900.000,00
5296	AMORTIZAÇÃO CAPITAL DE GIRO	TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO CCB SANTANDER 0033341530000018210	15/09/2020	-	10.270	30.774	1302/249097	0,00	-5.900,00
5296	AMORTIZAÇÃO CAPITAL DE GIRO	Valor ref. recebimento de juros conta garantida BANCO SANTANDER	11/03/2021	-	1.123	33.160	1302/386448	52.790,68	0,00
5296	AMORTIZAÇÃO CAPITAL DE GIRO	"BANCO SANTANDER"	12/04/2021	-	1.123	33.503	1302/407889	51.145,13	0,00
5296	AMORTIZAÇÃO CAPITAL DE GIRO	AMORTIZAÇÃO GIRO SANTANDER 0033341530000018210	12/05/2021	-	1.123	34.139	1302/427452	52.504,69	0,00
5296	AMORTIZAÇÃO CAPITAL DE GIRO	"BANCO SANTANDER"	16/06/2021	-	1.123	34.773	1302/446218	52.430,64	0,00
5296	AMORTIZAÇÃO CAPITAL DE GIRO	Valor ref. recebimento de juros conta garantida BANCO SANTANDER	12/07/2021	-	1.123	35.070	1302/476773	53.763,91	0,00
5296	AMORTIZAÇÃO CAPITAL DE GIRO	PGTO TIT A-18210-01,de BANCO SANTANDER S.A. O,	11/08/2021	-	0	35.832	1302/500196	53.747,71	0,00
5296	AMORTIZAÇÃO CAPITAL DE GIRO	PGTO TIT A-18210-02,de BANCO SANTANDER S.A. O,	13/09/2021	-	0	36.349	1302/523578	54.414,32	0,00
5296	AMORTIZAÇÃO CAPITAL DE GIRO	PGTO TIT A-18210-03,de BANCO SANTANDER S.A. O,	11/10/2021	-	0	36.993	1302/557004	55.707,02	0,00
5296	AMORTIZAÇÃO CAPITAL DE GIRO	PGTO TIT A-18210-04,de BANCO SANTANDER S.A. O,	11/11/2021	-	0	37.315	1302/578795	741,79	0,00
5296	AMORTIZAÇÃO CAPITAL DE GIRO	PGTO TIT A-18210-04,de BANCO SANTANDER S.A. O, 5296	29/11/2021	-	0	37.325	1302/579240	55.038,31	0,00
5296	AMORTIZAÇÃO CAPITAL DE GIRO	"A-18210-05,"BANCO SANTANDER S.A.",O,""	20/12/2021	-	0	37.907	1302/619286	57.044,87	0,00
									-1366570,93

Conforme se afere no contrato, a taxa de juros anual para a operação corresponde a 15,39%:

## 5.7. Encargos Remuneratórios:

5.7.1. ( X ) Pré-fixados: Taxa de juros (efetiva)

1,2000 % ao mês 15,39 % ao ano

5.7.2. ( ) Pós-fixados: Taxa de juros (efetiva)

0 % ao mês + variação da TR- Taxa Referencial

0 % ao ano + variação da TR- Taxa Referencial

Atualiza o valor de R\$ 1.366.570,93 (um milhão trezentos e sessenta e seis mil quinhentos e setenta reais e noventa e três centavos), desde 20/12/2021 até a data base para a Recuperação Extrajudicial (26/04/2022), pela taxa de juros de 15,39% ao ano, apurando o Saldo Devedor de R\$ 1.440.765,48.

- iv. **Contrato BNDES n.º 477043-4113** no que se refere aos contratos de n.º 538780055046; 538720300041; 53846956048; 538477670044; 538481390047; 53849492042; 53852586044; 53846203040; 53890936049; 53022202057; 6018275601; 53141269058; 53142780058; 53145808050; 53147762058; 53155440056; 53155311051; 53154674053; 53159997055; 53163820059; 53164555057; 53162284056; 53022590057, atualiza o valor de cada um dos contratos, a partir de 1/1/2022 (saldos informados pelas Requerentes), até a data base para a Recuperação Extrajudicial (26/04/2022), de acordo com suas respectivas taxas de juros, abaixo relacionadas:

CONTRATO	TAXA JUROS	DATA INICIAL	VALOR DA OPERAÇÃO2	TAXA DIARIA
BNDES 538780055046	17,391%	01/01/2022	R\$ 19.336,95	0,0445%
BNDES 538720300041	17,392%	01/01/2022	R\$ 1.045,12	0,0446%
BNDES 53846956048	18,185%	01/01/2022	R\$ 503,51	0,0464%
BNDES 538477670044	18,185%	01/01/2022	R\$ 365,09	0,0464%
BNDES 538481390047	18,185%	01/01/2022	R\$ 233,03	0,0464%
BNDES 53849492042	18,185%	01/01/2022	R\$ 5.246,03	0,0464%
BNDES 53852586044	18,185%	01/01/2022	R\$ 326,79	0,0464%
BNDES 53846203040	18,185%	01/01/2022	R\$ 2.411,19	0,0464%
BNDES 53890936049	17,125%	01/01/2022	R\$ 612,09	0,0439%
BNDES 53022202057	14,781%	01/01/2022	R\$ 7.641,30	0,0383%
BNDES 6018275601	14,780%	01/01/2022	R\$ 17.852,80	0,0383%
BNDES 53141269058	10,576%	01/01/2022	R\$ 26.781,38	0,0279%
BNDES 53142780058	10,577%	01/01/2022	R\$ 26.781,38	0,0279%
BNDES 53145808050	12,015%	01/01/2022	R\$ 26.431,78	0,0315%
BNDES 53147762058	12,015%	01/01/2022	R\$ 7.823,82	0,0315%
BNDES 53155440056	12,951%	01/01/2022	R\$ -	0,0338%
BNDES 53155311051	12,951%	01/01/2022	R\$ 56.779,51	0,0338%
BNDES 53154674053	12,951%	01/01/2022	R\$ 17.010,36	0,0338%



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



BNDES 53159997055	13,877%	01/01/2022	R\$	20.383,47	0,0361%
BNDES 53163820059	15,428%	01/01/2022	R\$	13.392,86	0,0399%
BNDES 53164555057	15,429%	01/01/2022	R\$	12.473,58	0,0399%
BNDES 53162284056	13,877%	01/01/2022	R\$	19.986,91	0,0361%
BNDES 53022590057	13,792%	01/01/2022	R\$	16.805,09	0,0359%
<b>R\$</b>				<b>300.224,04</b>	

Desta forma, o valor total da operação corresponde a **R\$ 312.296,02 (trezentos e doze mil duzentos e noventa e seis reais e dois centavos)**.

### 2.3.4 A Adesão

As Requerentes apresentaram em 28/04/2022 (mov. 1.14) o TERMO DE ADESÃO A PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL firmado pelo credor, representado por JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB SC 24.498), cujos poderes advêm do substabelecimento de Juliana Rocco de Oliveira. Os poderes de Juliana Rocco de Oliveira, que incluem transigir judicial ou extrajudicialmente, por sua vez, advêm de instrumento particular de procuração outorgado pela Casa Bancária, representada por suas diretoras Amancio Arcurio Gouveia e Antonio Pardo de Santanya Montes.

O termo foi assinado pelo valor de **R\$ 3.192.936,23 (três milhões, cento e noventa e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte três centavos)**.

### 2.3.6 Considerações Finais

Anota que o valor do débito devidamente posicionado até a data do pedido de homologação do Plano corresponde a **R\$ 3.232.864,07 (três milhões duzentos e trinta e dois mil oitocentos e sessenta e quatro reais e sete centavos)**, referente à soma do total apurado em cada uma das operações, na forma do item "2.3.3 O Valor do Crédito".

Porém, como o valor do crédito inscrito no termo de adesão é de **R\$ 3.192.936,23 (três milhões, cento e noventa e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte três centavos)**, e o valor é menor do que o efetivamente apurado, a Auxiliar do Juízo considerou o valor do termo para composição da lista de credores e da apuração do quórum de aprovação do PRE.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Auxiliar do Juízo vem:

**MANTER** o crédito no valor de **R\$ 3.192.936,23 (três milhões, cento e noventa e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte três centavos)**.



## Análise de Crédito

### Grupo Velsis



#### CCB n.º 00333415300000018220

Data Base:	<b>26/04/2022</b>
Valor Original	863.932,58
<b>Valor Recalculado</b>	<b>910.837,63</b>
(+) Correção	0,00
(+) Juros a.a	15,39% 46.905,05
(+) Multa	0,0%

#### Planilha de Atualização de Títulos



Documento	Data base correção	Data base juros	Moeda	Valor do Título	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado
CCB n.º 00333415300000018220	26/04/2022	20/12/2021	BRL	863.932,58	46.905,05	0,00	0,00	910.837,63
<b>Total:</b>				<b>863.932,58</b>	<b>46.905,05</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>910.837,63</b>

#### CCB n.º n.º 00333415300000017880

Data Base:	<b>26/04/2022</b>
Valor Original	555.798,69
<b>Valor Recalculado</b>	<b>568.964,94</b>
(+) Correção	0,00
(+) Juros a.a	20,80% 13.166,25
(+) Multa	0,0%

#### Planilha de Atualização de Títulos



Documento	Data base correção	Data base juros	Moeda	Valor do Título	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado
CCB n.º n.º 00333415300000017880	26/04/2022	16/03/2022	BRL	555.798,69	13.166,25	0,00	0,00	568.964,94
<b>Total:</b>				<b>555.798,69</b>	<b>13.166,25</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>568.964,94</b>

#### CCB n.º n.º 00333415300000018210

Data Base:	<b>26/04/2022</b>
Valor Original	1.366.570,93
<b>Valor Recalculado</b>	<b>1.440.765,48</b>
(+) Correção	0,00
(+) Juros a.a	15,39% 74.194,55
(+) Multa	0,0%

#### Planilha de Atualização de Títulos



Documento	Data base correção	Data base juros	Moeda	Valor do Título	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado
CCB n.º n.º 00333415300000018210	26/04/2022	20/12/2021	BRL	1.366.570,93	74.194,55	0,00	0,00	1.440.765,48
<b>Total:</b>				<b>1.366.570,93</b>	<b>74.194,55</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.440.765,48</b>



## Análise de Crédito

Grupo Velsis

**Contrato BNDES n.º 477043-4113**Data Base: **26/04/2022**

Valor Original 300.224,04

(+ ) Juros remuneratórios 12.071,98

**Valor Recalculado 312.296,02**

## Planilha de Atualização de Títulos



CONTRATO	Data Inicial	Data Final	Moeda	Valor do Título	Taxa Juros anual	Taxa Juros diária	Juros	Valor Recalculado
BNDES 538780055046	01/01/2022	26/04/2022	BRL	19.336,95	17,391%	0,0445%	990,67	<b>20.327,63</b>
BNDES 538720300041	01/01/2022	26/04/2022	BRL	1.045,12	17,392%	0,0446%	53,55	<b>1.098,66</b>
BNDES 53846956048	01/01/2022	26/04/2022	BRL	503,51	18,185%	0,0464%	26,88	<b>530,39</b>
BNDES 538477670044	01/01/2022	26/04/2022	BRL	365,09	18,185%	0,0464%	19,49	<b>384,58</b>
BNDES 538481390047	01/01/2022	26/04/2022	BRL	233,03	18,185%	0,0464%	12,44	<b>245,47</b>
BNDES 53849492042	01/01/2022	26/04/2022	BRL	5.246,03	18,185%	0,0464%	280,07	<b>5.526,10</b>
BNDES 53852586044	01/01/2022	26/04/2022	BRL	326,79	18,185%	0,0464%	17,45	<b>344,24</b>
BNDES 53846203040	01/01/2022	26/04/2022	BRL	2.411,19	18,185%	0,0464%	128,72	<b>2.539,92</b>
BNDES 53890936049	01/01/2022	26/04/2022	BRL	612,09	17,125%	0,0439%	30,91	<b>643,00</b>
BNDES 53022202057	01/01/2022	26/04/2022	BRL	7.641,30	14,781%	0,0383%	336,56	<b>7.977,86</b>
BNDES 6018275601	01/01/2022	26/04/2022	BRL	17.852,80	14,780%	0,0383%	786,30	<b>18.639,10</b>
BNDES 53141269058	01/01/2022	26/04/2022	BRL	26.781,38	10,576%	0,0279%	860,23	<b>27.641,61</b>
BNDES 53142780058	01/01/2022	26/04/2022	BRL	26.781,38	10,577%	0,0279%	860,25	<b>27.641,63</b>
BNDES 53145808050	01/01/2022	26/04/2022	BRL	26.431,78	12,015%	0,0315%	958,17	<b>27.389,95</b>
BNDES 53147762058	01/01/2022	26/04/2022	BRL	7.823,82	12,015%	0,0315%	283,62	<b>8.107,44</b>
BNDES 53155440056	01/01/2022	26/04/2022	BRL	0,00	12,951%	0,0338%	0,00	<b>0,00</b>
BNDES 53155311051	01/01/2022	26/04/2022	BRL	56.779,51	12,951%	0,0338%	2.209,21	<b>58.988,72</b>
BNDES 53154674053	01/01/2022	26/04/2022	BRL	17.010,36	12,951%	0,0338%	661,85	<b>17.672,21</b>
BNDES 53159997055	01/01/2022	26/04/2022	BRL	20.383,47	13,877%	0,0361%	846,31	<b>21.229,78</b>
BNDES 53163820059	01/01/2022	26/04/2022	BRL	13.392,86	15,428%	0,0399%	613,94	<b>14.006,80</b>
BNDES 53164555057	01/01/2022	26/04/2022	BRL	12.473,58	15,429%	0,0399%	571,84	<b>13.045,41</b>
BNDES 53162284056	01/01/2022	26/04/2022	BRL	19.986,91	13,877%	0,0361%	829,82	<b>20.816,73</b>
BNDES 53022590057	01/01/2022	26/04/2022	BRL	16.805,09	13,792%	0,0359%	693,71	<b>17.498,80</b>
<b>Total:</b>				<b>300.224,04</b>			<b>12.071,98</b>	<b>312.296,02</b>

## Resumo crédito

Documento	Valor crédito
CCB n.º 00333415300000018220	910.837,63
CCB n.º 00333415300000017880	568.964,94
CCB n.º 00333415300000018210	1.440.765,48
Contrato BNDES n.º 477043-4113	312.296,02
<b>Total do crédito</b>	<b>3.232.864,07</b>





## Análise de Crédito

Grupo Velsis

### 1. Informações Gerais

#### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
012	BANCO SOFISA S.A.	60.889.128/0001-80

LISTA REQUERENTE		PEDIDO CREDOR		LISTA FINAL	
MOEDA	VALOR	MOEDA	VALOR	MOEDA	VALOR
BRL	173.873,33			BRL	120.199,60
	<b>173.873,33</b>		<b>0,00</b>		<b>120.199,60</b>

### 2. Manifestações e Análise

#### 2.1 Manifestação de ofício

Trata-se de análise de Ofício por esta Auxiliar do Juízo do crédito relacionado pelas Requerentes em nome de BANCO SOFISA S A, em cumprimento ao determinado na r. decisão do mov. 11.1, item 24.

#### 2.2 Manifestação das Requerentes

Questionadas sobre a origem, valor e garantias do crédito, as Requerentes encaminharam:

**i)** cópia da Cédula de Crédito Bancário nº 156159 (Abertura de crédito em conta corrente – Cheque Empresa); **ii)** cópia da Cédula de Crédito Bancário nº PMT15174-9 (Empréstimo); **iii)** cópia do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos sobre Certificados de Depósitos Bancários (CCB nº PMT15174-9); **iv)** cópia do Instrumento de Cessão Fiduciária de Duplicatas (CCB nº PMT15174-9); e **v)** cópia do Anexo de Parcelas (CCB nº PMT15174-9).

#### 2.3 Análise da Auxiliar do Juízo

Após análise da documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo apura:

##### 2.3.1 A Origem do Crédito

Constata que o crédito se origina nos negócios jurídicos a seguir descritos:

- i. Cédula de Crédito Bancário nº 156159 (Cheque Empresa):** emitida em 2/9/2021 pela Requerente Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S/A em favor do banco Credor, no valor de R\$120.000,00, com vencimento para 23/8/2023, acrescida de encargos financeiros (Juros de 4,9900% a.m.).

O instrumento previu a responsabilidade solidária dos coobrigados, conforme melhor detalhado no item 17 do instrumento.

- ii. Cédula de Crédito Bancário nº PMT15174-9 (Empréstimo):** emitida em 10/11/2021 pela Requerente Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S/A em favor do banco Credor, no valor de R\$500.000,00, com vencimento para 10/3/2022, acrescida de encargos financeiros (Juros de 0,6700% a.m. e 100% do CDI).

Em garantia foi constituída Cessão Fiduciária de Duplicatas e Cessão Fiduciária de Direitos sobre Certificados de Depósitos Bancários, através de instrumento próprio.



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



### 2.3.2 As Garantias

Analisa as garantias prestadas aos negócios jurídicos:

i. **Cédula de Crédito Bancário nº 156159 (Cheque Empresa):** O instrumento previu a responsabilidade solidária dos coobrigados, Srs. Guilherme Guimarães de Araújo, inscrito no CPF n. 273.401.878-04 e Rodrigo Araújo Ferreira, inscrito no CPF n. 567.717.039-91.

ii. **Cédula de Crédito Bancário nº PMT15174-9 (Empréstimo):** o contrato é garantia por cessão fiduciária de direitos, duplicatas e obrigação solidária.

a) **Devedor solidário:** o instrumento previu a responsabilidade solidária da empresa VELSIS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A, inscrita no CNPJ N. 369.268.07/0001-05;

b) **Cessão Fiduciária de Direitos sobre Certificados de Depósitos Bancários:** celebrada através de instrumento particular firmado em 10/11/2021, no valor mínimo de R\$100.000,00, em garantia à no mínimo 20% do valor atualizado do empréstimo. Confira-se:

Valor Mínimo: R\$ 100.000,00 ( CEM MIL REAIS )

Percentual mínimo da garantia:

20% ( VINTE INTEIROS por cento ), do valor atualizado das Obrigações Garantidas.

Objeto: Certificados de Depósitos Bancários – CDB's, a seguir especificados:

Número:  
Dt Emissão:  
Dt Vencimento:  
Valor R\$: 0,00  
Observações: CDB

Número: CDB21KFFISF  
Dt Emissão: 09/11/2021  
Dt Vencimento: 09/03/2022  
Valor R\$: 100.000,00  
Observações: CDB

c) **Cessão Fiduciária de Duplicatas:** celebrada através de instrumento particular firmado em 10/11/2021, para emissão de duplicatas em garantia à no mínimo 60% do valor atualizado do empréstimo. Veja-se:

#### V – OBJETO DA GARANTIA: DUPLICATAS:

Percentual Mínimo Contratado para a Garantia:

60 % (SESENTA INTEIROS por cento) do valor atualizado das Obrigações Garantidas.

DISCRIMINAÇÃO: Duplicatas eletrônicas, emitidas e a serem emitidas pelo Cliente e/ou pelo(s) Interviente(s) Garante(s), todas resultante de vendas mercantis/prestações de serviços já realizadas e/ou que forem realizadas durante a vigência das Obrigações Garantidas. Referidas duplicatas eletrônicas são/serão emitidas sob a forma de caracteres criados em computador, oriundos da escrituração do Cliente e/ou do(s) Interviente(s) Garante(s), nos termos do artigo 889, § 3º, do Código Civil.

As duplicatas serão entregues ao Sofisa uma única vez ou de tempos em tempos, conforme as características das Obrigações Garantidas, por meio da transferência de arquivo eletrônico e serão consideradas válidas, independentemente de registro ou de qualquer outra formalidade.

### 2.3.3 O Valor do Crédito

Apura o valor do crédito oriundo de cada negócio jurídico:



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



- i) **Cédula de Crédito Bancário nº 156159 (Cheque Empresa):** emitida em 2/9/2021 pela Requerente em favor do banco Credor, valor de R\$ 120.000,00, com vencimento para 23/8/2023, acrescida de encargos (Juros de 4,9900% a.m.).


Considerando o seu vencimento para data posterior ao ajuizamento da RE, atualiza o crédito à data base do pedido da Recuperação Extrajudicial (26/4/2022), com juros de 79,3805 a.a., com base em um ano de 360 dias, na forma da Cláusula IV, item 5 e Cláusula VII, item 8.5. Veja-se:

Documento	Data Base correção	Data base juros	Moeda	Valor do Título	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado
CCB nº 156459	26/04/2022	25/04/2022	BRL	120.000,00	199,60	0,00	0,00	120.199,60
<b>Total:</b>				<b>120.000,00</b>	<b>199,60</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>120.199,60</b>

Registra que a diferença constatada entre o cálculo realizado pela Auxiliar do Juízo e o confeccionado pelas Requerentes decorre da atualização do crédito com base num ano de 360 dias, na forma da Cláusula "VII – Praça do Pagamento", item 8.5.

- ii) **Cédula de Crédito Bancário nº PMT15174-9 (Empréstimo):** emitida em 10/11/2021 pela Requerente em favor do banco Credor, no valor de R\$ 500.000,00, com vencimento para 10/3/2022, acrescida de encargos (Juros de 0,6700% a.m. e 100% do CDI). Confira-se:

**ANEXO DE PARCELAS:**  
**(X) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO/CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO/CONTRATO EMPRÉSTIMO Nº PMT15174-9**  
**( ) INSTRUMENTO PARTICULAR DE ADITAMENTO À CCB/CC/CONTRATO - Nº**



**SOFISA: Banco Sofisa S.A. Alameda Santos nº 1496 - São Paulo - SP CNPJ/MF nº 60.889.128/0001-80**

**Forma de Pagamento:**

Valor do Principal, quando se tratar de operações pós-fixados ou flutuante, ou o valor do principal + juros quando se tratar de operação pré-fixada. Caso o valor esteja zerado, deverão ser pagos os juros e encargos, conforme pactuado na CCB, CCE ou Contrato acima identificado.

**Local e Data:**

CURITIBA, 10 de novembro de 2021

Número Parcela	Data Vencimento	Valor R\$	Observações
1	10/12/2021	0,00	PARCELAMENTO
2	10/01/2022	0,00	PARCELAMENTO
3	10/02/2022	0,00	PARCELAMENTO
4	10/03/2022	500.000,00	PARCELAMENTO

Analisando os extratos apresentados pelas Requerentes, com relação à conta corrente nº 155810, verificou a realização de pagamento em 18/3/2022, referente ao "débito parcela contrato PMT15174-9/0004". Veja-se:

## Análise de Crédito

Grupo Velsis



18/03/2022	00038 DEBITO PARCELA CONTRATO	0010635	513.689,57 -
PMT15174-9/004			

Questionadas às Requerentes quanto a quitação da referida CCB, restou confirmado o seu adimplemento, de modo que o seu valor deverá ser deduzido do crédito então listado em favor do Credor.

### 2.3.4 A Adesão

Conforme termo de adesão constante do mov. 113.2 do processo de Recuperação Extrajudicial das Requerentes, nota-se que o Credor concordou em sujeitar o pagamento de seu crédito, no valor de R\$ 173.873,33 em 28/4/2022, às condições estabelecidas no Plano de Recuperação Extrajudicial do Grupo Velsis, na qualidade de Credor Aderente.

### 2.3.5 Partes Relacionadas

O credor não se enquadra nas hipóteses legais previstas no art. 43 da Lei n.º 11.101/2005, de modo que não há impedimento ao cômputo do crédito para fins de apuração de quórum.

### 2.3.6 Considerações Finais

Considerando que houve a quitação da CCB nº PMT15174-9 (Empréstimo), deduz a referida quantia do crédito relacionado em nome do Credor, mantendo tão somente o crédito atinente à Cédula de Crédito Bancário nº 156459 (Cheque Empresa), que atualizada à data base do pedido de RE (26/4/2022), conforme cálculo desta Auxiliar do Juízo, alcança o valor de R\$ 120.199,60 (cento e vinte mil cento e noventa e nove reais e sessenta centavos).

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Auxiliar do Juízo vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 120.199,60 (cento e vinte mil cento e noventa e nove reais e sessenta centavos);**





## Análise de Crédito

Grupo Velsis

### 1. Informações Gerais

#### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
008	BANCO PAULISTA S.A.	61.820.817/0001-09

LISTA REQUERENTE		PEDIDO CREDOR		LISTA FINAL	
MOEDA	VALOR	MOEDA	VALOR	MOEDA	VALOR
BRL	721.415,77		-	BRL	501.490,34
	<b>721.415,77</b>		-		<b>501.490,34</b>

### 2. Manifestações e Análise

#### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor apresentou impugnação ao Plano de Recuperação Judicial no mov. 41.1 dos autos, na qual: **i)** Requeveu a exclusão de seu crédito da lista de Credores Abrangidos, sob o fundamento de que o negócio jurídico é garantido por cessão fiduciária de recebíveis o que o tornaria extraconcursal, na forma do art. 49, §3º da LREF; **ii)** Afirmou a necessidade de que as Recuperandas esclareçam e comprovem a origem do crédito detido por Geninho Tomé; **iii)** Requeveu a concessão de tutela de urgência, para que os efeitos do *stay period* não atinjam seu crédito.

No mov. 122 o Credor noticiou a cessão de seu crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancária nº 57.748/3 em favor de BERGEN HOLDING LTDA, em 2/9/2022 e apresentou Termo de Declaração de Cessão de Crédito.

#### 2.2 Manifestação das Requerentes

As Requerentes, intimadas, manifestaram-se no mov. 95.1 dos autos sobre a Impugnação apresentada pelo Credor, e, na oportunidade, afirmaram: **i)** que o crédito supostamente cedido em garantia não pode ser excutido, em razão da essencialidade dos direitos alienados para a manutenção da atividade empresária; **ii)** que o saldo das contas vinculadas à operação estavam zerados em 28/04/2022, de forma que o crédito seria garantido por recebíveis futuros, não performados na data do ajuizamento da ação; **iii)** que o Banco Paulista não poderia se dizer proprietário (fiduciário) de bens que não existiam à época do ajuizamento do processo; **iv)** que apesar de o Banco Paulista não requerer expressamente a majoração de seu crédito, apontou o valor de R\$ 721.415,77 como devido; **v)** que o valor do saldo em aberto da operação apontado na relação de credores é de R\$ 671.869,53; **vi)** que concordam com a majoração do crédito para R\$ 721.415,77, pois de acordo com o valor apresentado na Execução de Título Extrajudicial de autos n.º 1054351-28.2022.8.26.0100, que tramita perante a 7ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.

Administrativamente apresentaram cópia da Cédula de Crédito Bancário – CCB Nº 57748/3, bem como planilha demonstrativa do saldo devedor que aponta o valor de R\$ 671.869,53 na data base de 26/4/2022.

#### 2.3 Análise da Auxiliar do Juízo

Após análise da documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo apura:

##### 2.3.1 A Origem do Crédito





## Análise de Crédito

Grupo Velsis



Constata que o crédito se origina do negócio jurídico:

- i. **Cédula de Crédito Bancário – CCB N° 57748/3** emitida em 20/5/2021 pela Requerente Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S/A em favor do banco credor, no valor principal de R\$ 2.200.000,00, a ser paga via débito em conta corrente em 11 parcelas de R\$ 200.000,00 acrescidas de encargos financeiros (Juros de 0,62% a.m. e 100% da Taxa DI).

O contrato é garantido por cessão fiduciária de recebíveis e por obrigação solidária, conforme melhor detalhado no item "2.3.2 As Garantias".

O crédito decorrente da CCB é objeto da Execução de Título Extrajudicial de autos n.º 1054351-28.2022.8.26.0100, em trâmite perante a 7ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP. A Ação foi ajuizada em 27/5/2022 e visa o recebimento de R\$ 721.415,77.

### 2.3.2 As Garantias

Analisa as garantias prestadas ao negócio jurídico:

- i. **Cédula de Crédito Bancário – CCB N° 57748/3** O contrato é garantido por cessão fiduciária de recebíveis e por obrigação solidária:
- Devedor solidário:** o instrumento previu a responsabilidade solidária do Sr. Guilherme Guimarães Araújo, CPF n.º 273.401.878-04;
  - Cessão Fiduciária:** Conforme Cláusula 2 e suas subcláusulas, em garantia à obrigação assumida na CCB foi constituída em favor do Banco Credor cessão fiduciária dos direitos creditórios decorrentes dos contratos 001/2019 – DER-ES, processos 81851022/2018 e 85478156/2019, assim descritos no quadro resumo:

Contrato	Data de Celebração	Contratante	CNPJ da Contratante
Contrato n° 001/2019 referente ao processo DER-ES n° 81851022/2018 e ao Pregão Eletrônico n° 021/2018	22/03/2019	Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo ente autárquico, vinculado à Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas	04.889.717/0001-97
Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços n° 001/2019, referente ao processo n° 85478156/2019 e ao Edital Pregão n° 021/2018	23/03/2021	Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo ente autárquico, vinculado à Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas	04.889.717/0001-97

(Cédula de Crédito Bancário – CCB N° 57748/3 – "2. FLUXO DE LIQUIDEZ")

Os valores referentes às notas fiscais emitidas nos negócios jurídicos acima destacados deveriam ser depositados na conta vinculada n.º 78.305-9, Ag. 0001, do Banco Paulista S.A., de titularidade da Emitente, em valor mensal não inferior a R\$ 193.519,27.

De igual forma, constatou que nas páginas 82-88 da Execução de Título Extrajudicial de autos n.º 1054351-28.2022.8.26.0100 foi apresentado "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS N° 57748/3-001", firmado em 20/05/2021 por todas as partes elencadas na CCB, que formalizou a constituição das garantias acima descritas.

### 2.3.3 O Valor do Crédito

Apura o valor do crédito oriundo da CCB:



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



A Cédula de Crédito Bancário previu um fluxo de pagamento de 11 (onze) parcelas de R\$ 200.000,00 acrescidas de encargos financeiros (Juros de 0,62% a.m. e 100% da Taxa DI), assim descrito:

1. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO				
i) O Valor do Principal, acrescido dos Encargos Financeiros, deverá ser pago pela Emitente conforme a tabela abaixo:				
Parcela nº	Vencimento	Principal	Encargos Financeiros	
01	21 / 06 / 2021	R\$ 200.000,00	R\$ 11.816,43	+ 100% da Taxa DI sobre saldo devedor
02	21 / 07 / 2021	R\$ 200.000,00	R\$ 12.399,97	+ 100% da Taxa DI sobre saldo devedor
03	21 / 08 / 2021	R\$ 200.000,00	R\$ 11.533,16	+ 100% da Taxa DI sobre saldo devedor
04	21 / 09 / 2021	R\$ 200.000,00	R\$ 10.251,70	+ 100% da Taxa DI sobre saldo devedor
05	21 / 10 / 2021	R\$ 200.000,00	R\$ 8.679,98	+ 100% da Taxa DI sobre saldo devedor
06	21 / 11 / 2021	R\$ 200.000,00	R\$ 7.688,77	+ 100% da Taxa DI sobre saldo devedor
07	21 / 12 / 2021	R\$ 200.000,00	R\$ 6.199,98	+ 100% da Taxa DI sobre saldo devedor
08	21 / 01 / 2022	R\$ 200.000,00	R\$ 5.125,85	+ 100% da Taxa DI sobre saldo devedor
09	21 / 02 / 2022	R\$ 200.000,00	R\$ 3.844,39	+ 100% da Taxa DI sobre saldo devedor
10	21 / 03 / 2022	R\$ 200.000,00	R\$ 2.314,18	+ 100% da Taxa DI sobre saldo devedor
11	21 / 04 / 2022	R\$ 200.000,00	R\$ 1.281,46	+ 100% da Taxa DI sobre saldo devedor

(Cédula de Crédito Bancário – CCB Nº 57748/3 – “1. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO”)

Conforme páginas 89 e 90 dos autos da execução, os devedores foram notificados em 29/3/2022 do atraso das parcelas n.º 08, 09 e 10, e não houve purga da mora/amortização. O Banco Apresentou às fls. 91-92 “EXTRATO DE CONTRATO – 577484” atualizado até 22/04/2022, que aponta o saldo devedor de R\$ 721.415,72:

## FLUXO DE PARCELAS ATUAL

No.	Vcto.	Sit.	Moeda	Valor	Principal	Valor Presente	Multa	Iof Atraso	Saldo Devedor
1	07/02/2022	A	R\$	45.610,42	42.245,34	45.610,42	912,21	171,48	46.694,17
2	21/02/2022	A	R\$	225.008,23	205.883,74	225.008,23	4.500,16	717,51	230.225,99
3	21/03/2022	A	R\$	221.406,43	205.883,74	221.406,43	4.428,13	481,15	226.315,75
4	21/04/2022	A	R\$	213.686,84	205.883,75	213.686,84	4.273,74	219,47	218.180,05
<b>Total:</b>				<b>R\$ 705.711,92</b>	<b>659.896,57</b>	<b>705.711,92</b>	<b>14.114,24</b>	<b>1.589,61</b>	<b>721.415,72</b>

## EVENTOS

Data	No.	Id Evento	Valor
07/02/2022		2273732 - Cadastro De Contrato - Valor Bruto: 823.534,97	823.534,97
07/02/2022	1	298042 2273742 - Pacto De Atraso: 32784	205.883,74
08/02/2022		2273784 - Alteracao Da Situacao Do Contrato De NO Para AN	
10/02/2022	1	298048 2273884 - Amortizacao Do Pacto (AT) 32764 - Valor Pago Em Moeda 164.208,69. Liquida: N	-164.208,69
10/02/2022	1	298049 2273916 - Pagamento De MULTA - Valor Pago Em Moeda 3.284,17. Liquida: N	-3.284,17
10/02/2022	1	298050 2273918 - Pagamento De IOF - Valor Pago Em Moeda 20,12. Liquida: N	-20,12
21/02/2022	2	298043 2274608 - Pacto De Atraso: 32964	210.160,00
21/03/2022	3	298044 2279102 - Pacto De Atraso: 33510	211.300,00
08/04/2022		2280798 - Alteracao Da Situacao Do Contrato De AN Para AT	
22/04/2022	4	298045 2282558 - Pacto De Atraso: 34176	209.114,24

## POSIÇÃO ATUAL DE CONTRATO

	Principal	Juros Pré	Juros Pós	Juros Atraso Pré	Juros Atraso Pós	Valor Presente
R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
R\$	659.896,57	5.485,54	7.438,57	20.896,87	11.994,36	705.711,92
	<b>IOF de Atraso</b>	<b>Multa</b>				<b>Saldo Total</b>
R\$	1.589,61	14.114,24				15.703,85
R\$	1.589,61	14.114,24				721.415,72

(Autos n.º 1054351-28.2022.8.26.0100 - fls. 91-92 “EXTRATO DE CONTRATO – 577484”)

O contrato previu em sua cláusula 3. “MORA” os seguintes encargos moratórios:

i) Juros remuneratórios do capital à taxa de 0,62% a.m. (7,6990% a.a.);





## Análise de Crédito

Grupo Velsis

- ii) Juros moratórios sobre o total dos valores vencidos, por dia de atraso, calculados de forma exponencial à taxa de 12% a.a. (ano de 360 dias corridos);
- iii) Multa contratual de 2%;

Esta Auxiliar do Juízo atualiza o valor do débito, conforme encargos acima, desde o vencimento de cada parcela (8, 9, 10 e 11) até a data base para a recuperação extrajudicial (26/4/2022), acrescido de IOF por atraso e considerando as amortizações, totalizando o valor de **R\$ 695.009,61**. Deste valor, retira-se o valor da garantia fiduciária, no valor de R\$ 193.519,27, de modo que o valor sujeito à Recuperação Extrajudicial corresponde a **R\$ 501.490,34**.

### 2.3.4 A Adesão

O credor não aderiu ao Plano de Recuperação Extrajudicial do Grupo Velsis.

### 2.3.5 Partes Relacionadas

Constata-se que, conforme manifestação processual do mov. 122.1 dos autos, o credor comunicou cessão de crédito à BERGEN HOLDING LTDA, que tem como sócio administrador o Sr. Luiz Fernando Casagrande Pereira (Id-017), que, conforme análise própria, é parte relacionada para os fins desta Recuperação Extrajudicial.

### 2.3.6 Considerações Finais

Considerando que o crédito está parcialmente garantido por cessão fiduciária de recebíveis, conforme item 2.3.2, exclui parcela do valor da relação de credores sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial, com fundamento no artigo 161, §1º c/c 49, §3º, ambos da Lei n.º 11.101/2005, alterando para **R\$ 501.490,34**.

Anota, em que pese a alegação da Requerente, que o reconhecimento, ou não, da essencialidade dos bens é de competência exclusiva do Juízo da Recuperação e não afeta a sujeição, ou não, do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

Por fim, altera a titularidade do crédito para BERGEN HOLDING LTDA, anotando que se trata de parte relacionada na forma do art. 43 da LREF, razão pela qual o crédito não pode ser computado para a apuração do quórum.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Auxiliar do Juízo vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 501.490,34 (quinhentos e um mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e quatro centavos);**

**ALTERAR** a titularidade do crédito para **BERGEN HOLDING LTDA;**

**ANOTAR** que o crédito não será considerado para fins de apuração do quórum.

Data Vencimento	Data atualização	Valor Original	Fator juros	Fator CDI	Fator Total	Valor atualizado	Juros mora 12% a.a	Valor atualizado + Juros	Multa 2%	Valor Total	IOF dia 0,0041%	Valor Total+IOF
07/02/2022	26/04/2022	42.245,34	1,01602	1,02205084	1,03842472	43.868,61	1.140,58	45.009,19	877,37	45.886,56	135,10	46.021,66
21/02/2022	26/04/2022	205.883,74	1,01303	1,01795452	1,03122314	212.312,08	4.529,32	216.841,40	4.246,24	221.087,64	540,24	221.627,88
21/03/2022	26/04/2022	205.883,74	1,00739	1,01055033	1,01801355	209.592,44	2.515,11	212.107,55	4.191,85	216.299,40	303,88	216.603,28
21/04/2022	26/04/2022	205.883,75	1,00088	1,00087497	1,00175911	206.245,92	343,74	206.589,67	4.124,92	210.714,58	42,21	210.756,79
<b>Total</b>		<b>659.896,57</b>				<b>672.019,04</b>	<b>8.528,76</b>	<b>680.547,80</b>	<b>13.440,38</b>	<b>693.988,18</b>	<b>1.021,43</b>	<b>695.009,61</b>

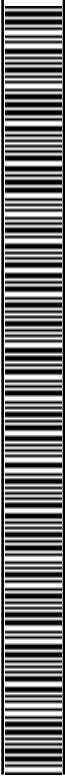
# Análise de Crédito

Grupo Velsis

---



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTZ8 XJNQL 4UN6Y G6DCR





## Análise de Crédito

### Grupo Velsis

## 1. Informações Gerais

### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
015	DENISE CASAGRANDE PEREIRA GUIMARÃES ARAÚJO	029.652.469-75

LISTA REQUERENTE		PEDIDO CREDOR		LISTA FINAL	
MOEDA	VALOR	MOEDA	VALOR	MOEDA	VALOR
BRL	142.343,75		-	BRL	140.656,84
	<b>142.343,75</b>		-		<b>140.656,84</b>

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação de ofício

Trata-se de análise de ofício do crédito relacionado pelas Requerentes em nome de DENISE CASAGRANDE PEREIRA GUIMARÃES ARAÚJO, o se faz em atenção ao determinado na r. decisão do mov. 11.1, item 24.

### 2.2 Manifestação das Requerentes

Questionadas sobre a origem, valor e garantias do crédito, as Requerentes encaminharam: **i)** cópia do Instrumento Particular de Contrato de Mútuo datado de 14/11/2016, realizado entre a mutuante MARLENE SALETE CASAGRANDE PEREIRA e MÁRIO PEREIRA na qualidade de anuente e VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A; **ii)** cópia do 1º Aditivo ao Instrumento Particular de Contrato de Mútuo datado de 15/12/2017, em que a mutuante MARLENE SALETE CASAGRANDE PEREIRA cedeu à título gratuito a totalidade de seu crédito a LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, DENISE CASAGRANDE PEREIRA GUIMARÃES ARAÚJO e LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA e a mutuária VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A cedeu, a título oneroso, a sua posição no Contrato de Mútuo à VSIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A; **iii)** cópia do 2º Aditivo ao Instrumento Particular de Contrato de Mútuo datado de 01/11/2019, no qual os MUTUANTES e MUTUÁRIA prorrogaram o termo final para restituição do valor mutuado e repactuaram novos juros remuneratórios e condições de pagamento do valor mutuado; e **iv)** comprovantes de pagamentos realizados em 2018 a 2021 relativos ao contrato.

### 2.3 Análise da Auxiliar do Juízo

Após a análise da documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo apura:

#### 2.3.1 A Origem do Crédito

Constata que o crédito se origina negócio jurídico a seguir descrito:

- i.** Instrumento Particular de Contrato de Mútuo celebrado entre MARLENE SALETE CASAGRANDE PEREIRA e a Requerente VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A, firmado em 14/11/2016, pela qual foi mutuado em favor desta o valor de R\$ 1.850.000,00, a ser liberado em 19/11/2016, o qual deveria ser pago em 36 meses contados da data de sua liberação, com a incidência de juros moratórios de 2% ao mês. O valor dos juros remuneratórios deveria ser pago a partir do 13º mês de vigência do instrumento, em 24 parcelas mensais. No caso de falta de pagamento pela Mutuária do valor mutuado, incidiria multa de 2% sobre o valor em atraso, correção monetária pelo IGPM/FGV e juros de 1% ao mês, *pro rata temporis*, contados da data



## Análise de Crédito

### Grupo Velsis



do vencimento do prazo da restituição do mútuo até o seu pagamento. Ficou ressalvada à Mutuante a possibilidade de proceder a amortização parcial ou integral do mútuo, caso em que os juros remuneratórios incidiram sobre o saldo devedor. MARIO PEREIRA constou como anuente do contrato;

- ii.** 1º Aditivo ao Instrumento Particular de Contrato de Mútuo datado de 15/12/2017, em que a Mutuante MARLENE SALETE CASAGRANDE PEREIRA cedeu a título gratuito a totalidade de seu crédito devidamente corrigido, na proporção de 33,34% a LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, 33,33% respectivamente, à DENISE CASAGRANDE PEREIRA GUIMARÃES ARAÚJO e LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA. A Mutuária VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A cedeu, a título oneroso, a sua posição no Contrato de Mútuo à VSIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Ajustaram prazo de carência de pagamento de 12 meses, sendo que o valor principal do mútuo, acrescido dos juros durante o período, corresponderia a R\$ 2.346.246,32, que deveria ser restituído pela Mutuária ao final do prazo do mútuo, em única parcela. Quanto aos juros remuneratórios, após o prazo de carência de pagamento (período compreendido por 24 meses a contar de 12 meses da data de liberação do mútuo) acordaram o pagamento pela Mutuária até o dia 15 de cada mês, a partir de dez/2017, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 46.924,25 cada. O imposto da operação será tributado na fonte e deduzido do valor das parcelas no momento dos pagamentos. Os encargos pactuados para a falta ou atraso de pagamento foram mantidas.
- iii.** 2º Aditivo ao Instrumento Particular de Contrato de Mútuo datado de 01/11/2019, através do qual Mutuária e Mutuantes prorrogaram o termo final do instrumento para 24 meses a contar de 01/11/2019, de modo que sua vigência encerraria em 14/11/2021, cabendo à Mutuária restituir integralmente o valor mutuado. Os Mutuantes deram quitação dos juros remuneratórios até 01/11/2019, e ajustaram que os juros devidos no mês de nov/2019, no valor de R\$ 46.924,95, serão pagos pela Mutuária mediante a emissão de cheque em favor da Mutuante DENISE CASAGRANDE PEREIRA GUIMARÃES ARAÚJO. Em razão da prorrogação do instrumento, pactuaram que os juros remuneratórios incidentes sobre o valor mutuado passariam a 1,2% ao mês, a contar de 01/11/2019 até a restituição do valor mutuado, bem o vencimento todo dia 14 de cada mês, a partir de dez/2019. Acordaram um prazo de carência de pagamento de 12 meses a partir de 01/11/2019 para restituição do valor principal, a ser feito em 12 parcelas mensais, incluindo juros remuneratórios relativos ao período, sendo a primeira parcela com vencimento em 14/12/2020 e as demais em na mesma data dos meses subsequentes. Na falta ou atraso de pagamento pela Mutuária, foi prevista multa de 2%, correção monetária pelo IGPM/FGV e juros moratórios de 2% ao mês, *pro rata temporis*, sobre o valor em atraso, contados da data do vencimento até o pagamento, sem prejuízo da incidência dos juros remuneratórios pelo período de atraso. Ficou ressalvada a possibilidade de os Mutuantes procederem a amortização parcial ou integral do mútuo, com a incidência dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, bem como a responsabilidade exclusiva da Mutuária com qualquer ônus fiscal que venha a incidir sobre a operação.

### 2.3.2 As Garantias

Não foi constituída nenhuma garantia no Instrumento Particular de Contrato de Mútuo.



## Análise de Crédito

### Grupo Velsis



#### 2.3.3 O Valor do Crédito

Apura o valor do crédito oriundo no Instrumento Particular de Contrato de Mútuo.

As Requerentes relacionaram na lista de credores o valor de R\$ 142.343,75 para cada um dos mutuários, bem como apresentou administrativamente planilha de cálculo que aponta o saldo devedor total do contrato de R\$ 427.031,25 em 26/4/2022 (data base para o Plano de Recuperação Extrajudicial).

Considerando o repactuado no 2º aditivo ao instrumento, observa-se que houve a consolidação do valor mutuado para R\$ 2.346.247,32, a ser pago em 12 parcelas mensais, incluídos os juros remuneratórios devidos no período, sendo a primeira parcela com vencimento em 14/12/2020 e as demais na mesma data dos meses subsequente, encerrando-se em 14/11/2021. O pagamento deve ser feito na proporção de 33,33% entre os Mutuantes. Foi realizada a quitação dos juros remuneratórios até 01/11/2019. Outrossim, os juros devidos no mês de nov/2019, no valor de R\$ 46.924,95, teriam sido pagos pela Mutuária mediante a emissão de cheque em favor da Mutuante. Os juros remuneratórios incidentes sobre o valor mutuado foi ajustado em 1,2% ao mês, a contar de 01/11/2019 até a restituição do valor mutuado, bem como deveria ser pago todo dia 14 de cada mês, a partir de dez/2019.

A Auxiliar do Juízo verificou na razão contábil apresentada pela Requerente o pagamento de 10 parcelas (14/12/2020 a 14/9/2021) das 12 ajustadas. O valor do débito representado pelas duas parcelas em atraso (14/10/2021 e 14/11/2021), corrigido monetariamente desde 14/10/2021 pelo IGPM/FGV, importa em R\$ 421.970,52. Confira-se:

Documento	Data da Emissão	Juros	Moeda	Valor do Título	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado
	14/10/2021	14/10/2021	BRL	195.520,61	0,00	0,00	15.843,56	211.364,17
	14/11/2021	14/11/2021	BRL	195.520,61	0,00	0,00	15.085,74	210.606,35
<b>Total:</b>				<b>391.041,22</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>30.929,30</b>	<b>421.970,52</b>

#### PROPORÇÃO POR MUTUANTE

Denise Casagrande	140.656,84
Luciana Casagrande	140.656,84
Luiz Casagrande	140.656,84

Anota-se que o credor não incidiu os encargos moratórios, o que foi mantido pela Auxiliar do Juízo.

#### 2.3.4 A Adesão

A credora não aderiu aos termos e condições do Plano de Recuperação Extrajudicial do Grupo Velsis.

#### 2.3.5 Partes Relacionadas



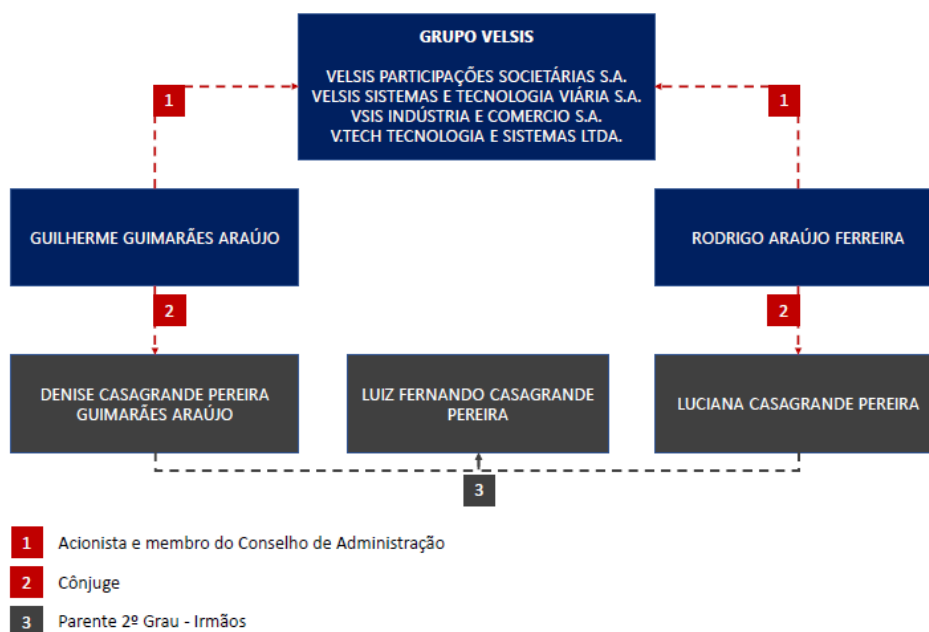
## Análise de Crédito

### Grupo Velsis



As Requerentes informaram na resposta às impugnações apresentada ao mov. 95.1 dos autos, que a Sra. **Denise Casagrande Pereira Guimarães Araújo** é esposa do Sr. **Guilherme Guimarães Araújo**, acionista da Velsis Participações, membro dos Conselhos de Administração da Velsis Participações e Velsis Sistemas e diretor da Velsis Participações, Velsis Sistemas, VSIS e V.TECH. A Sra. **Luciana Casagrande Pereira Ferreira** é esposa do Sr. **Rodrigo Araújo Ferreira**, acionista da Velsis Participações e membro dos Conselhos de Administração da Velsis Participações e Velsis Sistemas. Por fim, o Sr. **Luiz Fernando Casagrande Pereira** é irmão das duas primeiras e, consequentemente, cunhado de Guilherme e Rodrigo.

Verifica-se no quadro abaixo a relação apurada entre eles:



Assim, considerando que a credora é cônjuge do acionista, diretor e membro do conselho de administração das Requerentes, GUILHERME GUIMARÃES ARAÚJO, incide no caso a regra do art. 43, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005<sup>1</sup>, de modo que seu crédito não poderá ser computado para fins de verificação do quórum legal de aprovação, na forma do art. 163, §3º, II da LREF.

<sup>1</sup> Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.





## Análise de Crédito Grupo Velsis



### 2.3.6 Considerações Finais

Considerando o saldo devedor final do contrato de R\$ 421.970,52 (quatrocentos e vinte e um reais, novecentos e setenta reais e cinquenta e dois reais), observada a proporção de 33,33% à cada um dos três mutuantes, constatou que o saldo devedor individualizado corresponde a R\$ 140.656,84.

Anota, que o direito de voto para fins exclusivos do art. 43, não poderá ser computado para fins de verificação do quórum legal de aprovação, na forma do art. 163, §3º, II da LREF;

Vincula esta análise aos credores: **i)** Luciana Casagrande Pereira; e **ii)** Luiz Fernando Casagrande Pereira.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Auxiliar do Juízo vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 140.656,84 (cento e quarenta mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos);**

**ANOTAR** que o direito para fins exclusivos do art. 43, não poderá ser computado para fins de verificação do quórum legal de aprovação, na forma do art. 163, §3º, II da LREF;

**VINCULAR** esta análise aos credores: **i)** LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA; e **ii)** LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA.



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



## 1. Informações Gerais

## Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
022	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SANTA CRUZ CAPITAL	32.969.429/0001-88

LISTA REQUERENTE		PEDIDO CREDOR		LISTA FINAL	
MOEDA	VALOR	MOEDA	VALOR	MOEDA	VALOR
BRL	1.741.513,12	-	-	BRL	1.741.513,12
	<b>1.741.513,12</b>				<b>1.741.513,12</b>

## 2. Manifestações e Análise

## 2.1 Manifestação de ofício

Trata-se de análise de Ofício por esta Auxiliar do Juízo do crédito titularizado pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SANTA CRUZ CAPITAL (FIDC SANTA CRUZ), em cumprimento ao determinado na r. decisão do mov. 11.1, item 24.

## 2.2 Manifestação das Requerentes

Questionadas sobre a origem, valor e garantias do crédito, as Requerentes encaminharam:

**i)** cópia da Cédula de Crédito Bancário nº 3586440; **ii)** extrato de débito apontando a quantia de R\$ 110.265,90 em 18/4/2022; **iii)** cópia da Cédula de Crédito Bancário nº 5474814; **iv)** cópia da Cédula de Crédito Bancário nº 7155319; **v)** cópia da Cédula de Crédito Bancário nº 7862291; e **vi)** cópia da Cédula de Crédito Bancário nº 9090991.

## 2.3 Análise da Auxiliar do Juízo

Após a análise da documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo apura:

## 2.3.1 A Origem do Crédito

Constata que o crédito se origina no negócio jurídico a seguir descritos:

- Cédula de Crédito Bancário – CCB Nº 3586440** firmada em 11/3/2021 entre a Requerente VELSYS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S/A e a MONEY PLUS, no valor principal de R\$2.100.000,00, após o desconto do Custo de Emissão (R\$ 6.406,36) e IOF (R\$29.045,32) pactuados para a operação, importância a ser paga em conta corrente, em 9 parcelas, sendo a primeira em 28/6/2021 e a última em 25/2/2022, totalizando R\$ 2.412.964,35, acrescidas de encargos financeiros pré-fixados (juros de 1,6149% a.m.), calculados com base no ano de 360 dias;  
**Endosso:** A MONEY PLUS cedeu integralmente os direitos creditórios decorrentes da CCB, através de endosso, ao FIDC SANTA CRUZ, CNPJ nº 32.969.429/0001-88, ora Credor, na forma da Cláusula 10.12.
- Cédula de Crédito Bancário – CCB Nº 5474814** firmada em 15/7/2021 entre a MONEY PLUS e a Requerente VELSYS, no valor de R\$ 175.194,84, após o desconto do Custo de Emissão (R\$534,75) e IOF (R\$ 2.519,00) pactuados para a operação, importância a ser paga em conta corrente, em 1 (uma) parcela no valor de R\$ 205.239,93, com vencimento em 24/3/2022,



## Análise de Crédito

### Grupo Velsis



acrescida de encargos financeiros pré-fixados (juros de 1,6927% a.m.), calculados com base no ano de 360 dias;

**Termo de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios sem Coobrigação:** A MONEY PLUS cedeu integralmente os direitos creditórios decorrentes da CCB ao FIDC SANTA CRUZ, CNPJ nº 32.969.429/0001-88, ora Credor, na forma da Cláusula 10.12, por meio de instrumento próprio, assinado em 19/7/2021;

- iii. **Cédula de Crédito Bancário – CCB Nº 7155319** firmada em 15/10/2021, entre a MONEY PLUS e a Requerente VELDIS, no valor de R\$ 175.194,84, após o desconto do Custo de Emissão (R\$537,35) e IOF (R\$ 3.384,04) pactuados para a operação, importância a ser paga em conta corrente, em 1 parcela no valor de R\$ 214.809,72, com vencimento em 12/7/2022, acrescida de encargos financeiros pré-fixados (juros de 2,0396% a.m.), calculados com base no ano de 360 dias;

**Termo de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios sem Coobrigação:** A MONEY PLUS cedeu integralmente os direitos creditórios decorrentes da CCB ao FIDC SANTA CRUZ, CNPJ nº 32.969.429/0001-88, ora Credor, na forma da Cláusula 10.12, por meio de instrumento próprio, assinado em 18/10/2021;

- iv. **Cédula de Crédito Bancário – CCB Nº 7862291** firmada em 23/11/2021 entre a MONEY PLUS e a Requerente VELDIS, no valor de R\$ 268.107,15, após o desconto do Custo de Emissão (R\$822,42) e IOF (R\$ 5.209,97) pactuados para a operação, importância a ser paga em conta corrente, em 1 (uma) parcela no valor de R\$ 335.128,21, com vencimento em 22/8/2022, acrescida de encargos financeiros pré-fixados (juros de 2,2403% a.m.), calculados com base no ano de 360 dias;

**Termo de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios sem Coobrigação:** A MONEY PLUS cedeu integralmente os direitos creditórios decorrentes da CCB nº 7862291 ao FIDC SANTA CRUZ, CNPJ nº 32.969.429/0001-88, ora Credor, na forma da Cláusula 10.12, por meio de instrumento próprio, assinado em 24/11/2021;

- v. **Cédula de Crédito Bancário – CCB Nº 9090991:** firmada em 28/1/2022 entre a MONEY PLUS e a Requerente VELDIS, no valor líquido de R\$ 268.107,15, após o desconto do Custo de Emissão (R\$818,99) e IOF (R\$ 4.070,66) pactuados para a operação, importância a ser paga em conta corrente, em 1 parcela no valor de R\$ 338.196,17, com vencimento em 26/10/2022, acrescida de encargos financeiros pré-fixados (juros de 2,2269% a.m.), calculados com base no ano de 360 dias;

**Termo de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios sem Coobrigação:** O Credor cedeu integralmente os direitos creditórios decorrentes da CCB nº 9090991 ao FIDC SANTA CRUZ, CNPJ nº 32.969.429/0001-88, na forma da Cláusula 10.12, por meio de instrumento próprio, assinado em 31/1/2022.

#### 2.3.2 As Garantias

Não foram constituídas garantias nas cédulas de crédito bancário nº 3586440, 5474814, 7155319, 7862291 e 9090991;

#### 2.3.3 O Valor do Crédito

Apura o valor do crédito, conforme a seguir detalhado:

- i. **CCB Nº 3586440:** O Credor se sub-rogou nos direitos creditórios então titularizados pela MONEY PLUS, que por meio da CCB celebrada em 11/3/21, emprestou R\$ 2.135.451,67, a ser



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



pago em conta corrente, em 9 (nove) parcelas, sendo a primeira em 28/06/2021 e a última em 25/02/2022, totalizando R\$ 2.412.964,35, acrescidas de encargos financeiros pré-fixados (juros de 1,6149% a.m.), calculados com base no ano de 360 dias;

- ii. **CCB Nº 5474814:** O Credor se sub-rogou nos direitos creditórios então titularizados pela MONEY PLUS, que por meio da CCB celebrada em 15/7/21, emprestou R\$ 178.248,59, a ser pago em conta corrente, em parcela única no valor de R\$ 205.239,93, com vencimento em 24/3/2022, acrescida de encargos financeiros pré-fixados (juros de 1,6927% a.m.), calculados com base no ano de 360 dias;
- iii. **CCB Nº 7155319:** O Credor se sub-rogou nos direitos creditórios então titularizados pela MONEY PLUS, cujo contrato previu empréstimo no valor de R\$ 179.116,23, a ser pago em conta corrente, em parcela única no valor de R\$ 214.809,72, com vencimento em 12/7/2022, acrescida de encargos financeiros pré-fixados (juros de 2,0396% a.m.), calculados com base no ano de 360 dias.

### 2.2 Encargos Financeiros:

**(X) Pré-fixado**, calculado com base no ano de 360 dias.

### 2.3. Taxa de Juros:

Mês: 2,0396%

Ano: 27,4164%

### 2.4. Custo Efetivo Total ("CET"):

Mês: 2,2909%

Ano: 31,2331%

**2.5. Forma de Liberação do Crédito:** O CREDOR realizará o crédito na Conta Corrente nº 09176-3, Agência nº 8272, Banco nº 341 – Banco Itaú, em até 5 (cinco) dias da CCB assinada pelas PARTES;

**2.6. Forma de pagamento:** O EMITENTE realizará o pagamento, nos termos do Anexo I desta CCB, em conta corrente do CREDOR ou a quem este indicar;

**2.7. Fluxo de Pagamento:** 1 (uma) parcela no valor de R\$ 214.809,72 (duzentos e quatorze mil, oitocentos e nove reais e setenta e dois centavos), com vencimento em 12/07/2022, conforme Planilha de Cálculo (Anexo I);

- iv. **CCB Nº 7862291:** O Credor se sub-rogou nos direitos creditórios então titularizados pela MONEY PLUS, cujo contrato previu empréstimo no valor de R\$ 274.139,54, a ser pago em conta corrente, em parcela única no valor de R\$ 335.128,21, com vencimento em 22/8/2022, acrescida de encargos financeiros pré-fixados (juros de 2,2403% a.m.), calculados com base no ano de 360 dias:

### 2.4. Custo Efetivo Total ("CET"):

CUSTO EFETIVO TOTAL (CET)		VALOR DA CCB	VALOR DO IOF	CUSTO DE EMISSÃO	VALOR LÍQUIDO
AO MÊS	AO ANO	R\$ 274.139,54	R\$ 5.209,97	R\$ 822,42	R\$ 268.107,15
2,4915%	34,3549%	100,0000%	1,9005%	0,3000%	97,7995%

- v. **CCB Nº 9090991:** O Credor se sub-rogou nos direitos creditórios então titularizados pela MONEY PLUS, cujo contrato previu empréstimo no valor de R\$ 268.107,15, a ser pago em conta corrente, em parcela única no valor de R\$ 338.196,17, com vencimento em 26/10/2022, acrescida de encargos financeiros pré-fixados (juros de 2,4317% a.m.), calculados com base no ano de 360 dia:

## Análise de Crédito

Grupo Velsis



### 2.4. Custo Efetivo Total ("CET"):

CUSTO EFETIVO TOTAL (CET)		VALOR DA CCB	VALOR DO IOF	CUSTO DE EMISSÃO	VALOR LÍQUIDO
AO MÊS	AO ANO	R\$ 272.996,80	R\$ 4.070,66	R\$ 818,99	R\$ 268.107,15
2,4317%	33,4167%	100,0000%	1,4911%	0,3000%	98,2089%

A Auxiliar do Juízo analisou o cálculo apresentado pelas Requerentes e cotejando com os termos do contrato e a data base final (26/4/2022), verificou que as Cédulas de Crédito Bancário nº 3586440 e 5474814 foram quitadas. O saldo devedor dos três contratos remanescentes importa em R\$ 1.741.513,12.

Portanto, o crédito total a ser relacionado em favor do credor em análise importa em R\$ 1.741.513,12.

#### 2.3.4 A Adesão

Conforme termo de adesão constante do mov. 126.1 dos autos, nota-se que o credor concordou em sujeitar o pagamento de seu crédito, no valor de R\$ 1.741.513,12, em 9/9/2022, às condições estabelecidas no Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado pelas Requerentes, na qualidade de Credor Aderente.

#### 2.3.5 Partes Relacionadas

O credor não se enquadra nas hipóteses legais previstas no art. 43 da Lei n.º 11.101/2005, de modo que não há impedimento ao cômputo de sua adesão ao quórum de aprovação.

#### 2.3.6 Considerações Finais

O crédito total a ser relacionado em favor do credor em análise, com a soma dos três contratos acima citados, importa em R\$ 1.741.513,12.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Auxiliar do Juízo vem:

**MANTER** o crédito no valor de **R\$ 1.741.513,12 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil, quinhentos e treze reais e doze centavos);**

**VINCULAR** esta análise ao credor MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.



## Análise de Crédito

Grupo Velsis

### 1. Informações Gerais

#### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
003	GENINHO THOMÉ	155.763.029-15

LISTA REQUERENTE		PEDIDO CREDOR		LISTA FINAL	
MOEDA	VALOR	MOEDA	VALOR	MOEDA	VALOR
BRL	2.461.583,61		-	BRL	2.461.583,61
	<b>2.461.583,61</b>		-		<b>2.461.583,61</b>

### 2. Manifestações e Análise

#### 2.1 Manifestação de ofício

Trata-se de análise de ofício do crédito relacionado em nome de GENINHO THOMÉ, o que faz em cumprimento ao determinado na r. decisão do mov. 11.1, item 24.

#### 2.2 Manifestação das Requerentes

Questionadas sobre a origem, valor e garantias do crédito, as Requerentes encaminharam:

**i)** cópia do Instrumento Particular de Contrato de Mútuo datado de 5/6/2019, realizado entre o Mutuante GENINHO THOMÉ, a Mutuária VSIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, anuente garantidora VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S/A, e na qualidade de fiador, GUILHERME GUIMARÃES ARAÚJO; **ii)** cópia de Escritura Pública de Contrato de Mútuo, firmado pelo credor, a Requerente VSIS, anuente garantidora VELSIS, e na qualidade de fiador, GUILHERME GUIMARÃES ARAÚJO e sua esposa DENISE CASAGRANDE PEREIRA GUIMARÃES ARAÚJO, repactuando, ainda, as condições iniciais de pagamento; **iii)** cópia do Contrato de Fornecimento de Equipamentos celebrado entre PANAVIDEO TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA e as Requerentes VELSIS e VSIS, em 7/6/2018; **iv)** cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Fornecimento de Equipamentos celebrado entre PANAVIDEO e as Requerentes VELSIS e VSIS; **v)** Extrato da conta nº 30056-7 junto ao SICREDI; e **vi)** Extrato da conta nº 130043154 junto ao Banco Santander.

Alegou, ainda, que a garantia indicada na cláusula 4.1 e seguintes do Contrato de Mútuo celebrado com o credor nunca foi constituída, não tendo sido formalizado o termo de compromisso previsto na cláusula 4.1.2 do respectivo instrumento, de modo que os recebíveis decorrentes do Contrato com a PANAVIDEO nunca foram depositados em conta mantida junto ao SICREDI, nem direcionados aos pagamentos do Contrato de Mútuo.

**ii)** Contatado, o Credor apresentou Termo para Movimentação de Conta Vinculada firmado em 23/11/20217.

#### 2.3 Análise da Auxiliar do Juízo

Após análise da documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo apura:



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



### 2.3.1 A Origem do Crédito

Constata que o crédito se origina negócio jurídico a seguir descrito:

- i)** Instrumento Particular de Contrato de Mútuo celebrado entre o credor, a Requerente VSIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, anuente garantidora VELSYS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S/A, firmado em 5/6/2019; A Mutuária tomou emprestado o valor de R\$ 5.000.000,00, a ser liberado dentro de 5 dias úteis a contar da assinatura do contrato (5/6/2019), o qual deveria ser pago, após o período de carência de 12 meses, a partir do 13º dia, em 24 parcelas mensais e sucessivas, com vencimento todo dia 5 de cada mês, com a incidência de juros de 1,85%. Ressalvou-se a possibilidade de amortização parcial ou integral do saldo devedor, a qualquer tempo. Foi ajustado que para o caso de inadimplemento a incidência de multa de 2%, mais juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data de vencimento até o seu efetivo pagamento. Constatou do acordo que seria constituído em favor do credor cessão fiduciária sobre parcelas dos seus direitos creditórios decorrentes do Contrato celebrado entre a VSIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO e a PANAVÍDEO TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, referente à locação de equipamentos (Edital 168/2016 do DNIT, lote 18), sendo que o valor mensal a ser repassado à Requerente em decorrência do contrato de locação R\$281.000,00 serão depositados em conta de titularidade da Mutuária, a ser aberta junto ao Banco SICREDI. Ajustou-se ainda, que no prazo de 30 dias a Mutuária celebraria com a empresa PANAVÍDEO termo de compromisso, através do qual referida empresa se comprometeria a repassar os valores nos termos do Instrumento. Anotou que, para operacionalizar a cessão fiduciária, seria firmado junto ao SICREDI contrato para a definição das condições de administração e movimentação da conta de depósito. Na qualidade de Fiador solidário, GUILHERME GUIMARÃES ARAÚJO assinou o instrumento. Pactuou-se que eventuais ônus fiscais deverão ser custeados pela Mutuária. Estabeleceu-se hipótese de vencimento antecipado do valor mutuado, se a empresa PANAVÍDEO não regularizar eventuais repasses dos valores acordados no prazo de 30 dias, contados da notificação do Mutuante, de modo que seria integral e imediatamente exigível.
- ii)** Escritura Pública de Contrato de Mútuo, firmado entre o credor, a Requerente VSIS, anuente garantidora VELSYS, e na qualidade de fiadores, GUILHERME GUIMARÃES ARAÚJO e sua esposa DENISE CASAGRANDE PEREIRA GUIMARÃES ARAÚJO, celebrado em 29/7/2021. Constatou que em 6/6/2019 o Mutuante liberou à Mutuária o valor de R\$ 5.000.000,00, a ser restituído, após o período de carência de 12 meses, com a incidência de juros de 1,17% ao mês, conforme repactuado em 6/12/2020; que o saldo remanescente do valor mutado em 30/4/2021 importa em R\$ 5.688.972,49; que o valor mutuado deverá ser restituído em 24 parcelas mensais, sendo as 06 primeiras no valor de R\$ 150.000,00 cada, e as 18 restantes, no valor de R\$ 284.557,14 cada, com vencimento todo dia 20 de cada mês. Foram mantidas as demais condições pactuadas perante o Instrumento de Contrato de Mútuo celebrado em 5/6/2019, quanto aos encargos na falta ou atraso de pagamento, possibilidade de amortização, constituição de garantia, ônus fiscais.

### 2.3.2 As Garantias

Em que pese constar no Instrumento Particular de contrato de Mútuo que seria dado em garantia ao credor cessão fiduciária sobre parcelas dos direitos creditórios detidos pela Requerente, em



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



decorrência do Contrato celebrado entre VSIS INSDÚSTRIA E COMÉRCIO e PANAVIDEIO TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, verifica-se que não foi exibido o instrumento próprio.

### 2.3.3 O Valor do Crédito

Apura o valor do crédito oriundo no Instrumento Particular de Contrato de Mútuo:

As Requerentes relacionaram o crédito de R\$ 2.461.583,61, e encaminharam administrativamente a esta Auxiliar do Juízo demonstrativo do débito relacionado o que foi pago e o saldo devedor do contrato em 26/4/2022 (data base para o Plano de Recuperação Extrajudicial) em mesmo valor.

A Auxiliar do Juízo verificou na razão contábil da Requerente VSIS os pagamentos de juros e amortizações do principal realizadas após a repactuação da dívida, bem como os comprovantes de pagamento e conferiu que está correto o saldo devedor apontado, o qual decorre do valor da dívida descontados os pagamentos sem atualização posterior.

### 2.3.4 A Adesão

Conforme termo de adesão constante do mov. 1.13 do processo de Recuperação Extrajudicial das Requerentes, nota-se que o credor concordou em sujeitar o pagamento de seu crédito, no valor de R\$2.461.583,61 em 15/4/2022, às condições estabelecidas no Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado pelas Requerentes, na qualidade de Credor Aderente.

### 2.3.5 Partes Relacionadas

O credor não se enquadra nas hipóteses legais previstas no art. 43 da Lei n.º 11.101/2005.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Auxiliar do Juízo vem:

**MANTER** o crédito no valor de **R\$ 2.461.583,61 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos).**







## Análise de Crédito

Grupo Velsis

### 1. Informações Gerais

#### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
018	GUILHERME GUIMARÃES ARAÚJO	273.401.878-04

LISTA REQUERENTE		PEDIDO CREDOR		LISTA FINAL	
MOEDA	VALOR	MOEDA	VALOR	MOEDA	VALOR
BRL	160.000,00			BRL	160.000,00
	<b>160.000,00</b>		<b>0,00</b>		<b>160.000,00</b>

### 2. Manifestações e Análise

#### 2.1 Manifestação de ofício

Trata-se de análise de Ofício por esta Auxiliar do Juízo do crédito apontado administrativamente pelas Requerentes em nome de GUILHERME GUIMARÃES ARAÚJO, em cumprimento ao determinado na r. decisão do mov. 11.1, item 24.

#### 2.2 Manifestação das Requerentes

Questionadas sobre a origem, valor e garantias do crédito, as Requerentes encaminharam: **i)** cópia da petição de fls. 302/307 protocolada em 26/7/2022 no processo de Execução de Título Extrajudicial n. 1044626-15.2022.8.26.0100, em trâmite perante a 19ª Vara Cível de São Paulo, na qual consta a comunicação de acordo realizado entre o BANCO LUSO BRASILEIRO S.A., VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A., GUILHERME GUIMARÃES ARAÚJO e RODRIGO ARAÚJO FERREIRA; **ii)** cópia do comprovante de pagamento realizado pelo credor ao BANCO LUSO BRASILEIRO S/A em 25/7/2022, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

#### 2.3 Análise da Auxiliar do Juízo

Após a análise da documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo apura:

A Auxiliar do Juízo conferiu a existência de acordo protocolado em 26/7/2022 na Execução de Título Extrajudicial n. 1044626-15.2022.8.26.0100, em trâmite perante a 19ª Vara Cível de São Paulo, que foi firmado entre o BANCO LUSO BRASILEIRO S.A., VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A., GUILHERME GUIMARÃES ARAÚJO e RODRIGO ARAÚJO FERREIRA, este dois últimos na qualidade de Avalistas, tendo como objeto o crédito originado na Cédula de Crédito Bancário nº 5236460006, emitida em 23/7/2021, cujo saldo atualizado até dia 27.05.2022 era de R\$ 2.285.572,07; Ajustaram as partes que os avalistas pagariam a quantia de R\$ 320.000,00, cada um responsável por metade desse montante (R\$ 160.000,00), a título de amortização, devendo o saldo do crédito decorrente da CCB, correspondente a R\$ 1.957.668,40 na data de 26/4/2022, ser pago na forma da cláusula 3.1 do Plano de Recuperação Extrajudicial (PRE) apresentado ao mov. 20.8 dos autos recuperacionais, implicando em quitação plena e integral em favor dos Avalistas e da VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A e, conseqüentemente, na extinção da execução ajuizada (art. 924, II do CPC).

Os valores foram pagos no importe de R\$ 160.000,00 e devem, pois, ser relacionados em favor dos credores sub-rogados.



## Análise de Crédito

### Grupo Velsis

Considerando que o crédito a que se sub-roga o credor em face de VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A foi pago em 25/7/2022, posteriormente ao pedido de RE da Requerente, no exato valor acordado (R\$ 160.000,00), não incide atualização para fins do respectivo crédito no quadro de credores das Requerentes, razão pela qual deverá ser mantido no valor comprovadamente pago.

#### 2.3.1 Partes Relacionadas

Considerando que o credor é acionista, diretor presidente e membro do conselho de administração das Requerentes VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S/A, V.TECH TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, VELSID PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A e VSIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, enquadra-se, portanto, na previsão legal do art. 43, parágrafo único da Lei n.º 11.101/2005<sup>1</sup>, de modo que seu crédito não poderá ser computado para fins de verificação do quórum legal de aprovação, na forma do art. 163, §3º, II da LREF.



**1** Acionista e membro do Conselho de Administração

#### 2.3.2 Considerações Finais

Considerando a sub-rogação havida no acordo supracitado, mantém o credor relacionado pelo valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Víncula esta análise aos credores: **i)** Rodrigo Araújo Ferreira; e **ii)** Banco Luso Brasileiro S/A.

<sup>1</sup> Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

## Análise de Crédito

Grupo Velsis



### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Auxiliar do Juízo vem:

**MANTER** o crédito no valor de **R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais);**

**ANOTAR**, para fins exclusivos do art. 43, que o crédito não poderá ser computado para fins de verificação do quórum legal de aprovação, na forma do art. 163, §3º, II da LREF.

**VINCULAR** esta análise aos credores: **i)** RODRIGO ARAÚJO FERREIRA; e **ii)** BANCO LUSO BRASILEIRO S/A.





## Análise de Crédito

Grupo Velsis

### 1. Informações Gerais

#### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
013	ITAU UNIBANCO S.A.	60.701.190/0001-04

LISTA REQUERENTE		PEDIDO CREDOR		LISTA FINAL	
MOEDA	VALOR	MOEDA	VALOR	MOEDA	VALOR
BRL	4.243.626,35	-	-	BRL	4.175.176,07
	<b>4.243.626,35</b>		<b>-</b>		<b>4.175.176,07</b>

### 2. Manifestações e Análise

#### 2.1 Manifestação do Credor

O credor Banco Itaú S.A. peticionou ao mov. 56 dos autos de Recuperação Extrajudicial, oportunidade na qual: **i)** Apontou a necessidade de se apurar o enquadramento dos créditos detidos por RENATO e RUY como partes relacionadas; **ii)** Afirmou a necessidade de que as Recuperandas esclareçam e comprovem a origem do crédito detido por Geninho Tomé; **iii)** Apontou, ainda, a necessidade de comprovação da condição de partes relacionadas dos credores DENISE CASAGRANDE PEREIRA GUIMARÃES ARAÚJO, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA; **iv)** Requereu o reconhecimento da ilegalidade das Cláusulas 6.1 e 6.2 do PRE, pois há violação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, bem como há supressão de garantias prestadas por terceiros, o que exige aprovação expressa do titular da garantia.

Esta análise é específica sobre o crédito. As questões alegadas pelo Credor que não dizem respeito ao crédito, seu valor, legitimidade, titularidade e concursabilidade foram devidamente respondidas na petição de protocolo deste laudo.

#### 2.2 Manifestação das Requerentes

As Requerentes, administrativamente, encaminharam cópias dos contratos: *i) Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito em Conta Corrente (Caixa Reserva – Aval); ii) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro FGI OP 1664591011; iii) Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito em Conta Corrente LIS PJ (Conta 09176-3).*

Apresentaram, ainda, cálculo dos créditos, com os seguintes saldos em 26/04/2022:

**CTA. GARANTIDA ITAÚ** - R\$ 1.839.361,54 (um milhão, oitocentos e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos)

**FGI 1664591011** - R\$ 2.513.537,80 (dois milhões, quinhentos e treze mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta centavos)

**CTA. CORRENTE 09176-3** - R\$ 489.769,60 (quatrocentos e oitenta e nove mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos)

Já nos autos, se manifestaram em 08/07/2022 (mov. 95), oportunidade na qual refutaram que a maior parte das alegações da casa bancária.



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



### 2.3 Análise da Auxiliar do Juízo

Após análise da documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo apura:

#### 2.3.1 A Origem do Crédito

Constata que o crédito se origina de três negócios jurídicos:

- i. **Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito em Conta Corrente (Caixa Reserva – Aval)** emitida pela Requerente em 22/2/2019, que abriu um limite de crédito de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) junto à Conta Corrente 12363, AG 8272, perante o Credor. O vencimento da cédula seria à vista, com limite de crédito vencendo-se em 12/3/2019. Não há garantia fiduciária constituída. O contrato apenas foi garantido por dívida solidária.
- ii. **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro FGI OP 1664591011:** emitida pela Requerente em 27/8/2020, pela qual se entregou à Requerente Velsis Sistemas Tec Viaria S.A. o valor de R\$ 2.899.999,00 (dois milhões, oitocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais), com vencimento em 28/8/2024, a ser pago em 42 parcelas mensais de R\$ 87.700,32 (oitenta e sete mil, setecentos reais e trinta e dois centavos), vencendo-se a primeira em 30/3/2021. Não há garantia fiduciária constituída. O contrato apenas foi garantido por dívida solidária.
- iii. **Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito em Conta Corrente LIS PJ (Conta 09176-3):** emitida pela Requerente em 27/1/2022, pela qual se abriu um limite de crédito de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) junto à Conta Corrente 09176, AG 8272, perante o Credor. O vencimento da cédula seria à vista, com limite de crédito vencendo-se em 18/2/2022. Não há garantia fiduciária constituída. O contrato apenas foi garantido por dívida solidária.

#### 2.3.2 As Garantias

Analisa as garantias prestadas aos negócios jurídicos:

- i. **Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito em Conta Corrente (Caixa Reserva – Aval):** assinaram o contrato na qualidade de devedores solidários: **i)** Guilherme Guimarães Araújo, CPF 273.401.878-04; **ii)** Rodrigo Araújo Ferreira, CPF 567.717.039-91.
- ii. **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro FGI OP 1664591011:** Assinaram o contrato na qualidade de devedores solidários: **i)** Guilherme Guimarães Araújo, CPF 273.401.878-04; **ii)** Eduardo Gonçalves de Oliveira, CPF 921.104.101-59.
- ii. **Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito em Conta Corrente LIS PJ (Conta 09176-3):** Assinaram o contrato na qualidade de devedores solidários: **i)** Guilherme Guimarães Araújo, CPF 273.401.878-04; **ii)** Rodrigo Araújo Ferreira, CPF 567.717.039-91.

#### 2.3.3 O Valor do Crédito

Apura o valor do crédito oriundo de cada negócio jurídico:

- i. **Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito em Conta Corrente (Caixa Reserva – Aval)** as Requerentes apontaram como devido o valor de R\$ 1.839.361,54 (um milhão, oitocentos e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



Em verificação ao Razão Contábil da Operação, esta Auxiliar do Juízo verificou que o saldo devedor em 1/4/2022 correspondia a R\$ 1.039.492,56 (um milhão, trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), ao tempo que o cálculo das Requerentes se limitou a atualizar o valor do limite de crédito (R\$ 1.800.000,00) até a data base.

Questionadas sobre a inconsistência do cálculo, as Requerentes encaminharam extratos da operação fornecidos pela própria Casa Bancária o valor em aberto, em 1/4/2022, que advém do seguinte resumo de movimentação:

- Limite Utilizado da Conta Garantida: R\$ 1.800.000,00  
 + Amortização da Conta Garantida: (R\$ 821.095,44)  
 - Juros Conta Garantida: R\$ 60.588,00  
 = **Saldo devedor em 1/4/2022: R\$ 1.039.492,56 (um milhão, trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos)**

Anota que o valor corresponde exatamente ao aferido no Razão Contábil da operação.

Para fins de apuração do quórum, atualiza o débito **R\$ 1.039.492,56** desde 1/4/2022 até a data base da Recuperação Extrajudicial (26/4/2022) pela taxa contratual de juros de 33,23% a. a. (360 dias), totalizando **R\$ 1.063.480,29**.

- ii. **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro FGI OP 1664591011:** As Requerentes apontaram que devido o valor de R\$ 2.513.537,80 (dois milhões, quinhentos e treze mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta centavos) na data base da Recuperação Extrajudicial (26/4/2022).

Em verificação ao Razão Contábil da Operação, esta Auxiliar do Juízo verificou que o saldo devedor em 30/12/2021 correspondia a R\$ 2.433.060,05 (dois milhões, quatrocentos e trinta e três mil, sessenta reais e cinco centavos). Verificou-se, ainda, que a partir de dezembro de 2021 não foram mais adimplidas parcelas do financiamento.

Conta	Descrição	Histórico	Data	Contrá	Lc	Lançamer	Déb	Créd	Sal
5313	AMORTIZAÇÃO CCB	Pagamento diversos	02/09/2020	.0	30.525	1302/236537	0,00	2.899.999,00	-2.899.999,00
5313	AMORTIZAÇÃO CCB	PGTO TIT 1664591011-03, de ITAU UNIBANCO SA 0,	31/05/2021	.0	34.298	1302/424232	21.146,56	0,00	21.146,56
5313	AMORTIZAÇÃO CCB	PGTO TIT 1664591011-04, de ITAU UNIBANCO SA 0,	30/06/2021	.0	34.757	1302/445126	62.366,42	0,00	62.366,42
5313	AMORTIZAÇÃO CCB	PGTO TIT 1664591011-05, de ITAU UNIBANCO SA 0,	30/07/2021	.0	35.338	1302/476406	62.915,24	0,00	62.915,24
5313	AMORTIZAÇÃO CCB	PGTO TIT 1664591011-06, de ITAU UNIBANCO SA 0,	30/08/2021	.0	35.918	1302/506491	62.657,52	0,00	62.657,52
5313	AMORTIZAÇÃO CCB	PGTO TIT 1664591011-07, de ITAU UNIBANCO SA 0,	30/09/2021	.0	36.640	1302/540499	63.227,37	0,00	63.227,37
5313	AMORTIZAÇÃO CCB	PGTO TIT 1664591011-08, de ITAU UNIBANCO SA 0,	03/11/2021	.0	37.185	1302/572489	63.027,89	0,00	63.027,89
5313	AMORTIZAÇÃO CCB	PGTO TIT 1664591011-09, de ITAU UNIBANCO SA 0,	30/11/2021	.0	37.326	1302/579316	65.886,82	0,00	65.886,82
5313	AMORTIZAÇÃO CCB	PGTO TIT 1664591011-10, de ITAU UNIBANCO SA 0,	30/12/2021	.0	37.915	1302/619551	65.711,13	0,00	65.711,13
									-2.433.060,05

Consta na cédula os **encargos remuneratórios** de juros 11,086% a.a. (360 dias), conforme cláusula 2.10:

2.10. Taxa de Juros Remuneratórios:  
 prefixados: 0,880 % a.m. (30 dias) e 11,086 % a.a. (360 dias).  
 2.10.1. Base de cálculo para incidência dos juros: Saldo devedor total (Valor de Principal deduzido do valor de principal já amortizado até a data de cálculo dos encargos).

No caso de atraso no pagamento, foi prevista a incidência de juros remuneratórios à taxa contratada, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados diariamente, desde o vencimento até o pagamento e multa de 2% sobre o valor do débito, conforme cláusula 5.3:

## Análise de Crédito

### Grupo Velsis



**5.3. Se houver atraso no pagamento, o Cliente pagará juros remuneratórios, conforme previsto neste item 5, mais juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados diariamente, desde o vencimento até o efetivo pagamento e multa de 2% sobre o valor do débito.**

Para fins de apuração do quórum, atualiza o débito **R\$ 2.433.060,05 (dois milhões, quatrocentos e trinta e três mil, sessenta reais e cinco centavos)** desde 31/12/2021 até a data base da Recuperação Extrajudicial (26/4/2022) pelos seguintes critérios:

- taxa contratual de juros remuneratórios de 11,086% a.a. (360 dias);
- juros moratórios de 1% a.m., capitalizados diariamente, desde o vencimento (31/01/2022);
- multa de 2% sobre o valor do débito, conforme cláusula 5.3

Anota que a atualização corresponde a **R\$ 2.588.909,43**.

- Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito em Conta Corrente LIS PJ (Conta 09176-3):** As Requerentes apontaram como devido o valor de R\$ 489.769,60 (quatrocentos e oitenta e nove mil setecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) na data base da Recuperação Extrajudicial (26/4/2022).

Em verificação ao extrato da operação, esta Administradora Judicial constatou a existência de débito realizado em 25/4/2022 no valor de R\$ 36.000,00 que não foi considerado pelas Requerentes, razão pela qual se verifica que o valor correto para fins de apuração de quórum é de **R\$ 522.786,35 (quinhentos e vinte dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos)**.

#### 2.3.4 A Adesão

A Requerente apresentou em 27/07/2022 (mov. 106.6) o TERMO DE ADESÃO A PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL firmado pelo credor, firmado por EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB PR 24.498), cujos poderes advêm do substabelecimento de Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Os poderes de Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues, que incluem transigir judicial ou extrajudicialmente, por sua vez, advêm de instrumento particular de procuração outorgado pela Casa Bancária, representada por suas diretoras LEILA CRISTIANE BARBOZA BRAGA DE MELO e TERESA CRISTINA ATHAYDE MARCONDES FONTES.

#### 2.3.6 Considerações Finais

Anota que o valor do débito devidamente posicionado até a data do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial deverá ser alterado para **R\$ 4.175.176,07**, referente à soma do total apurado em cada uma das operações, na forma do item “2.3.3 O Valor do Crédito”.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Auxiliar do Juízo vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 4.175.176,07 (quatro milhões, cento e setenta e cinco mil, cento e setenta e seis reais e sete centavos)**.



## Análise de Crédito

### Grupo Velsis



#### CCB - Caixa Reserva - Aval

Data Base: **26/04/2022**  
 Valor Original 1.039.492,56  
**Valor Recalculado 1.063.480,29**  
 (+) Correção 0,00  
 (+) Juros a.a 33,2300% 23.987,73  
 (+) Multa 0,0% 0,00

#### Planilha de Atualização de Títulos



Documento	Data base correção	Data base Juros	Moeda	Valor do Título	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado
CCB nº 156459	26/04/2022	01/04/2022	BRL	1.039.492,56	23.987,73	0,00	0,00	<b>1.063.480,29</b>
<b>Total:</b>				<b>1.039.492,56</b>	<b>23.987,73</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.063.480,29</b>

#### FGI OP 1664591011

Data Base: **26/04/2022**  
 Valor Original 2.433.060,05  
**Valor Recalculado 2.588.909,43**  
 (+) Correção 0,00  
 (+) Juros Moratórios - a.m 1,00% 86.912,68  
 (+) Juros remuneratórios - a.a 11,086% 68.936,70

#### Planilha de Atualização de Títulos



Documento	Data base Juros Remuneratórios	Data base Juros Moratórios	Moeda	Valor do Título	Juros Remuneratórios	Juros Moratórios	Correção	Valor Recalculado
CCB nº 156459	31/12/2021	31/01/2022	BRL	2.433.060,05	86.912,68	68.936,70	0,00	<b>2.588.909,43</b>
<b>Total:</b>				<b>2.433.060,05</b>	<b>86.912,68</b>	<b>68.936,70</b>	<b>0,00</b>	<b>2.588.909,43</b>







## Análise de Crédito

Grupo Velsis

### 1. Informações Gerais

#### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
016	LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA	921.516.129-53

LISTA REQUERENTE		PEDIDO CREDOR		LISTA FINAL	
MOEDA	VALOR	MOEDA	VALOR	MOEDA	VALOR
BRL	142.343,75		-	BRL	140.656,84
	<b>142.343,75</b>		-		<b>140.656,84</b>

### 2. Manifestações e Análise

#### 2.1 Manifestação de ofício

Trata-se de análise de ofício do crédito relacionado pelas Requerentes em nome de LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, o se faz em atenção ao determinado na r. decisão do mov. 11.1, item 24.

#### 2.2 Manifestação das Requerentes

Questionadas sobre a origem, valor e garantias do crédito, as Requerentes encaminharam: **i)** cópia do Instrumento Particular de Contrato de Mútuo datado de 14/11/2016, realizado entre a mutuante MARLENE SALETE CASAGRANDE PEREIRA e MÁRIO PEREIRA na qualidade de anuente e VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A; **ii)** cópia do 1º Aditivo ao Instrumento Particular de Contrato de Mútuo datado de 15/12/2017, em que a mutuante MARLENE SALETE CASAGRANDE PEREIRA cedeu à título gratuito a totalidade de seu crédito a LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, DENISE CASAGRANDE PEREIRA GUIMARÃES ARAÚJO e LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA e a mutuária VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A cedeu, a título oneroso, a sua posição no Contrato de Mútuo à VSIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A; **iii)** cópia do 2º Aditivo ao Instrumento Particular de Contrato de Mútuo datado de 01/11/2019, no qual os MUTUANTES e MUTUÁRIA prorrogaram o termo final para restituição do valor mutuado e repactuaram novos juros remuneratórios e condições de pagamento do valor mutuado; e **iv)** comprovantes de pagamentos realizados em 2018 a 2021 relativos ao contrato.

#### 2.3 Análise da Auxiliar do Juízo

Após a análise da documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo apura:

##### 2.3.1 A Origem do Crédito

Constata que o crédito se origina negócio jurídico a seguir descrito:

- i.** Instrumento Particular de Contrato de Mútuo celebrado entre MARLENE SALETE CASAGRANDE PEREIRA e a Requerente VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A, firmado em 14/11/2016, pela qual foi mutuado em favor desta o valor de R\$ 1.850.000,00, a ser liberado em 19/11/2016, o qual deveria ser pago em 36 meses contados da data de sua liberação, com a incidência de juros moratórios de 2% ao mês. O valor dos juros remuneratórios deveria ser pago a partir do 13º mês de vigência do instrumento, em 24 parcelas mensais. No caso de falta de pagamento pela Mutuária do valor mutuado, incidiria multa de 2% sobre o valor em atraso, correção monetária pelo IGPM/FGV e juros de 1% ao mês, *pro rata temporis*, contados da data



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



do vencimento do prazo da restituição do mútuo até o seu pagamento. Ficou ressalvada à Mutuante a possibilidade de proceder a amortização parcial ou integral do mútuo, caso em que os juros remuneratórios incidiram sobre o saldo devedor. MARIO PEREIRA constou como anuente do contrato;

- ii.** 1º Aditivo ao Instrumento Particular de Contrato de Mútuo datado de 15/12/2017, em que a Mutuante MARLENE SALETE CASAGRANDE PEREIRA cedeu a título gratuito a totalidade de seu crédito devidamente corrigido, na proporção de 33,34% a LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, 33,33% respectivamente, à DENISE CASAGRANDE PEREIRA GUIMARÃES ARAÚJO e LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA. A Mutuária VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A cedeu, a título oneroso, a sua posição no Contrato de Mútuo à VSIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Ajustaram prazo de carência de pagamento de 12 meses, sendo que o valor principal do mútuo, acrescido dos juros durante o período, corresponderia a R\$ 2.346.246,32, que deveria ser restituído pela Mutuária ao final do prazo do mútuo, em única parcela. Quanto aos juros remuneratórios, após o prazo de carência de pagamento (período compreendido por 24 meses a contar de 12 meses da data de liberação do mútuo) acordaram o pagamento pela Mutuária até o dia 15 de cada mês, a partir de dez/2017, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 46.924,25 cada. O imposto da operação será tributado na fonte e deduzido do valor das parcelas no momento dos pagamentos. Os encargos pactuados para a falta ou atraso de pagamento foram mantidas.
- iii.** 2º Aditivo ao Instrumento Particular de Contrato de Mútuo datado de 01/11/2019, através do qual Mutuária e Mutuantes prorrogaram o termo final do instrumento para 24 meses a contar de 01/11/2019, de modo que sua vigência encerraria em 14/11/2021, cabendo à Mutuária restituir integralmente o valor mutuado. Os Mutuantes deram quitação dos juros remuneratórios até 01/11/2019, e ajustaram que os juros devidos no mês de nov/2019, no valor de R\$ 46.924,95, serão pagos pela Mutuária mediante a emissão de cheque em favor da Mutuante DENISE CASAGRANDE PEREIRA GUIMARÃES ARAÚJO. Em razão da prorrogação do instrumento, pactuaram que os juros remuneratórios incidentes sobre o valor mutuado passariam a 1,2% ao mês, a contar de 01/11/2019 até a restituição do valor mutuado, bem o vencimento todo dia 14 de cada mês, a partir de dez/2019. Acordaram um prazo de carência de pagamento de 12 meses a partir de 01/11/2019 para restituição do valor principal, a ser feito em 12 parcelas mensais, incluindo juros remuneratórios relativos ao período, sendo a primeira parcela com vencimento em 14/12/2020 e as demais em na mesma data dos meses subsequentes. Na falta ou atraso de pagamento pela Mutuária, foi prevista multa de 2%, correção monetária pelo IGPM/FGV e juros moratórios de 2% ao mês, *pro rata temporis*, sobre o valor em atraso, contados da data do vencimento até o pagamento, sem prejuízo da incidência dos juros remuneratórios pelo período de atraso. Ficou ressalvada a possibilidade de os Mutuantes procederem a amortização parcial ou integral do mútuo, com a incidência dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, bem como a responsabilidade exclusiva da Mutuária com qualquer ônus fiscal que venha a incidir sobre a operação.

### 2.3.2 As Garantias

Não foi constituída nenhuma garantia no Instrumento Particular de Contrato de Mútuo.



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



### 2.3.3 O Valor do Crédito

Apura o valor do crédito oriundo no Instrumento Particular de Contrato de Mútuo.

As Requerentes relacionaram na lista de credores o valor de R\$ 142.343,75 para cada um dos mutuários, bem como apresentou administrativamente planilha de cálculo que aponta o saldo devedor total do contrato de R\$ 427.031,25 em 26/4/2022 (data base para o Plano de Recuperação Extrajudicial).

Considerando o repactuado no 2º aditivo ao instrumento, observa-se que houve a consolidação do valor mutuado para R\$ 2.346.247,32, a ser pago em 12 parcelas mensais, incluídos os juros remuneratórios devidos no período, sendo a primeira parcela com vencimento em 14/12/2020 e as demais na mesma data dos meses subsequente, encerrando-se em 14/11/2021. O pagamento deve ser feito na proporção de 33,33% entre os Mutuantes. Foi realizada a quitação dos juros remuneratórios até 01/11/2019. Outrossim, os juros devidos no mês de nov/2019, no valor de R\$ 46.924,95, teriam sido pagos pela Mutuária mediante a emissão de cheque em favor da Mutuante. Os juros remuneratórios incidentes sobre o valor mutuado foi ajustado em 1,2% ao mês, a contar de 01/11/2019 até a restituição do valor mutuado, bem como deveria ser pago todo dia 14 de cada mês, a partir de dez/2019.

A Auxiliar do Juízo verificou na razão contábil apresentada pela Requerente o pagamento de 10 parcelas (14/12/2020 a 14/9/2021) das 12 ajustadas. O valor do débito representado pelas duas parcelas em atraso (14/10/2021 e 14/11/2021), corrigido monetariamente desde 14/10/2021 pelo IGPM/FGV, importa em R\$ 421.970,52. Confira-se:

Data Base:	<b>26/04/2022</b>	<b>Planilha de Atualização de Títulos</b>
Valor Original	391.041,22	<b>Índice IGP-M</b>
<b>Valor Recalculado</b>	<b>421.970,52</b>	
(+) Correção	30.929,30	
(+) Juros a.m	-	
(+) Multa	0,00	

Documento	Data da Emissão	Juros	Moeda	Valor do Título	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado
	14/10/2021	14/10/2021	BRL	195.520,61	0,00	0,00	15.843,56	<b>211.364,17</b>
	14/11/2021	14/11/2021	BRL	195.520,61	0,00	0,00	15.085,74	<b>210.606,35</b>
<b>Total:</b>				<b>391.041,22</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>30.929,30</b>	<b>421.970,52</b>

#### PROPORÇÃO POR MUTUANTE

Denise Casagrande	140.656,84
Luciana Casagrande	140.656,84
Luiz Casagrande	140.656,84

Anota-se que o credor não incidiu os encargos moratórios, o que foi mantido pela Auxiliar do Juízo.

### 2.3.4 A Adesão

A credora não aderiu aos termos e condições do Plano de Recuperação Extrajudicial do Grupo Velsis.

### 2.3.5 Partes Relacionadas

As Requerentes informaram na resposta às impugnações apresentada ao mov. 95.1 dos autos, que a Sra. **Denise Casagrande Pereira Guimarães Araújo** é esposa do Sr. **Guilherme Guimarães Araújo**, acionista da Velsis Participações, membro dos Conselhos de Administração da Velsis Participações e Velsis Sistemas e diretor da Velsis Participações, Velsis Sistemas, VSIS e V.TECH. A Sra. **Luciana**

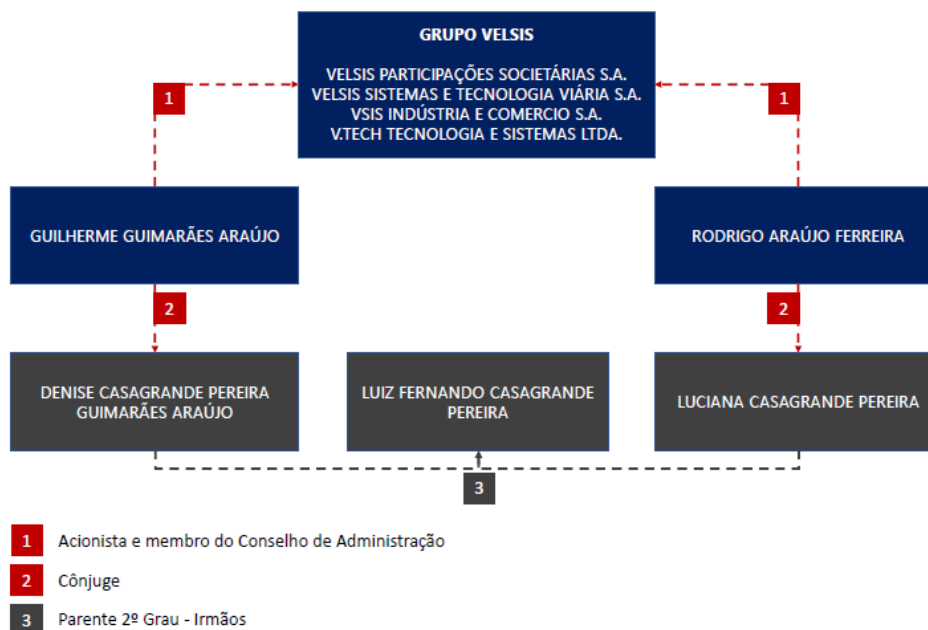


## Análise de Crédito

### Grupo Velsis

**Casagrande Pereira Ferreira** é esposa do Sr. **Rodrigo Araújo Ferreira**, acionista da Velsis Participações e membro dos Conselhos de Administração da Velsis Participações e Velsis Sistemas. Por fim, o Sr. **Luiz Fernando Casagrande Pereira** é irmão das duas primeiras e, conseqüentemente, cunhado de Guilherme e Rodrigo.

Verifica-se no quadro abaixo a relação apurada entre eles:



Assim, considerando que a credora é cônjuge do acionista, diretor e membro do conselho de administração das Requerentes, GUILHERME GUIMARÃES ARAÚJO, incide no caso a regra do art. 43, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005<sup>1</sup>, de modo que seu crédito não poderá ser computado para fins de verificação do quórum legal de aprovação, na forma do art. 163, §3º, II da LREF.

### 2.3.6 Considerações Finais

Considerando o saldo devedor final do contrato de R\$ 421.970,52 (quatrocentos e vinte e um reais, novecentos e setenta reais e cinquenta e dois reais), observada a proporção de 33,33% à cada um dos três mutuantes, constatou que o saldo devedor individualizado corresponde a R\$ 140.656,84.

<sup>1</sup> Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



Anota, que o direito de voto para fins exclusivos do art. 43, não poderá ser computado para fins de verificação do quórum legal de aprovação, na forma do art. 163, §3º, II da LREF;

Vincula esta análise aos credores: **i)** Denise Casagrande Pereira Guimarães Araújo; e **ii)** Luiz Fernando Casagrande Pereira.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Auxiliar do Juízo vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 140.656,84 (cento e quarenta mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos);**

**ANOTAR** que o direito para fins exclusivos do art. 43, não poderá ser computado para fins de verificação do quórum legal de aprovação, na forma do art. 163, §3º, II da LREF;

**VINCULAR** esta análise aos credores: **i)** DENISE CASAGRANDE PEREIRA GUIMARÃES ARAÚJO; e **ii)** LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA.





## Análise de Crédito

Grupo Velsis

### 1. Informações Gerais

#### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
017	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	731.944.509-30

LISTA REQUERENTE		PEDIDO CREDOR		LISTA FINAL	
MOEDA	VALOR	MOEDA	VALOR	MOEDA	VALOR
BRL	142.343,75		-	BRL	140.656,84
	<b>142.343,75</b>		-		<b>140.656,84</b>

### 2. Manifestações e Análise

#### 2.1 Manifestação de ofício

Trata-se de análise de ofício do crédito relacionado pelas Requerentes em nome de LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, o se faz em atenção ao determinado na r. decisão do mov. 11.1, item 24.

#### 2.2 Manifestação das Requerentes

Questionadas sobre a origem, valor e garantias do crédito, as Requerentes encaminharam: **i)** cópia do Instrumento Particular de Contrato de Mútuo datado de 14/11/2016, realizado entre a mutuante MARLENE SALETE CASAGRANDE PEREIRA e MÁRIO PEREIRA na qualidade de anuente e VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A; **ii)** cópia do 1º Aditivo ao Instrumento Particular de Contrato de Mútuo datado de 15/12/2017, em que a mutuante MARLENE SALETE CASAGRANDE PEREIRA cedeu à título gratuito a totalidade de seu crédito a LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, DENISE CASAGRANDE PEREIRA GUIMARÃES ARAÚJO e LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA e a mutuária VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A cedeu, a título oneroso, a sua posição no Contrato de Mútuo à VSIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A; **iii)** cópia do 2º Aditivo ao Instrumento Particular de Contrato de Mútuo datado de 01/11/2019, no qual os MUTUANTES e MUTUÁRIA prorrogaram o termo final para restituição do valor mutuado e repactuaram novos juros remuneratórios e condições de pagamento do valor mutuado; e **iv)** comprovantes de pagamentos realizados em 2018 a 2021 relativos ao contrato.

#### 2.3 Análise da Auxiliar do Juízo

Após a análise da documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo apura:

##### 2.3.1 A Origem do Crédito

Constata que o crédito se origina negócio jurídico a seguir descrito:

- i.** Instrumento Particular de Contrato de Mútuo celebrado entre MARLENE SALETE CASAGRANDE PEREIRA e a Requerente VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A, firmado em 14/11/2016, pela qual foi mutuado em favor desta o valor de R\$ 1.850.000,00, a ser liberado em 19/11/2016, o qual deveria ser pago em 36 meses contados da data de sua liberação, com a incidência de juros moratórios de 2% ao mês. O valor dos juros remuneratórios deveria ser pago a partir do 13º mês de vigência do instrumento, em 24 parcelas mensais. No caso de falta de pagamento pela Mutuária do valor mutuado, incidiria multa de 2% sobre o valor em atraso, correção monetária pelo IGPM/FGV e juros de 1% ao mês, *pro rata temporis*, contados da data



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



do vencimento do prazo da restituição do mútuo até o seu pagamento. Ficou ressalvada à Mutuante a possibilidade de proceder a amortização parcial ou integral do mútuo, caso em que os juros remuneratórios incidiram sobre o saldo devedor. MARIO PEREIRA constou como anuente do contrato;

- ii.** 1º Aditivo ao Instrumento Particular de Contrato de Mútuo datado de 15/12/2017, em que a Mutuante MARLENE SALETE CASAGRANDE PEREIRA cedeu a título gratuito a totalidade de seu crédito devidamente corrigido, na proporção de 33,34% a LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, 33,33% respectivamente, à DENISE CASAGRANDE PEREIRA GUIMARÃES ARAÚJO e LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA. A Mutuária VELSYS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A cedeu, a título oneroso, a sua posição no Contrato de Mútuo à VSIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Ajustaram prazo de carência de pagamento de 12 meses, sendo que o valor principal do mútuo, acrescido dos juros durante o período, corresponderia a R\$ 2.346.246,32, que deveria ser restituído pela Mutuária ao final do prazo do mútuo, em única parcela. Quanto aos juros remuneratórios, após o prazo de carência de pagamento (período compreendido por 24 meses a contar de 12 meses da data de liberação do mútuo) acordaram o pagamento pela Mutuária até o dia 15 de cada mês, a partir de dez/2017, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 46.924,25 cada. O imposto da operação será tributado na fonte e deduzido do valor das parcelas no momento dos pagamentos. Os encargos pactuados para a falta ou atraso de pagamento foram mantidas.
- iii.** 2º Aditivo ao Instrumento Particular de Contrato de Mútuo datado de 01/11/2019, através do qual Mutuária e Mutuantes prorrogaram o termo final do instrumento para 24 meses a contar de 01/11/2019, de modo que sua vigência encerraria em 14/11/2021, cabendo à Mutuária restituir integralmente o valor mutuado. Os Mutuantes deram quitação dos juros remuneratórios até 01/11/2019, e ajustaram que os juros devidos no mês de nov/2019, no valor de R\$ 46.924,95, serão pagos pela Mutuária mediante a emissão de cheque em favor da Mutuante DENISE CASAGRANDE PEREIRA GUIMARÃES ARAÚJO. Em razão da prorrogação do instrumento, pactuaram que os juros remuneratórios incidentes sobre o valor mutuado passariam a 1,2% ao mês, a contar de 01/11/2019 até a restituição do valor mutuado, bem o vencimento todo dia 14 de cada mês, a partir de dez/2019. Acordaram um prazo de carência de pagamento de 12 meses a partir de 01/11/2019 para restituição do valor principal, a ser feito em 12 parcelas mensais, incluindo juros remuneratórios relativos ao período, sendo a primeira parcela com vencimento em 14/12/2020 e as demais em na mesma data dos meses subsequentes. Na falta ou atraso de pagamento pela Mutuária, foi prevista multa de 2%, correção monetária pelo IGPM/FGV e juros moratórios de 2% ao mês, *pro rata temporis*, sobre o valor em atraso, contados da data do vencimento até o pagamento, sem prejuízo da incidência dos juros remuneratórios pelo período de atraso. Ficou ressalvada a possibilidade de os Mutuantes procederem a amortização parcial ou integral do mútuo, com a incidência dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, bem como a responsabilidade exclusiva da Mutuária com qualquer ônus fiscal que venha a incidir sobre a operação.

### 2.3.2 As Garantias



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



Não foi constituída nenhuma garantia no Instrumento Particular de Contrato de Mútuo.

### 2.3.3 O Valor do Crédito

Apura o valor do crédito oriundo no Instrumento Particular de Contrato de Mútuo.

As Requerentes relacionaram na lista de credores o valor de R\$ 142.343,75 para cada um dos mutuários, bem como apresentou administrativamente planilha de cálculo que aponta o saldo devedor total do contrato de R\$ 427.031,25 em 26/4/2022 (data base para o Plano de Recuperação Extrajudicial).

Considerando o repactuação no 2º aditivo ao instrumento, observa-se que houve a consolidação do valor mutuado para R\$ 2.346.247,32, a ser pago em 12 parcelas mensais, incluídos os juros remuneratórios devidos no período, sendo a primeira parcela com vencimento em 14/12/2020 e as demais na mesma data dos meses subsequente, encerrando-se em 14/11/2021. O pagamento deve ser feito na proporção de 33,33% entre os Mutuantes. Foi realizada a quitação dos juros remuneratórios até 01/11/2019. Outrossim, os juros devidos no mês de nov/2019, no valor de R\$ 46.924,95, teriam sido pagos pela Mutuária mediante a emissão de cheque em favor da Mutuante. Os juros remuneratórios incidentes sobre o valor mutuado foi ajustado em 1,2% ao mês, a contar de 01/11/2019 até a restituição do valor mutuado, bem como deveria ser pago todo dia 14 de cada mês, a partir de dez/2019.

A Auxiliar do Juízo verificou na razão contábil apresentada pela Requerente o pagamento de 10 parcelas (14/12/2020 a 14/9/2021) das 12 ajustadas. O valor do débito representado pelas duas parcelas em atraso (14/10/2021 e 14/11/2021), corrigido monetariamente desde 14/10/2021 pelo IGPM/FGV, importa em R\$ 421.970,52. Confira-se:

Data Base:	<b>26/04/2022</b>	<b>Planilha de Atualização de Títulos</b>
Valor Original	391.041,22	<b>Índice IGP-M</b>
<b>Valor Recalculado</b>	<b>421.970,52</b>	
(+) Correção	30.929,30	
(+) Juros a.m	-	
(+) Multa	0,00	



Documento	Data da Emissão	Juros	Moeda	Valor do Título	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado
	14/10/2021	14/10/2021	BRL	195.520,61	0,00	0,00	15.843,56	<b>211.364,17</b>
	14/11/2021	14/11/2021	BRL	195.520,61	0,00	0,00	15.085,74	<b>210.606,35</b>
<b>Total:</b>				<b>391.041,22</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>30.929,30</b>	<b>421.970,52</b>

<b>PROPORÇÃO POR MUTUANTE</b>	
Denise Casagrande	140.656,84
Luciana Casagrande	140.656,84
Luiz Casagrande	140.656,84

Anota-se que o credor não incidiu os encargos moratórios, o que foi mantido pela auxiliar do juízo.

### 2.3.4 A Adesão

O credor não aderiu aos termos e condições do Plano de Recuperação Extrajudicial do Grupo Velsis.

### 2.3.5 Partes Relacionadas



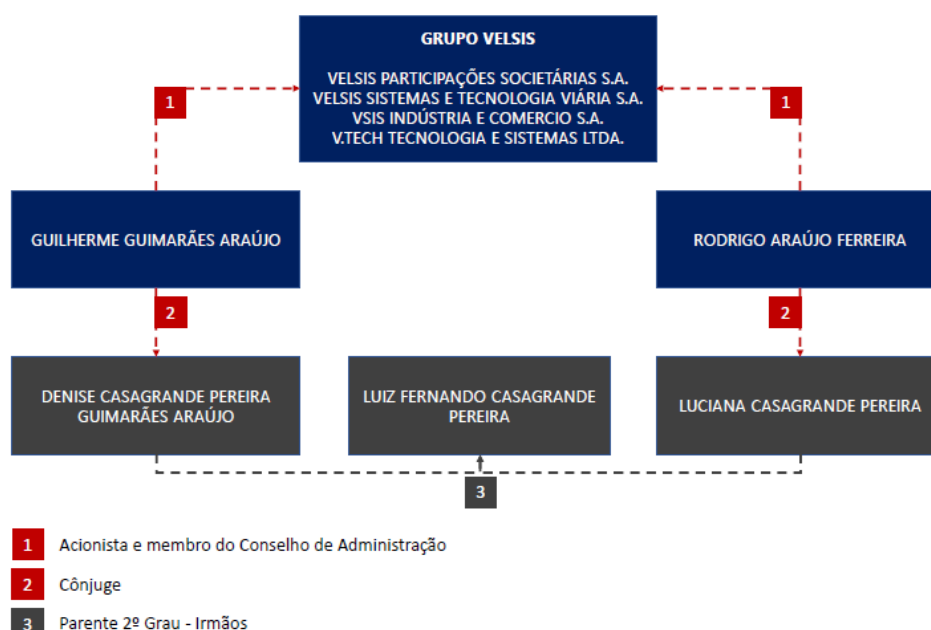


## Análise de Crédito

### Grupo Velsis

As Requerentes informaram na resposta às impugnações apresentada ao mov. 95.1 dos autos, que a Sra. **Denise Casagrande Pereira Guimarães Araújo** é esposa do Sr. **Guilherme Guimarães Araújo**, acionista da Velsis Participações, membro dos Conselhos de Administração da Velsis Participações e Velsis Sistemas e diretor da Velsis Participações, Velsis Sistemas, VSIS e V.TECH. A Sra. **Luciana Casagrande Pereira Ferreira** é esposa do Sr. **Rodrigo Araújo Ferreira**, acionista da Velsis Participações e membro dos Conselhos de Administração da Velsis Participações e Velsis Sistemas. Por fim, o Sr. **Luiz Fernando Casagrande Pereira** é irmão das duas primeiras e, conseqüentemente, cunhado de Guilherme e Rodrigo.

Verifica-se no quadro abaixo a relação apurada entre eles:



Assim, considerando que o credor é irmão da esposa de ambos os acionistas, e, portando, cunhado de GUILHERME GUIMARÃES ARAÚJO e RODRIGO ARAÚJO FERREIRA, incide no caso a regra do art. 43, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005<sup>1</sup>, de modo que seu crédito não poderá ser computado para fins de verificação do quórum legal de aprovação, na forma do art. 163, §3º, II da LREF.

<sup>1</sup> Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



### 2.3.6 Considerações Finais

Considerando o saldo devedor final do contrato de R\$ 421.970,52 (quatrocentos e vinte e um reais, novecentos e setenta reais e cinquenta e dois reais), observada a proporção de 33,33% à cada um dos três mutuantes, constatou que o saldo devedor individualizado corresponde a R\$ 140.656,84.

Anota, que o direito de voto para fins exclusivos do art. 43, não poderá ser computado para fins de verificação do quórum legal de aprovação, na forma do art. 163, §3º, II da LREF;

Vincula esta análise aos credores:

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Auxiliar do Juízo vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 140.656,84 (cento e quarenta mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos);**

**ANOTAR** que o direito para fins exclusivos do art. 43, não poderá ser computado para fins de verificação do quórum legal de aprovação, na forma do art. 163, §3º, II da LREF;

**VINCULAR** esta análise aos credores: **i)** LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA; e **ii)** DENISE CASAGRANDE PEREIRA GUIMARÃES ARAÚJO.





## Análise de Crédito

Grupo Velsis

### 1. Informações Gerais

#### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
014	MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA	11.581.339/0001-45

LISTA REQUERENTE		PEDIDO CREDOR		LISTA FINAL	
MOEDA	VALOR	MOEDA	VALOR	MOEDA	VALOR
BRL	2.070.799,36	-	-	-	-
	<b>2.070.799,36</b>	-	-	-	-

### 2. Manifestações e Análise

#### 2.1 Manifestação de ofício

Trata-se de análise de Ofício por esta Auxiliar do Juízo do crédito relacionado pelas Requerentes em nome de MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, em cumprimento ao determinado na r. decisão do mov. 11.1, item 24.

#### 2.2 Manifestação das Requerentes

Questionadas sobre a origem, valor e garantias do crédito, as Requerentes encaminharam: **i)** cópia da Cédula de Crédito Bancário nº 3586440; **ii)** extrato de débito apontando a quantia de R\$ 110.265,90 em 18/4/2022; **iii)** cópia da Cédula de Crédito Bancário nº 5474814; **iv)** cópia da Cédula de Crédito Bancário nº 7155319; **v)** cópia da Cédula de Crédito Bancário nº 7862291; e **vi)** cópia da Cédula de Crédito Bancário nº 9090991.

#### 2.3 Análise da Auxiliar do Juízo

Após a análise da documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo apura:

##### 2.3.1 A Origem do Crédito

Constata que o crédito se origina nos negócios jurídicos a seguir descritos:

- i. Cédula de Crédito Bancário – CCB N° 3586440** firmada em 11/3/2021 entre a Requerente VELSYS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S/A e a MONEY PLUS, no valor principal de R\$2.100.000,00, após o desconto do Custo de Emissão (R\$ 6.406,36) e IOF (R\$29.045,32) pactuados para a operação, importância a ser paga em conta corrente, em 9 parcelas, sendo a primeira em 28/6/2021 e a última em 25/2/2022, totalizando R\$ 2.412.964,35, acrescidas de encargos financeiros pré-fixados (juros de 1,6149% a.m.), calculados com base no ano de 360 dias;  
**Endosso:** O Credor cedeu integralmente os direitos creditórios decorrentes da CCB, através de endosso, ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SANTA CRUZ CAPITAL (FIDC SANTA CRUZ), CNPJ nº 32.969.429/0001-88, na forma da Cláusula 10.12.
- ii. Cédula de Crédito Bancário – CCB N° 5474814** firmada em 15/7/2021 entre a MONEY PLUS e a Requerente VELSYS, no valor de R\$ 175.194,84, após o desconto do Custo de Emissão (R\$534,75) e IOF (R\$ 2.519,00) pactuados para a operação, importância a ser paga em conta



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



corrente, em 1 (uma) parcela no valor de R\$ 205.239,93, com vencimento em 24/3/2022, acrescida de encargos financeiros pré-fixados (juros de 1,6927% a.m.), calculados com base no ano de 360 dias;

**Termo de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios sem Coobrigação:** O Credor cedeu integralmente os direitos creditórios decorrentes da CCB ao FIDC SANTA CRUZ, CNPJ nº 32.969.429/0001-88, na forma da Cláusula 10.12, por meio de instrumento próprio, assinado em 19/7/2021;

- iii. **Cédula de Crédito Bancário – CCB Nº 7155319** firmada em 15/10/2021, entre a MONEY PLUS e a Requerente VELDIS, no valor de R\$ 175.194,84, após o desconto do Custo de Emissão (R\$537,35) e IOF (R\$ 3.384,04) pactuados para a operação, importância a ser paga em conta corrente, em 1 parcela no valor de R\$ 214.809,72, com vencimento em 12/7/2022, acrescida de encargos financeiros pré-fixados (juros de 2,0396% a.m.), calculados com base no ano de 360 dias;

**Termo de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios sem Coobrigação:** O Credor cedeu integralmente os direitos creditórios decorrentes da CCB ao FIDC SANTA CRUZ, CNPJ nº 32.969.429/0001-88, na forma da Cláusula 10.12, por meio de instrumento próprio, assinado em 18/10/2021;

- iv. **Cédula de Crédito Bancário – CCB Nº 7862291** firmada em 23/11/2021 entre a MONEY PLUS e a Requerente VELDIS, no valor de R\$ 268.107,15, após o desconto do Custo de Emissão (R\$822,42) e IOF (R\$ 5.209,97) pactuados para a operação, importância a ser paga em conta corrente, em 1 (uma) parcela no valor de R\$ 335.128,21, com vencimento em 22/8/2022, acrescida de encargos financeiros pré-fixados (juros de 2,2403% a.m.), calculados com base no ano de 360 dias;

**Termo de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios sem Coobrigação:** O Credor cedeu integralmente os direitos creditórios decorrentes da CCB nº 7862291 ao FIDC SANTA CRUZ, CNPJ nº 32.969.429/0001-88, na forma da Cláusula 10.12, por meio de instrumento próprio, assinado em 24/11/2021.

- v. **Cédula de Crédito Bancário – CCB Nº 9090991:** firmada em 28/1/2022 entre a MONEY PLUS e a Requerente VELDIS, no valor líquido de R\$ 268.107,15, após o desconto do Custo de Emissão (R\$818,99) e IOF (R\$ 4.070,66) pactuados para a operação, importância a ser paga em conta corrente, em 1 parcela no valor de R\$ 338.196,17, com vencimento em 26/10/2022, acrescida de encargos financeiros pré-fixados (juros de 2,2269% a.m.), calculados com base no ano de 360 dias;

**Termo de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios sem Coobrigação:** O Credor cedeu integralmente os direitos creditórios decorrentes da CCB nº 9090991 ao FIDC SANTA CRUZ, CNPJ nº 32.969.429/0001-88, na forma da Cláusula 10.12, por meio de instrumento próprio, assinado em 31/1/2022.

### 2.3.2 As Garantias

Não foram constituídas garantias nas cédulas de crédito bancário nº 3586440, 5474814, 7155319, 7862291 e 9090991;

### 2.3.3 O Valor do Crédito

Considerando as cessões adiante explicitadas, deixa de relacionar o valor dos créditos que serão melhor examinados na análise da CESSIONÁRIA.



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



- a) Cédula de Crédito Bancário – CCB N° 3586440:** Conforme cláusula 10.12 da CCB, constou a possibilidade de cessão ou endosso dos direitos de crédito firmados na CCB, de modo que o seu novo titular ficaria automaticamente sub-rogado em todos os direitos e garantias que cabiam ao credor original, compreendido os acessórios, títulos, instrumentos que os representam e anexos. Nesse contexto, verifica-se endosso na via negociável do contrato entre o Credor e o FIDC SANTA CRUZ. Confira-se:

**10.12. Cessão ou Endosso:** O CREDOR fica expressamente autorizado a qualquer tempo, a seu exclusivo critério e independentemente da prévia anuência do EMITENTE, a ceder a terceiros os direitos de crédito que detém em razão desta CCB, bem como a transferi-la a terceiros mediante endosso da “via negociável”, sendo certo que a cessão ou o endosso não caracterizarão violação do sigilo bancário em relação ao EMITENTE. Ocorrendo a cessão ou o endosso, o cessionário/endossatário desta CCB assumirá automaticamente a qualidade de credor desta CCB, passando a ser titular de todos os direitos e obrigações dela decorrentes;

<b>ENDOSSO</b>	
A MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.581.339/0001-45 ENDOSSA a CCB nº 3586440, para o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SANTA CRUZ CAPITAL, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 32.969.429/0001-88.	
São Paulo, SP, 11/03/2021	_____ MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA Endossante

Por tanto, o crédito decorrente da CCB N° 3586440 passou a ser de titularidade do FIDC SANTA CRUZ, a ser melhor verificado através de análise própria.

- b) Cédula de Crédito Bancário – CCB N° 5474814:** Na forma da cláusula 10.12 acima colaciona e do termo de cessão e aquisição de direitos creditórios firmado em 19/7/2021, nota-se que o Credor cedeu integralmente os direitos decorrentes deste contrato ao FIDC SANTA CRUZ. Confira-se:

### TERMO DE CESSÃO E AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS SEM COBRIGAÇÃO

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, de um lado,

**CEDENTE: MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA**, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.581.339/0001-45, com sede na Av. Paulista, 1765, 1º andar, CEP 01311-200, São Paulo, SP, neste ato, representada na forma do seu Contrato Social;

**CESSIONÁRIO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SANTA CRUZ CAPITAL**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 32.969.429/0001-88, neste ato representado por sua administradora **SOCOPA – SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S.A.**, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.285.390/0001-40 com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1355 – 3º andar., CEP 01452-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, neste ato, representada na forma do seu Regulamento;

Nº da CCB	Emitente	CNPJ/CPF do Emitente	Valor do Principal + Juros	Preço de Aquisição	Data de Aquisição
5474814	VELSIUS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S/A	07.877.926/0001-09	R\$ 205.239,93	R\$ 178.248,59	19/07/2021

Por tanto, o crédito relativo à CCB N° 5474814 passou a ser de titularidade do FIDC SANTA CRUZ, a ser melhor verificado através de análise própria;



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



- c) Cédula de Crédito Bancário – CCB Nº 7155319:** Na forma da cláusula 10.12 acima colacionada e do termo de cessão e aquisição de direitos creditórios firmado em 18/10/2021, nota-se que o Credor cedeu integralmente os direitos decorrentes festa contrato ao FIDC SANTA CRUZ. Confira-se:

Nº da CCB	Emitente	CNPJ/CPF do Emitente	Valor do Principal + Juros	Preço de Aquisição	Data de Aquisição
7155319	VELSIUS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A.	07.877.926/0001-09	R\$ 214.809,72	R\$ 179.116,23	18/10/2021

Por tanto, o crédito relativo à CCB Nº 7155319 passou a ser de titularidade do FIDC SANTA CRUZ, a ser melhor verificado através de análise própria;

- d) Cédula de Crédito Bancário – CCB Nº 7862291:** Na forma da cláusula 10.12 e do termo de cessão e aquisição de direitos creditórios firmado em 24/11/2021, nota-se que o Credor cedeu integralmente os direitos decorrentes da CCB ao FIDC SANTA CRUZ. Confira-se:

Nº da CCB	Emitente	CNPJ/CPF do Emitente	Valor do Principal + Juros	Preço de Aquisição	Data de Aquisição
7862291	VELSIUS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A.	07.877.926/0001-09	R\$ 335.128,21	R\$ 274.139,54	24/11/2021

- e) Cédula de Crédito Bancário – CCB Nº 9090991:** Na forma da cláusula 10.12 e do termo de cessão e aquisição de direitos creditórios firmado em 31/1/2022, nota-se que o Credor cedeu integralmente os direitos decorrentes da CCB ao FIDC SANTA CRUZ. Confira-se:

### CAPÍTULO II – DO OBJETO

CLÁUSULA 2ª – O presente Termo de Cessão tem por objeto a cessão pela CEDENTE e a aquisição pelo CESSIONÁRIO das Cédulas de Crédito Bancário abaixo especificadas ("CCB"):

Nº da CCB	Emitente	CNPJ/CPF do Emitente	Valor do Principal + Juros	Preço de Aquisição	Data de Aquisição
009090991	VELSIUS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A.	07.877.926/0001-09	R\$ 338.196,17	R\$ 272.996,80	31/01/2022

#### 2.3.4 A Adesão

O Credor não aderiu aos termos e condições do Plano de Recuperação Extrajudicial do Grupo Velsis.

#### 2.3.5 Partes Relacionadas

O credor não se enquadra nas hipóteses legais previstas no art. 43 da Lei n.º 11.101/2005.

#### 2.3.6 Considerações Finais

Os créditos decorrentes das cédulas de crédito bancário nº 3586440, 5474814, 7155319, 7862291 e 9090991, conforme acima demonstrado, passaram, após cessão/endorso realizado pelo Credor, a serem de titularidade do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SANTA CRUZ CAPITAL e serão, portanto, analisados através de análise própria.

Vincular esta análise ao credor Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Santa Cruz Capital.



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Auxiliar do Juízo vem:

**ALTERAR** o crédito titularizado pelo credor MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA em favor do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SANTA CRUZ CAPITAL;

**VINCULAR** esta análise ao credor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SANTA CRUZ CAPITAL.





## Análise de Crédito

Grupo Velsis

### 1. Informações Gerais

#### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
020	RENATO MIRANDA MAZZUCHELLI	189.341.058-79

LISTA REQUERENTE		PEDIDO CREDOR		LISTA FINAL	
MOEDA	VALOR	MOEDA	VALOR	MOEDA	VALOR
BRL	12.330.008,28	BRL	25.824.616,71	BRL	12.808.740,12
<b>TOTAL</b>	<b>12.330.008,28</b>		<b>25.824.616,71</b>		<b>12.808.740,12</b>

### 2. Manifestações e Análise

#### 2.1 Manifestação do Credor

Os credores Renato Miranda Mazzucchelli (Renato) e Ruy Del Gaiso (Ruy) peticionaram ao mov. 39.1, oportunidade na qual: **i)** Discordaram da inclusão de seus créditos como "detidos por partes relacionadas", pois não possuem qualquer vínculo com as Requerentes que lhe confirmam este status e que, retirada essa condição, não foi atingido o quórum mínimo de 1/3 para o deferimento e processamento da recuperação extrajudicial; **ii)** Afirmaram que são cessionários de direitos creditórios originados do Contrato de Compra e Venda de ações da Velsis firmado entre as Requerentes e a sociedade empresária Holland em 27/11/2020 e que a relação com as Requerentes é meramente creditícia; **iii)** Impugnaram o valor relacionado, afirmando que o correto é o montante de R\$ 25.824.616,71 (vinte e cinco milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e um centavos) **iv)** Requereram, por fim, o cômputo de seus créditos no quórum pelo valor de R\$ 25.824.616,71 e a não homologação do PRE no caso de não atingimento do quórum legal.

Após, apresentaram nova manifestação no processo no mov. 118.1 na qual reiteram a alegação de ausência do preenchimento do quórum de 1/3 para o processamento dos pedidos, bem como que não são partes relacionadas. Dizem que possuem garantia real que foi indevidamente desconsiderada. Alegam que ao relacionarem RUY e RENATO como parte relacionadas, as Requerentes influenciaram indevidamente os demais credores a aderir o PRE, bem como que o plano foi alterado no curso do processo, pelo que requerem seja considerada a nulidade absoluta de todos os atos praticados. Por fim, requerem o afastamento dos administradores e a nomeação de um gestor judicial na forma do art. 64, III, da Lei 11.101/2005.

#### 2.2 Manifestação das Requerentes

As Requerentes, administrativamente, encaminharam cópia do Contrato de Compra e Venda de Ações e seu primeiro aditivo, em conjunto com esclarecimento sobre a condição de Renato e Ruy como partes relacionados das Requerentes, cujo teor segue transcrito:

*"Conforme será demonstrado pelo Grupo Velsis em sua resposta à impugnação (§ 4º do artigo 4º da Lei 11.101/05), os direitos políticos concedidos de forma atípica e excepcional aos Srs. Renato Miranda Mazzucchelli e Ruy Del Gaiso no âmbito do contrato de compra e venda de ações de que são cessionários (entre os quais destacam-se o direito de veto em deliberações sociais, o direito de participação em assembleias sociais e em reuniões de conselho de administração, o direito ao recebimento periódico de informações e o direito de nomeação de conselheiro de administração em caso de descumprimento de obrigação relevante pela adquirente das ações) implicam que a*





## Análise de Crédito

Grupo Velsis



*relação jurídica existente entre eles e o Grupo Velsis seja bem mais ampla e abrangente do que uma relação puramente creditícia.*

*Tais direitos políticos criam um vínculo com o Grupo Velsis de autênticas partes relacionadas, do que resulta o impedimento a que tais credores tenham seus créditos computados para fins de verificação do atingimento do quórum legal, nos termos do artigo 43 c/c artigo 163, § 3º, inciso II, da Lei 11.101/05."*

Encaminharam, ainda, memória de cálculo apontando o valor devido como R\$ 24.660.016,56, nos quais não computam juros de mora e multa contratual, além de apontarem uma incorreção na aplicação do índice IPCA do mês de abril de 2022 no entendimento dos Credores.

Nos autos, manifestaram-se no dia 8/07/2022 (mov. 95.1) em resposta à impugnação dos credores Renato e Ruy. Apresentaram parecer jurídico firmado pelo Dr. Fábio Tokars que aponta que os credores são parte relacionada. Ao fim, impugnaram o cálculo apresentado pelos credores, apontando incorreção na aplicação de juros e multa moratórios, sob fundamento que não se operou o vencimento antecipado da dívida.

### 2.3 Análise da Auxiliar do Juízo

Após a análise da documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo apura:

#### 2.3.1 A Origem do Crédito

Constata que o crédito se origina de uma operação societária de investimento no Grupo Velsis realizada pela Fema2 Investimentos e Participações Societárias (atualmente denominada Holland Investimentos e Participações Ltda). Para operacionalizar o investimento no Grupo, a Fema2 celebrou em 08/03/2018 o "Acordo de Investimento" (mov. 39.3 a 39.6) que previa o aporte de R\$ 50.000.000,00 em ações preferenciais.

Em cumprimento ao acordo foram realizadas três rodadas de investimentos, que resultaram no aporte de R\$ 17.000.000,00 na companhia Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S.A, operacionalizado pela subscrição de ações preferenciais da companhia:

DATA	AÇÕES SUBSCRITAS	QUANTIDADE	VALOR	MOVIMENTO
08/03/2018	560.852	Classe A	10.000.000,00	39.7
10/09/2018	280.426	Classe PN-B	5.000.000,00	39.8
01/10/2018	112.170	Classe PN-B	2.000.000,00	39.9
	<b>953.448</b>		<b>17.000.000,00</b>	

Em 28/12/2018, as partes firmaram o primeiro aditamento ao Acordo de Investimento, modificando a forma de distribuição dos dividendos, que deixariam de ser fixos para ser "dividendos prioritários", na forma da cláusula 3.3 do instrumento (mov. 39.10).

Em 28/06/2019, considerando a dificuldade de cumprir o avençado, as partes optaram por desfazer o acordo de investimento. O distrato da negociação foi denominado *term sheet* (mov. 39.12 a 39.31), e previu os termos da retirada da investidora da participação acionária do Grupo. O instrumento previu que a Holland venderia suas 953.448 ações da Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S.A para uma nova companhia criada especificamente para este fim (*NEWCO*).



## Análise de Crédito

### Grupo Velsis



O *term sheet* previu em sua cláusula "3." as condições precedentes, a serem satisfeitas em noventa dias contados da assinatura, para que a operação se consumasse: i) a obtenção de anuência prévia e expressa do BNDES; ii) a obtenção de anuência prévia e expressa do BRDE; iii) a ciência prévia aos órgãos administrativos contratantes dos contratos administrativos vigentes da Companhia e da VSIS; e iv) a criação da NEWCO.

A anuência do BNDES não foi tomada dentro do prazo, motivo pelo qual o Grupo Velsis solicitou em 26/09/2019 prazo adicional para satisfação desta condição precedente (mov. 39.32 e 39.33). A solicitação foi negada pela Holland na mesma data, que optou pela conversão de suas ações preferenciais para ações ordinárias, conforme o item 6.1 do Aditivo ao Acordo de Investimentos.

A conversão das 953.448 ações preferenciais resultou em 1.132.429 ações ordinárias (mov. 39.44).

Para formalizar a retirada da Holland do investimento, foi celebrado Contrato de Compra e Venda de Ações (mov. 39.35 a 39.43) em 27/11/2020, pelo qual a companhia recompraria as 1.132.429 ações pelo preço de R\$ 23.502.327,00.

Também em 27/11/2020 foi celebrado o Primeiro Aditamento ao Contrato de Compra e Venda no qual foi noticiada a cessão dos direitos creditórios da Holland perante a Velsis a Renato e Ruy.

No período de novembro a fevereiro de 2022, foi pago o valor referente aos juros da operação, sem, todavia, ocorrer a amortização do capital, o que originou o crédito relacionado pelas Requerentes.

Seguem principais documentos acerca da operação:

DATA	EVENTO	DOCUMENTO	MOVIMENTO (Projudi)
08/03/2018	Fema 2 Investimentos e Participações LTDA (Atual Holland Investimentos e Participações LTDA) firma acordo para investimento de R\$ 50.000.000,00 junto ao Grupo Velsis	Acordo de Investimento	39.3 a 39.6
08/03/2018	Subscrição de 560.852 ações "Classe A" da Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S.A. pela Fema2, totalizando R\$ 10.000.000,00	Boletim de Subscrição	39.7
10/09/2018	Subscrição de 280.426 ações "Classe PN-B" da Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S.A. pela Fema2, totalizando R\$ 5.000.000,00	Boletim de Subscrição	39.8
01/10/2018	Subscrição de 112.170 ações "Classe PN-B" da Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S.A. pela Fema2, totalizando R\$ 2.000.000,00	Boletim de Subscrição	39.9
28/12/2018	Primeiro aditamento ao Acordo de Investimentos para fins de alterar algumas características do acordo	Primeiro aditamento ao Acordo de Investimentos	39.10 e 39.11
28/06/2019	Opção das partes em desfazer o investimento, firmado um <i>term sheet</i>	<i>Term sheet</i>	39.12 a 39.31
26/09/2019	Solicitação de prazo adicional para a tomada da anuência do BNDES	Notificação	39.32 e 39.33
26/09/2019	Negativa da extensão do prazo. A Holland recusou e pediu a conversão de suas ações preferenciais para ordinárias.	Contranotificação	39.34



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



27/11/2020	Entrega de todas as ações detidas pela Holland à Velsis e em contrapartida foi assinado um contrato compra e venda de ações, pelo qual as Requerentes recomprariam as 1.132.429 ações pelo preço de R\$ 23.502.327,00	Contrato de compra e venda de ações	39.35 a 39.43
27/11/2020	Assinatura da transferência das ações no livro da companhia	Registro de ações e termo de transferência	39.44 e 39.45
27/11/2020	Termo de Renúncia do Conselho de Administração	Renúncia	39.46
27/11/2020	Aditamento ao contrato de compra e venda, noticiando a cessão dos direitos do compromisso de compra e venda à Ruy e Renato	Aditamento à compra e venda	39.47

## 2.3.2 As Garantias

Analisa as garantias prestadas ao negócio jurídico, conforme Instrumento do Contrato de Compra e Venda de Ações:

- i. **Constituição de Propriedade Fiduciária – Ações Alvo:** A cláusula 9.1 do instrumento contratual previu a constituição de propriedade fiduciária sobre as ações alvo da compra e venda e de seus direitos patrimoniais, a depender da formalização mediante celebração simultânea de “Contrato de Constituição de Propriedade Fiduciária sobre participações societárias e outras Avenças” que integra o contrato em seu anexo 9.2.

Não localizou o anexo 9.2. devidamente assinado pelas partes, razão pela qual deixa de considerar a garantia.

Solicitado às Requerentes informações sobre a constituição das garantias fiduciárias, não houve retorno.

- ii. **Penhor Mercantil:** A cláusula 10.1 do instrumento previu que a Compradora empenharia à Vendedora, “em caráter irrevogável e irreatável, em primeiro e único grau, sem concorrência de qualquer pessoa, a partir da assinatura até o cumprimento integral da Obrigação Garantida, os bens listados no Anexo 10.1 (“Estoque”) bem como todos e quaisquer direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados ao referido Estoque, que, desde já, passam a integrar, para todos os fins de direito, a definição de Estoque (“Penhor”)”.

O anexo 10.1 relacionou os seguintes bens:

## ANEXO 10.1 - CONTRATO DE COMPRA E VENDA E OUTRAS AVENÇAS CELEBRADO EM 27 DE NOVEMBRO DE 2020

## BENS INTEGRANTES DO ESTOQUE

REF. DO BEM	DESCRIÇÃO	Serial 1	Serial 2	QUANTIDADE	PREÇO MÉDIO	STATUS
EL1.00001.00	Aparelho estático de medição e registro de vel. de veículos automotores (LASER) - VSIS-01	2019.EL1.00283.002	2019.EL1.00283.005	2 UN	23.284,21	Em estoque
FI2.00121.00	Aparelho de medição de vel. de veículos automotores por sensores indutivos VSIS-VCAP-01 LCO	2019.FI2.00211.002	2019.FI2.00293.002	2 UN	23.144,52	Serial 2 em estoque e Serial 1 destinada ao DNIT
FI2.00132.00	Aparelho de medição de vel. de veículos automotores por sensores indutivos VSIS-VCAP-01 L	2020.FI2.00852.004	n/a	1 UN	17.479,76	Destinada ao DNIT

## Análise de Crédito

Grupo Velsis



Solicitado às Requerentes informações sobre a constituição das garantias pignoratícias, não houve retorno.

Ocorre que a constituição de penhor é ato formal, que depende de registro no Cartório de Registro de Imóveis, o que não foi comprovado.

Na forma do art. 1.448 do Código Civil para que a constituição da garantia seja regular, esta deverá ser levada a efeito no Cartório de Registro de Imóveis. E não é só. Para que os credores sejam considerados credores com garantia real, esta deve estar constituída quando da propositura da ação. Inexistindo o regular registro da garantia no cartório competente, o crédito não deverá deter nenhum privilégio dado aos detentores de garantias reais.

Para que os credores sejam considerados credores com garantia real, esta deve estar constituída quando da propositura da ação. Inexistindo o regular registro da garantia no cartório competente, o crédito não deverá deter nenhum privilégio dado aos detentores de garantias reais.

Considerando a necessidade de regular registro da garantia no Cartório de Registro de Imóveis, deixa de considerar a garantia.

- iii. **Constituição de Propriedade Fiduciária – Direitos Creditórios:** a Cláusula 12.1, ainda, previu que *“a Compradora, neste ato, se obriga de forma irrevogável e irretroatável a, ao final de cada ano, observadas as cláusulas abaixo, indicar à Vendedora recebíveis das Intervenientes Anuentes ou de suas Afiliadas a serem cedidos fiduciariamente em primeiro e único grau em favor da Vendedora, em montante suficiente para assegurar o pagamento das parcelas do Preço devidas exclusivamente no ano seguinte, conforme tabela abaixo (“Propriedade Fiduciária de Direitos Creditórios”).”*

O cronograma de constituição da propriedade fiduciária restou assim definido:

<b>Valor de Recebíveis a serem Cedidos Fiduciariamente</b>	<b>Ano de Referência</b>
R\$3.739.393,67 + Preço Variável (estimado)	03º (terceiro) Ano de Vigência do presente Contrato
R\$8.725.251,88 + Preço Variável (estimado)	04º (quarto) Ano de Vigência do presente Contrato
R\$12.464.645,54 + Preço Variável (estimado)	05º (quinto) Ano de Vigência do presente Contrato

Solicitado às Requerentes informações sobre a constituição das garantias pignoratícias, não houve retorno. Constata-se que o anexo 12.3. (movimento 39.39 dos autos) não foi assinado pelas partes, bem como não houve a apresentação do modelo preenchido, de modo deixa de considerar a garantia.

- iv. **Aval:** Por fim, a cláusula 13.1 previu *“Neste ato, a Vsis assume à posição irrevogável e irretroatável de avalista (isto é, de codevedora solidária) de todas as Obrigações Garantidas, em caráter subsidiário com o devedor original (“Aval”). Para os efeitos desta Cláusula, a subsidiariedade do Aval consistirá na conferência de prazo adicional de 30 (trinta) dias corridos contados da finalização de eventual prazo de cura expressamente previsto neste Contrato decorrente de e um ou mais Descumprimentos Substanciais, para que, passado esse prazo sem integral cumprimento, a exigência das Obrigações Garantidas seja direcionada também contra a Vsis.”*



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



Constata-se que o anexo 13.3. (movimento 39.40 dos autos), "TERMO DE ASSUNÇÃO DE CORRESPONSABILIDADE", não foi assinado pelas partes, porém, a VSIS assinou o instrumento principal na qualidade de interveniente anuente.

### 2.3.3 O Valor do Crédito

Apura o valor do crédito oriundo do negócio jurídico:

i. **Contrato Particular de Mútuo Financeiro:** Em contrapartida à venda das ações, o contrato previu que a Compradora pagaria à Vendedora:

a. **uma parcela de preço fixa**, no valor total de R\$ 23.502.327,00 (vinte e três milhões, quinhentos e dois mil, trezentos e vinte e sete reais) ("Preço Fixo"), observada a carência e prazos estipulados na Cláusula 5.1. Para o pagamento do preço fixo, item "a" acima descrito, a cláusula 5.1 previu que as amortizações se iniciariam em fevereiro de 2022, obedecendo ao seguinte cronograma:

*(i) Entre os meses de fevereiro de 2022, inclusive, e novembro de 2022, inclusive, será devido 15% (quinze por cento) do Preço Fixo, em 04 (quatro) parcelas trimestrais, iguais e sucessivas de R\$ 881.337,26 cada uma, com vencimentos em 28 de fevereiro de 2022, 31 de maio de 2022, 31 de agosto de 2022 e 30 de novembro de 2022;*

*(ii) Entre os meses de fevereiro de 2023, inclusive, e novembro de 2023, inclusive, será devido 35% (trinta e cinco por cento) do Preço Fixo, em 04 (quatro) parcelas trimestrais, iguais e sucessivas de R\$ 2.056.453,61 cada uma, com vencimentos em 28 de fevereiro de 2023, 31 de maio de 2023, 31 de agosto de 2023 e 30 de novembro de 2023; e*

*(iii) Entre os meses de fevereiro de 2024, inclusive, e novembro de 2024, inclusive, será devido 50% (cinquenta por cento) do Preço Fixo, em 04 (quatro) parcelas trimestrais, iguais e sucessivas de R\$ 2.937.790,88 cada uma, com vencimentos em 28 de fevereiro de 2024, 31 de maio de 2024, 31 de agosto de 2024 e 30 de novembro de 2024.*

b. **uma parcela de preço variável**, correspondente à multiplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - "IPCA/IBGE" acumulado nos três meses anteriores ao pagamento sobre o Preço Fixo pendente de pagamento, observado o quanto disposto nas Cláusulas 4.1.1, 5.2.1, 5.2.2 e 5.2.3 ("Preço Variável" e, em conjunto com o Preço Fixo, simplesmente "Preço"). A cláusula 5.2 previu o cronograma de pagamento:



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



**5.2. Início de pagamento do Preço Variável.** Respeitado o quanto disposto nas Cláusulas 5.2.1, 5.2.2 e 5.2.3, as parcelas do Preço Variável serão devidas trimestralmente, vencendo—se a primeira, extraordinariamente, em 04 de dezembro de 2020 e, sucessivamente, no mesmo dia a cada trimestre, permanecendo a obrigação de pagamento trimestral das parcelas do Preço Variável enquanto restar pendente de pagamento qualquer parcela do Preço Fixo, observada eventual Liquidação ou Amortização Antecipada do Preço.

**5.2.1. Exceção.** As Partes reconhecem que a primeira parcela do Preço Variável será paga extraordinariamente em 04 de dezembro de 2020, e será calculada considerando o IPCA/IBGE acumulado nos meses de março de 2020 a outubro de 2020 sobre o Preço Fixo pendente de pagamento, observado o disposto na Cláusula 4.1.1, acima.

**5.2.2. Demais parcelas.** Ainda a título de exemplo, a segunda parcela do Preço Variável será devida em 28 de fevereiro de 2021, levando em consideração o IPCA/IBGE acumulado entre os meses de novembro de 2020 a janeiro de 2021 sobre o Preço Fixo pendente de pagamento, observado o disposto na Cláusula 4.1.1, acima, devendo o cálculo e pagamento das demais parcelas seguir a mesma sistemática.

**5.2.3. Última parcela.** A última parcela do Preço Variável, realizada em 30 de novembro de 2024 ou em momento anterior em razão de eventual Liquidação ou Amortização Antecipada do Preço (conforme adiante definido), deverá considerar a estimativa do IPCA/IBGE para o mês de pagamento, *pro rata die*, observado o disposto na Cláusula 4.1.1, acima.

**Para o inadimplemento**, restou pactuada na cláusula 25.11 a incidência de juros à taxa de 1% ao mês, calculados *pro rata die*, a contar da data do vencimento até o efetivo pagamento, bem como multa de 2% (dois por cento) do valor devido.

Analisado o contrato no que diz respeito ao valor do débito, antes de se efetuar o recálculo da dívida, faz-se necessário esclarecer que:

**i)** é incontroverso entre as partes que o “*preço variável*” foi adimplido até a parcela trimestral de 30/11/2021, de modo que o saldo devedor na data correspondia tão somente ao preço fixo - 23.502.327,00;

**ii)** não deve ser incluído na conta o valor de R\$ 166.000,41 que os Credores apontaram no demonstrativo de débito do mov. 39.50, pois não há previsão contratual para o pagamento da diferença entre o IPCA estimado e o IPCA realizado.

**iii)** a incidência dos encargos de mora da cláusula 25.11 não dependem do vencimento da dívida, mas tão somente do não pagamento no prazo avençado, razão pela qual são incluídos no cálculo juros de mora e multa. Outrossim, o vencimento antecipado, na forma da cláusula 7.1, ocorrerá independentemente de notificação no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela do preço pela compradora, sem a purga da mora no prazo de 21 (vinte e um) dias corridos do vencimento.



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



Desta forma, atualiza o valor de R\$ 23.502.327,00 desde 30/11/2021 até o dia 26/04/2022 (data base para a Recuperação Extrajudicial), com a incidência do IPCA a título de encargos remuneratórios, e acresce de juros de mora à taxa de 1% ao mês, *pro rata die*, a partir de 28/02/2022, bem como a multa contratual de 2%, totalizando R\$ 25.617.480,24.

Como o valor devido ao credor corresponde a 50% do valor apurado, anota que o débito das Requerentes com Ruy é de R\$ 12.808.740,12.

### 2.3.4 A Adesão

O credor não aderiu ao Plano de Recuperação Extrajudicial do Grupo Velsis.

### 2.3.5 Partes Relacionadas

Constata-se que o credor não detém participação acionária das requerentes ou integra conselhos consultivos, fiscais ou semelhantes, na forma do art. 43 e parágrafo único<sup>1</sup> da Lei n.º 11.101/2005.

Conforme documentação apresentada pelo devedor nos autos, em 27/11/2020 toda a participação acionária da Holland se extinguiu:

DATA	EVENTO	DOCUMENTO	MOVIMENTO
27/11/2020	Entrega de todas as ações detidas pela Holland à Velsis e em contrapartida foi assinado um contrato de compra e venda de ações, pelo qual as Requerentes recomprariam as 1.132.429 ações pelo preço de R\$ 23.502.327,00	Contrato de compra e venda de ações	39.35 a 39.43
27/11/2020	Assinatura da transferência das ações no livro	Registro de ações e termo de transferência	39.44 e 39.45
27/11/2020	Termo de Renúncia do Conselho de Administração	Renúncia	39.46
27/11/2020	Aditamento ao contrato de compra e venda, noticiando a cessão dos direitos do compromisso de compra e venda à Ruy e Renato	Aditamento à compra e venda	39.47

O vínculo que geraria o impedimento ao direito de voto (no caso, de adesão) se encerrou em momento anterior – 27/11/2020 - ao pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial (28/4/2022), de modo que o impedimento em si também se extinguiu.

<sup>1</sup> Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



Outrossim, o art. 43 da Lei n.º 11.101/2005 é norma restritiva de direitos, de modo que não lhe pode ser dada interpretação ampliativa, razão pela qual não se identifica, no caso, a presença de conflito formal de interesses que macule a vontade do credor.

### 2.3.6 Considerações Finais

No que pese a existência de cláusulas que preveem a constituição de garantias fiduciárias e pignoratórias, a ausência de sua regular constituição prejudica a exclusão do crédito pela não sujeição, de modo que a dívida é, para todos os efeitos, concursal.

Quanto ao valor do débito, altera o valor relacionado, para que conste R\$ 12.808.740,12 para cada um dos credores, resultado da atualização da dívida com a incidência de juros de mora e cláusula penal.

Por fim, anota que o crédito deverá ser considerado para fins de apuração do quórum de aprovação do plano de Recuperação Extrajudicial, haja vista que não há subsunção do caso ao regramento do art. 43 e parágrafo único da LREF.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Auxiliar do Juízo vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 12.808.740,12 (doze milhões, oitocentos e oito mil, setecentos e quarenta reais e doze centavos);**

**ANOTAR** que o crédito deverá ser computado para o quórum de aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Data base: **26/04/2022**  
 Valor Original 23.502.327,00  
**Valor Recalculado 25.617.480,24**  
 (+) Correção 1.153.573,14  
 (+) Juros a.m 1,0% 468.462,10  
 (+) Multa 2,0% 493.118,00

Planilha de Atualização de Títulos  
 IPCA

Tipo documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor do Título	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado
	30/11/2021	28/02/2022	BRL	23.502.327,00	468.462,10	493.118,00	1.153.573,14	25.617.480,24
<b>Total:</b>				<b>23.502.327,00</b>	<b>468.462,10</b>	<b>493.118,00</b>	<b>1.153.573,14</b>	<b>25.617.480,24</b>

Valor do Crédito	50,00%	12.808.740,12
<b>Valor Total do Crédito</b>		<b>12.808.740,12</b>





## Análise de Crédito

Grupo Velsis



### EVOLUÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

DATA BASE	30/11/2021		
DATA RJ	26/04/2022		
DATA JUROS	28/02/2022		
VALOR CRÉDITO	23.502.327,00		
VALOR CORREÇÃO	1.153.573,14		
VALOR JUROS	468.462,10	1,00%	
VALOR MULTA	493.118,00	2,00%	
<b>VALOR TOTAL DO CRÉDITO</b>	<b>25.617.480,24</b>		

PERÍODO	SALDO DEVEDOR ANTERIOR	% IPCA	VALOR CORRECAO	SALDO DEVEDOR FINAL
30/11/2021	-	0,0000%	-	23.502.327,00
31/12/2021	23.502.327,00	0,7300%	171.566,99	23.673.893,99
31/01/2022	23.673.893,99	0,5400%	127.839,03	23.801.733,01
28/02/2022	23.801.733,01	1,0100%	240.397,50	24.042.130,52
31/03/2022	24.042.130,52	1,6200%	389.482,51	24.431.613,03
26/04/2022	24.431.613,03	0,9180%	224.287,11	24.655.900,14
<b>VALOR TOTAL CRÉDITO</b>	<b>25.617.480,24</b>			
	<b>12.808.740,12</b>	<b>50,00%</b>		





## Análise de Crédito

Grupo Velsis

### 1. Informações Gerais

#### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
021	RUY DEL GAISO	889.626.607-68

LISTA REQUERENTE		PEDIDO CREDOR		LISTA FINAL	
MOEDA	VALOR	MOEDA	VALOR	MOEDA	VALOR
BRL	12.330.008,28	BRL	25.824.616,71	BRL	12.808.740,12
<b>TOTAL</b>	<b>12.330.008,28</b>		<b>25.824.616,71</b>		<b>12.808.740,12</b>

### 2. Manifestações e Análise

#### 2.1 Manifestação do Credor

Os credores Ruy Del Gaiso (Ruy) e Renato Miranda Mazzucchelli (Renato) peticionaram ao mov. 39.1, oportunidade na qual: **i)** Discordaram da inclusão de seus créditos como "detidos por partes relacionadas", pois não possuem qualquer vínculo com as Requerentes que lhe confirmam este status e que, retirada essa condição, não foi atingido o quórum mínimo de 1/3 para o deferimento e processamento da recuperação extrajudicial; **ii)** Afirmaram que são cessionários de direitos creditórios originados do Contrato de Compra e Venda de Ações da Velsis firmado entre as Requerentes e a sociedade empresária Holland em 27/11/2020 e que a relação com as Requerentes é meramente creditícia; **iii)** Impugnaram o valor relacionado, afirmando que o correto é o montante de R\$ 25.824.616,71 (vinte e cinco milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e um centavos) **iv)** Requereram, por fim, o cômputo de seus créditos no quórum pelo valor de R\$ 25.824.616,71 e a não homologação do PRE no caso de não atingimento do quórum legal.

Após, apresentaram nova manifestação no processo no mov. 118.1 na qual reiteram a alegação de ausência do preenchimento do quórum de 1/3 para o processamento dos pedidos, bem como que não são partes relacionadas. Dizem que possuem garantia real que foi indevidamente desconsiderada. Alegam que ao relacionarem RUY e RENATO como parte relacionadas, as Requerentes influenciaram indevidamente os demais credores a aderir o PRE, bem como que o plano foi alterado no curso do processo, pelo que requerem seja considerada a nulidade absoluta de todos os atos praticados. Por fim, requerem o afastamento dos administradores e a nomeação de um gestor judicial na forma do art. 64, III, da Lei 11.101/2005.

#### 2.2 Manifestação das Requerentes

As Requerentes, administrativamente, encaminharam cópia do Contrato de Compra e Venda de Ações e seu primeiro aditivo, em conjunto com esclarecimento sobre a condição de Renato e Ruy como partes relacionados das Requerentes, cujo teor segue transcrito:

*"Conforme será demonstrado pelo Grupo Velsis em sua resposta à impugnação (§ 4º do artigo 4º da Lei 11.101/05), os direitos políticos concedidos de forma atípica e excepcional aos Srs. Renato Miranda Mazzucchelli e Ruy Del Gaiso no âmbito do contrato de compra e venda de ações de que são cessionários (entre os quais destacam-se o direito de veto em deliberações sociais, o direito de participação em assembleias sociais e em reuniões de conselho de administração, o direito ao recebimento periódico de informações e o direito de nomeação de conselheiro de administração em caso de descumprimento de obrigação relevante pela adquirente das ações) implicam que a*



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



*relação jurídica existente entre eles e o Grupo Velsis seja bem mais ampla e abrangente do que uma relação puramente creditícia.*

*Tais direitos políticos criam um vínculo com o Grupo Velsis de autênticas partes relacionadas, do que resulta o impedimento a que tais credores tenham seus créditos computados para fins de verificação do atingimento do quórum legal, nos termos do artigo 43 c/c artigo 163, § 3º, inciso II, da Lei 11.101/05."*

Encaminharam, ainda, memória de cálculo apontando o valor devido como R\$ 24.660.016,56, nos quais não computam juros de mora e multa contratual, além de apontarem uma incorreção na aplicação do índice IPCA do mês de abril de 2022 no entendimento dos Credores.

Nos autos, manifestaram-se no dia 8/07/2022 (mov. 95.1) em resposta à impugnação dos credores Renato e Ruy. Apresentaram parecer jurídico firmado pelo Dr. Fábio Tokars que aponta que os credores são parte relacionada. Ao fim, impugnam o cálculo apresentado pelos credores, apontando incorreção na aplicação de juros e multa moratórios, sob fundamento que não se operou o vencimento antecipado da dívida.

### 2.3 Análise da Auxiliar do Juízo

Após a análise da documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo apura:

#### 2.3.1 A Origem do Crédito

Constata que o crédito se origina de uma operação societária de investimento no Grupo Velsis realizada pela Fema2 Investimentos e Participações Societárias (atualmente denominada Holland Investimentos e Participações Ltda). Para operacionalizar o investimento no Grupo, a Fema2 celebrou em 08/03/2018 o "Acordo de Investimento" (mov. 39.3 a 39.6) que previa o aporte de R\$ 50.000.000,00 em ações preferenciais.

Em cumprimento ao acordo foram realizadas três rodadas de investimentos, que resultaram no aporte de R\$ 17.000.000,00 na companhia Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S.A, operacionalizado pela subscrição de ações preferenciais da companhia:

DATA	AÇÕES SUBSCRITAS	QUANTIDADE	VALOR	MOVIMENTO
08/03/2018	560.852	Classe A	10.000.000,00	39.7
10/09/2018	280.426	Classe PN-B	5.000.000,00	39.8
01/10/2018	112.170	Classe PN-B	2.000.000,00	39.9
	<b>953.448</b>		<b>17.000.000,00</b>	

Em 28/12/2018, as partes firmaram o primeiro aditamento ao Acordo de Investimento, modificando a forma de distribuição dos dividendos, que deixariam de ser fixos para ser "dividendos prioritários", na forma da cláusula 3.3 do instrumento (mov. 39.10).

Em 28/06/2019, considerando a dificuldade de cumprir o avençado, as partes optaram por desfazer o acordo de investimento. O distrato da negociação foi denominado *term sheet* (mov. 39.12 a 39.31), e previu os termos da retirada da investidora da participação acionária do Grupo. O instrumento previu que a Holland venderia suas 953.448 ações da Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S.A para uma nova companhia criada especificamente para este fim (*NEWCO*).



## Análise de Crédito

### Grupo Velsis



O *term sheet* previu em sua cláusula "3." as condições precedentes, a serem satisfeitas em noventa dias contados da assinatura, para que a operação se consumasse: i) a obtenção de anuência prévia e expressa do BNDES; ii) a obtenção de anuência prévia e expressa do BRDE; iii) a ciência prévia aos órgãos administrativos contratantes dos contratos administrativos vigentes da Companhia e da VSIS; e iv) a criação da NEWCO.

A anuência do BNDES não foi tomada dentro do prazo, motivo pelo qual o Grupo Velsis solicitou em 26/09/2019 prazo adicional para satisfação desta condição precedente (mov. 39.32 e 39.33). A solicitação foi negada pela Holland na mesma data, que optou pela conversão de suas ações preferenciais para ações ordinárias, conforme o item 6.1 do Aditivo ao Acordo de Investimentos.

A conversão das 953.448 ações preferenciais resultou em 1.132.429 ações ordinárias (mov. 39.44).

Para formalizar a retirada da Holland do investimento, foi celebrado Contrato de Compra e Venda de Ações (mov. 39.35 a 39.43) em 27/11/2020, pelo qual a companhia recompraria as 1.132.429 ações pelo preço de R\$ 23.502.327,00.

Também em 27/11/2020 foi celebrado o Primeiro Aditamento ao Contrato de Compra e Venda no qual foi noticiada a cessão dos direitos creditórios da Holland perante a Velsis a Renato e Ruy.

No período de novembro a fevereiro de 2022, foi pago o valor referente aos juros da operação, sem, todavia, ocorrer a amortização do capital, o que originou o crédito relacionado pelas Requerentes.

Seguem principais documentos acerca da operação:

DATA	EVENTO	DOCUMENTO	MOVIMENTO (Projudi)
08/03/2018	Fema 2 Investimentos e Participações LTDA (Atual Holland Investimentos e Participações LTDA) firma acordo para investimento de R\$ 50.000.000,00 junto ao Grupo Velsis	Acordo de Investimento	39.3 a 39.6
08/03/2018	Subscrição de 560.852 ações "Classe A" da Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S.A. pela Fema2, totalizando R\$ 10.000.000,00	Boletim de Subscrição	39.7
10/09/2018	Subscrição de 280.426 ações "Classe PN-B" da Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S.A. pela Fema2, totalizando R\$ 5.000.000,00	Boletim de Subscrição	39.8
01/10/2018	Subscrição de 112.170 ações "Classe PN-B" da Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S.A. pela Fema2, totalizando R\$ 2.000.000,00	Boletim de Subscrição	39.9
28/12/2018	Primeiro aditamento ao Acordo de Investimentos para fins de alterar algumas características do acordo	Primeiro aditamento ao Acordo de Investimentos	39.10 e 39.11
28/06/2019	Opção das partes em desfazer o investimento, firmado um <i>term sheet</i>	<i>Term sheet</i>	39.12 a 39.31
26/09/2019	Solicitação de prazo adicional para a tomada da anuência do BNDES	Notificação	39.32 e 39.33
26/09/2019	Negativa da extensão do prazo. A Holland recusou e pediu a conversão de suas ações preferenciais para ordinárias.	Contranotificação	39.34



## Análise de Crédito

### Grupo Velsis



27/11/2020	Entrega de todas as ações detidas pela Holland à Velsis e em contrapartida foi assinado um contrato compra e venda de ações, pelo qual as Requerentes recomprariam as 1.132.429 ações pelo preço de R\$ 23.502.327,00	Contrato de compra e venda de ações	39.35 a 39.43
27/11/2020	Assinatura da transferência das ações no livro da companhia	Registro de ações e termo de transferência	39.44 e 39.45
27/11/2020	Termo de Renúncia do Conselho de Administração	Renúncia	39.46
27/11/2020	Aditamento ao contrato de compra e venda, noticiando a cessão dos direitos do compromisso de compra e venda à Ruy e Renato	Aditamento à compra e venda	39.47

### 2.3.2 As Garantias

Analisa as garantias prestadas ao negócio jurídico, conforme Instrumento do Contrato de Compra e Venda de Ações:

- Constituição de Propriedade Fiduciária – Ações Alvo:** A cláusula 9.1 do instrumento contratual previu a constituição de propriedade fiduciária sobre as ações alvo da compra e venda e de seus direitos patrimoniais, a depender da formalização mediante celebração simultânea de “Contrato de Constituição de Propriedade Fiduciária sobre participações societárias e outras Avenças” que integra o contrato em seu anexo 9.2. Não localizou o anexo 9.2. devidamente assinado pelas partes, razão pela qual deixa de considerar a garantia. Solicitado às Requerentes informações sobre a constituição das garantias fiduciárias, não houve retorno.
- Penhor Mercantil:** A cláusula 10.1 do instrumento previu que a Compradora empenharia à Vendedora, “em caráter irrevogável e irreatável, em primeiro e único grau, sem concorrência de qualquer pessoa, a partir da assinatura até o cumprimento integral da Obrigação Garantida, os bens listados no Anexo 10.1 (“Estoque”) bem como todos e quaisquer direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados ao referido Estoque, que, desde já, passam a integrar, para todos os fins de direito, a definição de Estoque (“Penhor”)”.

**O anexo 10.1** relacionou os seguintes bens:

#### ANEXO 10.1 - CONTRATO DE COMPRA E VENDA E OUTRAS AVENÇAS CELEBRADO EM 27 DE NOVEMBRO DE 2020

##### BENS INTEGRANTES DO ESTOQUE

REF. DO BEM	DESCRIÇÃO	Serial 1	Serial 2	QUANTIDADE	PREÇO MÉDIO	STATUS
EL1.00001.00	Aparelho estático de medição e registro de vel. de veículos automotores (LASER) - VSIS-01	2019.EL1.00283.002	2019.EL1.00283.005	2 UN	23.284,21	Em estoque
FI2.00121.00	Aparelho de medição de vel. de veículos automotores por sensores indutivos VSIS-VCAP-01 LCO	2019.FI2.00211.002	2019.FI2.00293.002	2 UN	23.144,52	Serial 2 em estoque e Serial 1 destinada ao DNIT
FI2.00132.00	Aparelho de medição de vel. de veículos automotores por sensores indutivos VSIS-VCAP-01 L	2020.FI2.00852.004	n/a	1 UN	17.479,76	Destinada ao DNIT

## Análise de Crédito

### Grupo Velsis



Solicitado às Requerentes informações sobre a constituição das garantias pignoratícias, não houve retorno.

Ocorre que a constituição de penhor é ato formal, que depende de registro no Cartório de Registro de Imóveis, o que não foi comprovado.

Na forma do art. 1.448 do Código Civil para que a constituição da garantia seja regular, esta deverá ser levada a efeito no Cartório de Registro de Imóveis. E não é só. Para que os credores sejam considerados credores com garantia real, esta deve estar constituída quando da propositura da ação. Inexistindo o regular registro da garantia no cartório competente, o crédito não deverá deter nenhum privilégio dado aos detentores de garantias reais.

Para que os credores sejam considerados credores com garantia real, esta deve estar constituída quando da propositura da ação. Inexistindo o regular registro da garantia no cartório competente, o crédito não deverá deter nenhum privilégio dado aos detentores de garantias reais.

Considerando a necessidade de regular registro da garantia no Cartório de Registro de Imóveis, deixa de considerar a garantia.

- iii. **Constituição de Propriedade Fiduciária – Direitos Creditórios:** a Cláusula 12.1, ainda, previu que *"a Compradora, neste ato, se obriga de forma irrevogável e irretroatável a, ao final de cada ano, observadas as cláusulas abaixo, indicar à Vendedora recebíveis das Intervenientes Anuentes ou de suas Afiliadas a serem cedidos fiduciariamente em primeiro e único grau em favor da Vendedora, em montante suficiente para assegurar o pagamento das parcelas do Preço devidas exclusivamente no ano seguinte, conforme tabela abaixo ("Propriedade Fiduciária de Direitos Creditórios")."*

O cronograma de constituição da propriedade fiduciária restou assim definido:

Valor de Recebíveis a serem Cedidos Fiduciariamente	Ano de Referência
R\$3.739.393,67 + Preço Variável (estimado)	03º (terceiro) Ano de Vigência do presente Contrato
R\$8.725.251,88 + Preço Variável (estimado)	04º (quarto) Ano de Vigência do presente Contrato
R\$12.464.645,54 + Preço Variável (estimado)	05º (quinto) Ano de Vigência do presente Contrato

Solicitado às Requerentes informações sobre a constituição das garantias pignoratícias, não houve retorno. Constata-se que o anexo 12.3. (movimento 39.39 dos autos) não foi assinado pelas partes, bem como não houve a apresentação do modelo preenchido, de modo deixa de considerar a garantia.

- iv. **Aval:** Por fim, a cláusula 13.1 previu *"Neste ato, a Vsis assume à posição irrevogável e irretroatável de avalista (isto é, de codevedora solidária) de todas as Obrigações Garantidas, em caráter subsidiário com o devedor original ("Aval"). Para os efeitos desta Cláusula, a subsidiariedade do Aval consistirá na conferência de prazo adicional de 30 (trinta) dias corridos contados da finalização de eventual prazo de cura expressamente previsto neste Contrato decorrente de e um ou mais Descumprimentos Substanciais, para que, passado esse prazo sem*



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



*integral cumprimento, a exigência das Obrigações Garantidas seja direcionada também contra a Vsis."*

Constata-se que o anexo 13.3. (movimento 39.40 dos autos), "TERMO DE ASSUNÇÃO DE CORRESPONSABILIDADE", não foi assinado pelas partes, porém, a VSIS assinou o instrumento principal na qualidade de interveniente anuente.

### 2.3.3 O Valor do Crédito

Apura o valor do crédito oriundo do negócio jurídico:

i. **Contrato Particular de Mútuo Financeiro:** Em contrapartida à venda das ações, o contrato previu que a Compradora pagaria à Vendedora:

a. **uma parcela de preço fixa**, no valor total de R\$ 23.502.327,00 (vinte e três milhões, quinhentos e dois mil, trezentos e vinte e sete reais) ("Preço Fixo"), observada a carência e prazos estipulados na Cláusula 5.1. Para o pagamento do preço fixo, item "a" acima descrito, a cláusula 5.1 previu que as amortizações se iniciariam em fevereiro de 2022, obedecendo ao seguinte cronograma:

*(i) Entre os meses de fevereiro de 2022, inclusive, e novembro de 2022, inclusive, será devido 15% (quinze por cento) do Preço Fixo, em 04 (quatro) parcelas trimestrais, iguais e sucessivas de R\$ 881.337,26 cada uma, com vencimentos em 28 de fevereiro de 2022, 31 de maio de 2022, 31 de agosto de 2022 e 30 de novembro de 2022;*

*(ii) Entre os meses de fevereiro de 2023, inclusive, e novembro de 2023, inclusive, será devido 35% (trinta e cinco por cento) do Preço Fixo, em 04 (quatro) parcelas trimestrais, iguais e sucessivas de R\$ 2.056.453,61 cada uma, com vencimentos em 28 de fevereiro de 2023, 31 de maio de 2023, 31 de agosto de 2023 e 30 de novembro de 2023; e*

*(ii) Entre os meses de fevereiro de 2024, inclusive, e novembro de 2024, inclusive, será devido 50% (cinquenta por cento) do Preço Fixo, em 04 (quatro) parcelas trimestrais, iguais e sucessivas de R\$ 2.937.790,88 cada uma, com vencimentos em 28 de fevereiro de 2024, 31 de maio de 2024, 31 de agosto de 2024 e 30 de novembro de 2024.*

b. **uma parcela de preço variável**, correspondente à multiplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - "IPCA/IBGE" acumulado nos três meses anteriores ao pagamento sobre o Preço Fixo pendente de pagamento, observado o quanto disposto nas Cláusulas 4.1.1, 5.2.1, 5.2.2 e 5.2.3 ("Preço Variável" e, em conjunto com o Preço Fixo, simplesmente "Preço"). A cláusula 5.2 previu o cronograma de pagamento:



## Análise de Crédito

### Grupo Velsis



**5.2. Início de pagamento do Preço Variável.** Respeitado o quanto disposto nas Cláusulas 5.2.1, 5.2.2 e 5.2.3, as parcelas do Preço Variável serão devidas trimestralmente, vencendo—se a primeira, extraordinariamente, em 04 de dezembro de 2020 e, sucessivamente, no mesmo dia a cada trimestre, permanecendo a obrigação de pagamento trimestral das parcelas do Preço Variável enquanto restar pendente de pagamento qualquer parcela do Preço Fixo, observada eventual Liquidação ou Amortização Antecipada do Preço.

**5.2.1. Exceção.** As Partes reconhecem que a primeira parcela do Preço Variável será paga extraordinariamente em 04 de dezembro de 2020, e será calculada considerando o IPCA/IBGE acumulado nos meses de março de 2020 a outubro de 2020 sobre o Preço Fixo pendente de pagamento, observado o disposto na Cláusula 4.1.1, acima.

**5.2.2. Demais parcelas.** Ainda a título de exemplo, a segunda parcela do Preço Variável será devida em 28 de fevereiro de 2021, levando em consideração o IPCA/IBGE acumulado entre os meses de novembro de 2020 a janeiro de 2021 sobre o Preço Fixo pendente de pagamento, observado o disposto na Cláusula 4.1.1, acima, devendo o cálculo e pagamento das demais parcelas seguir a mesma sistemática.

**5.2.3. Última parcela.** A última parcela do Preço Variável, realizada em 30 de novembro de 2024 ou em momento anterior em razão de eventual Liquidação ou Amortização Antecipada do Preço (conforme adiante definido), deverá considerar a estimativa do IPCA/IBGE para o mês de pagamento, *pro rata die*, observado o disposto na Cláusula 4.1.1, acima.

**Para o inadimplemento**, restou pactuada na cláusula 25.11 a incidência de juros à taxa de 1% ao mês, calculados *pro rata die*, a contar da data do vencimento até o efetivo pagamento, bem como multa de 2% (dois por cento) do valor devido.

Analisado o contrato no que diz respeito ao valor do débito, antes de se efetuar o recálculo da dívida, faz-se necessário esclarecer que:

**i)** é incontroverso entre as partes que o “*preço variável*” foi adimplido até a parcela trimestral de 30/11/2021, de modo que o saldo devedor na data correspondia tão somente ao preço fixo - 23.502.327,00;

**ii)** não deve ser incluído na conta o valor de R\$ 166.000,41 que os Credores apontaram no demonstrativo de débito do mov. 39.50, pois não há previsão contratual para o pagamento da diferença entre o IPCA estimado e o IPCA realizado.

**iii)** a incidência dos encargos de mora da cláusula 25.11 não dependem do vencimento da dívida, mas tão somente do não pagamento no prazo avençado, razão pela qual são incluídos no cálculo juros de mora e multa. Outrossim, o vencimento antecipado, na forma da cláusula 7.1, ocorrerá independentemente de notificação no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela do preço pela compradora, sem a purga da mora no prazo de 21 (vinte e um) dias corridos do vencimento.





## Análise de Crédito

### Grupo Velsis



Desta forma, atualiza o valor de R\$ 23.502.327,00 desde 30/11/2021 até o dia 26/04/2022 (data base para a Recuperação Extrajudicial), com a incidência do IPCA a título de encargos remuneratórios, e acresce de juros de mora à taxa de 1% ao mês, *pro rata die*, a partir de 28/02/2022, bem como a multa contratual de 2%, totalizando R\$ 25.617.480,24.

Como o valor devido ao credor corresponde a 50% do valor apurado, anota que o débito das Requerentes com Renato é de R\$ 12.808.740,12.

#### 2.3.4 A Adesão

O credor não aderiu ao Plano de Recuperação Extrajudicial do Grupo Velsis.

#### 2.3.5 Partes Relacionadas

Constata-se que o credor não detém participação acionária das requerentes ou integra conselhos consultivos, fiscais ou semelhantes, na forma do art. 43 e parágrafo único<sup>1</sup> da Lei n.º 11.101/2005.

Conforme documentação apresentada pelo devedor nos autos, em 27/11/2020 toda a participação acionária da Holland se extinguiu:

DATA	EVENTO	DOCUMENTO	MOVIMENTO
27/11/2020	Entrega de todas as ações detidas pela Holland à Velsis e em contrapartida foi assinado um contrato de compra e venda de ações, pelo qual as Requerentes recomprariam as 1.132.429 ações pelo preço de R\$ 23.502.327,00	Contrato de compra e venda de ações	39.35 a 39.43
27/11/2020	Assinatura da transferência das ações no livro	Registro de ações e termo de transferência	39.44 e 39.45
27/11/2020	Termo de Renúncia do Conselho de Administração	Renúncia	39.46
27/11/2020	Aditamento ao contrato de compra e venda, noticiando a cessão dos direitos do compromisso de compra e venda à Ruy e Renato	Aditamento à compra e venda	39.47

O vínculo que geraria o impedimento ao direito de voto (no caso, de adesão) se encerrou em momento anterior – 27/11/2020 - ao pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial (28/4/2022), de modo que o impedimento em si também se extinguiu.

<sup>1</sup> Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



Outrossim, o art. 43 da Lei n.º 11.101/2005 é norma restritiva de direitos, de modo que não lhe pode ser dada interpretação ampliativa, razão pela qual não se identifica, no caso, a presença de conflito formal de interesses que macule a vontade do credor.

### 2.3.6 Considerações Finais

No que pese a existência de cláusulas que preveem a constituição de garantias fiduciárias e pignoratícias, a ausência de sua regular constituição prejudica a exclusão do crédito pela não sujeição, de modo que a dívida é, para todos os efeitos, concursal.

Quanto ao valor do débito, altera o valor relacionado, para que conste R\$ 12.808.740,12 para cada um dos credores, resultado da atualização da dívida com a incidência de juros de mora e cláusula penal.

Por fim, anota que o crédito deverá ser considerado para fins de apuração do quórum de aprovação do plano de Recuperação Extrajudicial, haja vista que não há subsunção do caso ao regramento do art. 43 e parágrafo único da LREF.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Auxiliar do Juízo vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 12.808.740,12 (doze milhões, oitocentos e oito mil, setecentos e quarenta reais e doze centavos);**

**ANOTAR** que o crédito deverá ser computado para o quórum de aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Data base: **26/04/2022**  
 Valor Original 23.502.327,00  
**Valor Recalculado 25.617.480,24**  
 (+) Correção 1.153.573,14  
 (+) Juros a.m 1,0% 468.462,10  
 (+) Multa 2,0% 493.118,00

Planilha de Atualização de Títulos  
 IPCA

Tipo documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor do Título	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado
	30/11/2021	28/02/2022	BRL	23.502.327,00	468.462,10	493.118,00	1.153.573,14	25.617.480,24
<b>Total:</b>				<b>23.502.327,00</b>	<b>468.462,10</b>	<b>493.118,00</b>	<b>1.153.573,14</b>	<b>25.617.480,24</b>

Valor do Crédito	50,00%	12.808.740,12
<b>Valor Total do Crédito</b>		<b>12.808.740,12</b>



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



### EVOLUÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

DATA BASE	30/11/2021		
DATA RJ	26/04/2022		
DATA JUROS	28/02/2022		
VALOR CRÉDITO	23.502.327,00		
VALOR CORREÇÃO	1.153.573,14		
VALOR JUROS	468.462,10	1,00%	
VALOR MULTA	493.118,00	2,00%	
<b>VALOR TOTAL DO CRÉDITO</b>	<b>25.617.480,24</b>		

PERÍODO	SALDO DEVEDOR ANTERIOR	% IPCA	VALOR CORRECAO	SALDO DEVEDOR FINAL
30/11/2021	-	0,0000%	-	23.502.327,00
31/12/2021	23.502.327,00	0,7300%	171.566,99	23.673.893,99
31/01/2022	23.673.893,99	0,5400%	127.839,03	23.801.733,01
28/02/2022	23.801.733,01	1,0100%	240.397,50	24.042.130,52
31/03/2022	24.042.130,52	1,6200%	389.482,51	24.431.613,03
26/04/2022	24.431.613,03	0,9180%	224.287,11	24.655.900,14
<b>VALOR TOTAL CRÉDITO</b>	<b>25.617.480,24</b>			
	<b>12.808.740,12</b>	<b>50,00%</b>		





## Análise de Crédito

Grupo Velsis

### 1. Informações Gerais

#### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
019	RODRIGO ARAÚJO FERREIRA	567.717.039-91

LISTA REQUERENTE		PEDIDO CREDOR		LISTA FINAL	
MOEDA	VALOR	MOEDA	VALOR	MOEDA	VALOR
BRL	160.000,00			BRL	160.000,00
	<b>160.000,00</b>		<b>0,00</b>		<b>160.000,00</b>

### 2. Manifestações e Análise

#### 2.1 Manifestação de ofício

Trata-se de análise de Ofício por esta Auxiliar do Juízo do crédito apontado administrativamente pelas Requerentes em nome de RODRIGO ARAÚJO FERREIRA, em cumprimento ao determinado na r. decisão do mov. 11.1, item 24.

#### 2.2 Manifestação das Requerentes

Questionadas sobre a origem, valor e garantias do crédito, as Requerentes encaminharam: **i)** cópia da petição de fls. 302/307 protocolada em 26/7/2022 no processo de Execução de Título Extrajudicial n. 1044626-15.2022.8.26.0100, em trâmite perante a 19ª Vara Cível de São Paulo, na qual consta a comunicação de acordo realizado entre o BANCO LUSO BRASILEIRO S.A., VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A., GUILHERME GUIMARÃES ARAÚJO e RODRIGO ARAÚJO FERREIRA; **ii)** cópia do comprovante de pagamento realizado pelo credor ao BANCO LUSO BRASILEIRO S/A em 25/7/2022, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

#### 2.3 Análise da Auxiliar do Juízo

Após a análise da documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo apura:

A Auxiliar do Juízo conferiu a existência de acordo protocolado em 26/7/2022 na Execução de Título Extrajudicial n. 1044626-15.2022.8.26.0100, em trâmite perante a 19ª Vara Cível de São Paulo, que foi firmado entre o BANCO LUSO BRASILEIRO S.A., VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A., GUILHERME GUIMARÃES ARAÚJO e RODRIGO ARAÚJO FERREIRA, este dois últimos na qualidade de Avalistas, tendo como objeto o crédito originado na Cédula de Crédito Bancário nº 5236460006, emitida em 23/7/2021, cujo saldo atualizado até dia 27.05.2022 era de R\$ 2.285.572,07; Ajustaram as partes que os avalistas pagariam a quantia de R\$ 320.000,00, cada um responsável por metade desse montante (R\$ 160.000,00), a título de amortização, devendo o saldo do crédito decorrente da CCB, correspondente a R\$ 1.957.668,40 na data de 26/4/2022, ser pago na forma da cláusula 3.1 do Plano de Recuperação Extrajudicial (PRE) apresentado ao mov. 20.8 dos autos recuperacionais, implicando em quitação plena e integral em favor dos Avalistas e da VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A e, conseqüentemente, na extinção da execução ajuizada (art. 924, II do CPC).

Os valores foram pagos no importe de R\$ 160.000,00 e devem, pois, ser relacionados em favor dos credores sub-rogados.



## Análise de Crédito

### Grupo Velsis



Considerando que o crédito a que se sub-roga o credor em face de VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A foi pago em 25/7/2022, posteriormente ao pedido de RE da Requerente, no exato valor acordado (R\$ 160.000,00), não incide atualização para fins de habilitação do respectivo crédito no quadro de credores das Requerentes, razão pela qual deverá ser habilitado no valor comprovadamente pago.

#### 2.3.1 Partes Relacionadas

Considerando que o credor é acionista e membro do conselho de administração das Requerentes VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S/A, V.TECH TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, VELSIS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A e VSIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, se enquadra, portanto, na previsão legal do art. 43, parágrafo único da Lei n.º 11.101/2005<sup>1</sup>, de modo que seu crédito não poderá ser computado para fins de verificação do quórum legal de aprovação, na forma do art. 163, §3º, II da LREF.



**1** Acionista e membro do Conselho de Administração

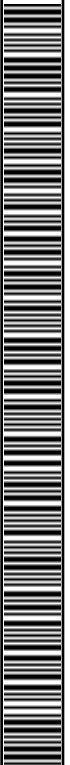
#### 2.3.2 Considerações Finais

Considerando a sub-rogação havida no acordo supracitado, mantém o credor relacionado pelo valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Vincula esta análise aos credores: **i)** Guilherme Guimarães Araújo; e **ii)** Banco Luso Brasileiro S/A.

<sup>1</sup> Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.



## Análise de Crédito

Grupo Velsis



### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Auxiliar do Juízo vem:

**MANTER** o crédito no valor de **R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais);**

**ANOTAR** para fins exclusivos do art. 43, que o crédito habilitado não poderá ser computado para fins de verificação do quórum legal de aprovação, na forma do art. 163, §3º, II da LREF.

**VINCULAR** esta análise aos credores: **i)** GUILHERME GUIMARÃES ARAÚJO; e **ii)** BANCO LUSO BRASILEIRO S/A.

